



PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2008

Institui o Código de meio ambiente, fixa a política municipal do meio ambiente e cria o Sistema municipal do meio ambiente do Município de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Dos princípios fundamentais, objetivos e diretrizes da Política municipal do meio ambiente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento no Título V, Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município, institui o Código de meio ambiente, fixa a política municipal de meio ambiente e cria o Sistema municipal de meio ambiente, voltados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município, instituindo os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais no âmbito municipal.

Art. 2º. O Código de meio ambiente é o instrumento da Política municipal de meio ambiente, de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º. O Código de meio ambiente se compatibilizará com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), podendo o Município celebrar acordos, pactos e convênios de colaboração com a União e com o Estado, por meio de seus respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a superposição de ações administrativas e de mobilização de recursos organizativos e financeiros.

Art. 4º. A Política municipal de meio ambiente deverá ser consubstanciada na forma de um plano estratégico de ação ambiental, integrando outros planos setoriais, programas e projetos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Para elaboração, implantação e monitoramento da Política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – integralidade do Meio Ambiente, considerando o equilíbrio entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo, com objetivo de assegurar a sustentabilidade ambiental;

II – uniformidade da Política municipal de meio ambiente, por meio de sua integração às demais políticas públicas e privadas;

III – desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a mesma qualidade ambiental para as gerações humanas, presentes e futuras;

IV – caráter multidisciplinar, por meio da integração, sempre que possível, das diferentes áreas do conhecimento humano na solução dos problemas ambientais decorrentes da antropização dos espaços territoriais;

V – gestão democrática, participativa e descentralizada, de modo a assegurar a participação comunitária e dos movimentos sociais no monitoramento e no controle ambientais;

VI – desenvolvimento humano com equilíbrio ambiental como meio para a melhoria da qualidade de vida;

VII – regularidade das ações de gestão ambiental, por meio da utilização continuada e consistente dos instrumentos de política ambiental definidos nesta Lei;

VIII – democratização da informação, por meio da divulgação obrigatória e permanente de indicadores e das condições ambientais municipais;

IX – responsabilidade compartilhada da sociedade civil, do governo e da iniciativa privada na proteção do patrimônio ambiental do município;

X – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência;

XI – prioridade da educação ambiental e da Agenda 21 como estratégias de assimilação dos preceitos e fundamentos da Política municipal de meio ambiente;

XII – presença da dimensão ambiental, de forma transversal, em todas as políticas públicas municipais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Dos objetivos

Art. 6º. A Política municipal de meio ambiente tem por objetivos:

I – constituir-se no principal instrumento orientador das estratégias e ações em Educação Ambiental, garantindo o seu caráter plural, democrático e transdisciplinar;

II – consolidar a multidisciplinaridade do conhecimento e a vinculação sócio-cultural entre valores éticos e estéticos, entre educação, trabalho e a cultura;

III – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a qualidade ambiental de modo a viabilizar o desenvolvimento sustentável economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;

IV – implantar mecanismos voltados para a preservação e a restauração dos recursos ambientais, renováveis ou não, com vistas a sua utilização racional e a sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

V – fiscalizar de forma permanente o uso dos recursos ambientais, renováveis ou não, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a manutenção do equilíbrio ecológico;

VI – criar mecanismos que obriguem o poluidor e o predador a recuperar e/ou indenizar a sociedade pelos danos causados ao meio ambiente;

VII – valorar econômica e socialmente a diversidade biológica;

VIII – incluir a dimensão ambiental no comprometimento técnico e funcional de sistemas produtivos, bem como em espaços edificados;

IX – possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante processo de licenciamento ambiental, especialmente para aqueles empreendimentos, públicos ou privados, de significativo impacto sobre o meio ambiente ou com alto potencial poluidor;

X – proteger as paisagens naturais e pouco alteradas, conservando suas características geológicas, geomorfológicas, espeleológicas, arqueológicas e paleontológicas, como forma de manter o patrimônio cênico e ambiental do município;

XI – Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, assegurando a sua divulgação para a formação de uma consciência social sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico

XII – incentivar à participação da população na preservação do equilíbrio do meio ambiente;

XIII – favorecer condições e promover a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Seção II Das diretrizes

Art. 7º. A Política municipal de meio ambiente tem como diretrizes:

I – implantar as diretrizes contidas nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, articuladas às Políticas Nacionais e Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Controle e Qualidade do Ar;

II – incorporar e promover a educação ambiental em todas as políticas municipais, no sistema municipal de ensino, no sistema municipal de saúde e no planejamento urbano e rural, em sua área de abrangência, de modo a capacitar a população de maneira geral para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

III – incorporar a proteção do patrimônio natural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenamento territorial municipal;

IV – aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos na legislação federal e estadual, bem como os definidos nesta Lei.

V – criar instrumentos de controle e proteção ambiental e de espaços naturais protegidos por lei;

VI – proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VI – controlar e estabelecer o zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras no âmbito do território municipal;

VII – fixar normas e padrões ambientais municipais que identifiquem infrações e aplicações de respectivas penalidades, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade ambiental do município;

VIII – formular e executar ações de recomposição de cobertura vegetal, inclusive protegendo fragmentos de matas remanescentes e de ambientes ecologicamente frágeis;

IX – integrar os procedimentos legais e administrativos de licenciamentos e das ações de fiscalização municipais, com os órgãos ambientais do estado e da União, respeitando a autonomia da gestão municipal para o licenciamento das atividades de impacto local;

X – implantar programas de controle da poluição ambiental, inclusive criando instrumentos legais para normalizar a poluição visual e sonora no município;

XI – implantar o Sistema Municipal de Avaliação de Impacto Ambiental;

XII – estabelecer a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas contendo informações de interesse público nos locais das atividades e empreendimentos poluidores instalados no município;

XIII – formular e executar programas e projetos de recuperação de ecossistemas, diretamente ou mediante convênios;

XIV – auxiliar o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos do município em suas ações com vistas à integração das políticas municipais e à melhoria da qualidade dos corpos hídricos;

XV – criar um sistema permanente de informações sobre o meio ambiente, acessível e transparente, divulgado ao público e passível de interligação com os sistemas de informações ambientais do estado e da União;

XVIII – implantar as diretrizes contidas no Plano diretor de Mossoró, no âmbito do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS E AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Dos mecanismos

Art. 8º. O Município, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará as diretrizes da Política municipal de meio ambiente através dos seguintes mecanismos:

I – Avaliação de Impacto Ambiental identificando empreendimentos e ações promotoras de impacto ambiental negativo e com potencial poluidor;

II – controle, fiscalização, vigilância, monitoramento e proteção ambiental;

III – planejamento estratégico e Avaliação Ambiental Estratégica;

IV – Agenda 21, quanto ao estímulo de participação social e educação ambiental;

V – zoneamento das áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e outras estratégias de proteção ambiental;

VI – gestão democrática e participativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Aplicam-se os mecanismos de implantação da Política municipal de meio ambiente, nas seguintes áreas:

I – desenvolvimento urbano e política habitacional;

II – desenvolvimento industrial;

III – desenvolvimento rural;

IV – educação pública;

V – saúde pública;

VI – saneamento básico e domiciliar;

VII – energia;

VIII – trânsito e transporte municipal, rodoviário e de massas;

IX – segurança pública e defesa social.

Seção II Das ações

Art. 10. O Município, com a finalidade de aplicar os princípios, objetivos e diretrizes da Política municipal de meio ambiente, adotará as seguintes ações:

I – instalação de processo permanente e participativo de planejamento, elaboração e execução do Plano Estratégico de Ação Ambiental do Município e da Avaliação Ambiental Estratégica de Mossoró;

II – definição e controle da ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III – definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

IV – identificação e, quando couber, criação de Unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – recuperação e manutenção da vegetação em áreas urbanas, com promoção de ampla arborização, inclusive frutíferas, dos logradouros públicos, priorizando as essências nativas, especialmente as espécies xerófilas e hiperxerófilas resilientes mais adaptadas às condições ambientais;

VI – ordenação do crescimento urbano de forma a constituir paisagens ecologicamente equilibradas;

VII – estabelecimento de diretrizes para a proteção de mananciais, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII – estabelecimento de normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

IX – construção de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade voltados ao monitoramento institucional e aos objetivos dessa Lei;

X – criação de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XII – articulação das ações de proteção ambiental nas diversas ações municipais, de forma transversal;

XIII – incentivo, colaboração e participação em planos e ações, públicas e privadas, que promovam o desenvolvimento sustentável e as responsabilidades ambiental e social;

XIV – avaliação dos níveis de saúde ambiental, estimulando e promovendo pesquisas, investigações e estudos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11. São instrumentos da Política municipal de meio ambiente:

I – Plano Municipal de Educação Ambiental;
II – Plano Municipal de Gestão Ambiental Urbana e Rural;

III – Avaliação Ambiental Estratégica;
IV – Avaliação de Impacto Ambiental;
V – Planejamento Ambiental Estratégico;
VI – Agenda 21 local;
VII – Zoneamento Ecológico Econômico Territorial;

Seção I Do Plano Municipal de Educação Ambiental

Art. 12. O Plano Municipal de Educação Ambiental é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA, através da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. O Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEA será elaborado e executado com vistas a coordenar as ações relacionadas ao meio ambiente de forma integrada no âmbito do município, como uma política pública voltada ao desenvolvimento sustentável e a emancipação para a autodeterminação da população.

Parágrafo único. O PMEA, referido no caput deste Artigo, será executado de forma articulada ao Plano Estadual de Educação Ambiental e ao Plano Nacional de Educação Ambiental e seguirá as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Seção II Do plano municipal de gestão ambiental urbana e rural

Art. 14. O Plano Municipal de Gestão Ambiental Urbana e Rural – PMGUR é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA, sendo definido, nos espaços rurais, por meio da Política Municipal de Meio Ambiente Rural.

Art. 15. O PMGUR será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, que contemplem os seguintes aspectos:

I – ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas;

II – parcelamento e remembramento do solo e de condomínios urbanísticos;

III – sistema viário e de transporte urbano e rural;
IV – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;

V – habitação e saneamento básico;
VI – turismo rural, histórico, cultural, de aventura e de negócios, recreação e lazer;

VII – áreas especiais destinadas à agricultura urbana e a promoção do estado de segurança alimentar e nutricional;

VIII – acesso justo e democrático à terra e a utilização racional e sustentável dos seus recursos naturais, permitidos na forma da Lei;

IX – arborização urbana e florestamento e reflorestamento rural;

X – manutenção de recuperação de matas ciliares.

Art. 16. O PMGUR será instituído por lei, estabelecendo:

I - princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona urbana, de expansão urbana e rural do município;

II - Sistema de planejamento urbano e territorial;

III - infrações e penalidades;

IV - mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação;

V - estabelecimento do Plano Municipal de Arborização.

§ 1º. O Plano Municipal de Arborização é o instrumento fundamental de ampliação, manutenção e recomposição de áreas verdes do município na zona urbana.

§ 2º. O Executivo municipal fica obrigado a publicar o Plano Municipal de Arborização até o final do sexto mês do primeiro ano de mandato de cada novo governo eleito.

Art. 17. O PMGUR irá, com base no Plano diretor de Mossoró prever o zoneamento de usos e atividades nas Zonas Urbana, de Expansão Urbana e Rural do município e dar prioridade à conservação e proteção dos atributos naturais da conservação.

Art. 18. O PMGUR, no que couber, estará articulado aos órgãos gestores dos recursos hídricos, da Bacia Hidrográfica do Rio Apodi-Mossoró, dos sistemas de produção agroindustrial e agrofamiliar da região e dos demais órgãos integrantes do SISNAMA, inclusive aqueles integrantes das Administrações Municipais da área de abrangência da referida Bacia Hidrográfica e os movimentos sociais e populares da região.

Seção III Da avaliação ambiental estratégica

Art. 19. A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA.

Art. 20. A AAE observará os princípios estabelecidos pela PMMA, constituindo-se como principal instrumento para o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, inclusive para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental devendo para tanto contemplar os seguintes aspectos:

I – meio ambiente urbano e rural do território municipal;

II – desenvolvimento econômico sustentável;

III – planejamento territorial e urbano do município;

IV – aspectos institucionais que permitam e orientem o desenvolvimento de políticas, planos e programas no âmbito do município.

Art. 21. A AAE terá amplitude decenal, considerando a realidade atual e as tendências evolutivas nesse período com base nos valores sociais vigentes e prospectivos.

Art. 22. São instrumentos legais de implantação da AAE:

I – análise prospectiva ou de grande estratégia, necessárias à conformação de cenários tendenciais e de futuros alternativos, com base em valores sócio-políticos vigentes e dirigidos por atores relevantes à conformação da Política municipal de meio ambiente;

II – planejamento participativo de construção de futuros desejáveis, com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável e do desenvolvimento humano;

III – sistema de monitoramento socioambiental de objetivos de longo prazo, voltado à construção, implementação e análise de indicadores de médio e longo prazos como instrumentos complementares de avaliação de impactos ambientais e pontos de saturação ecossistêmica e na infra-estrutura territorial do município;

IV – análise estratégica de forças motrizes ocorrentes ou em formação em âmbito nacional e internacional, passíveis de geração de impactos sócio-ambientais no município.

Seção IV Da avaliação de impacto ambiental

Art. 23. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA.

Art. 24. A AIA refere-se aos processos de avaliação dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas, abrangendo, dentre outros, o licenciamento ambiental, os estudos prévios de impacto ambiental, o zoneamento ambiental, o diagnóstico ambiental, o monitoramento e controle ambiental, as medidas mitigadoras de possíveis danos ambientais e a prevenção de riscos e acidentes, considerando o porte e o potencial poluidor de cada empreendimento.

Parágrafo único. Caberá ao CONDEMA a aprovação de parâmetros e critérios de referência para a aplicação da AIA e, até a sua aprovação, ficam adotados os padrões e critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA – e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 25. A AIA será regulamentada pelo Executivo municipal observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, aprovados pelo CONDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos a estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Art. 26. São instrumentos legais de implantação da AIA:

I – EIA/RIMA – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, necessários para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, bem como para o estabelecimento das diretrizes e atividades técnicas para sua execução;

II – plano de controle ambiental – PCA, é uma exigência adicional ao EIA-RIMA devendo ser apresentado na Licença Prévia sendo sua apresentação ao órgão responsável pela gestão ambiental do município obrigatória para a concessão de Licença de Instalação – LI, de atividades de extração mineral de todas as classes previstas no Código Nacional de Mineração (Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967);

III – relatório de controle ambiental – RCA é obrigatório, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA, para a obtenção de Licença Prévia – LP, de atividade de extração mineral da Classe II, prevista no Código Nacional de Mineração e deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município;

IV – plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD está voltado à recomposição de áreas degradadas, devendo na atividade de mineração ser elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela NBR 13030 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou sua sucedânea;

V – compensação ambiental obrigatória para os casos de licenciamento de empreendimentos de impacto sobre o meio ambiente, assim considerados pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, onde o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental;

VI – estudo de viabilidade ambiental – EVA pode ser exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município quando entender ser necessário identificar a existência de restrições que possam inviabilizar o empreendimento, por seus impactos ambientais, e evitar problemas futuros para sua aprovação e seu licenciamento.

§ 1º. A obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA deverá ser regulamentada em lei específica, que classifique as diversas atividades modificadoras do meio ambiente, objeto de enquadramento, pelo porte, relevante impacto ambiental e potencial poluidor com vistas ao seu licenciamento.

§ 2º. O EIA/RIMA deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada que não tenha de-

pendência direta ou indireta com o proponente do projeto, a qual será responsável técnica pelos resultados apresentados.

§3º. Os custos referentes à realização do EIA/RIMA correrão à conta do proponente.

§4º. O EIA/RIMA deve ser submetido à aprovação do órgão responsável pela gestão ambiental do município, no âmbito de sua competência.

§5º. Será obrigatória a realização de audiência pública para apresentação dos resultados apresentados pelo RIMA ficando o órgão responsável pela gestão ambiental do município e o proponente, obrigados a apresentar de forma clara, objetiva e acessível a toda a comunidade o projeto e seus impactos ambientais, devendo ainda abrir discussões sobre o RIMA.

§6º. É obrigatória a exigência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA previamente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

§7º. O PCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

§8º. O RCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

Art. 27. A AIA contará com os seguintes instrumentos complementares e inter-relacionados:

I – a revisão do licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em função de fatos supervenientes geradores de riscos e ou danos ambientais, especialmente aquelas atividades que exigem a elaboração de EIA/RIMA ou outros documentos técnicos, como instrumentos básicos constituintes da aplicação da AIA;

II – o zoneamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de unidades municipais de conservação da natureza, que condicionam e orientam a elaboração de estudos de impacto ambiental e de outros documentos técnicos necessários ao licenciamento ambiental;

III – os cadastros técnicos, os relatórios de qualidade ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, os incentivos à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, que facilitam ou condicionam a condução do processo de AIA em suas diferentes fases;

IV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMIMA, a ser gerido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com o CONDEMA e demais órgãos de atuação na área ambiental no âmbito municipal, com o objetivo de reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como as situações de risco e a presença de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana na água, no ar, no solo e no subsolo;

V – o Plano Municipal de Arborização a ser realizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com a população, o qual deverá regular a cobertura vegetal do município, destacadamente a arborização às margens e em canteiros centrais de vias e rodovias e a manutenção e recomposição das matas ciliares do Rio Mossoró e Rio do Carmo.

Parágrafo único. Quando da publicação da AAE como plano estratégico de ação adotado pelo município, a AIA adotará a AAE como referência técnica para sua aplicação, ficando até que seja finalizada a AAE a aplicação da AIA obedecendo ao disposto nesta Lei.

Subseção I

Da compensação ambiental

Art. 28. Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município, com base em critérios aprovados pelo CONDEMA, estabelecer os valores de compensação ambiental, conforme o dano provocado ao meio ambiente, devendo o empreendedor destinar esses valores antes da implantação do seu empreendimento, para as seguintes finalidades:

I – no mínimo meio por cento do empreendimento, para apoiar a implantação e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de conservação da natureza – SMUC;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de dez por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

III – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação ao

ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município;

IV – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município.

V – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema municipal de meio ambiente, mediante termo de referência expedido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. Os recursos mencionados no inciso I do caput deste artigo devem ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – regularização fundiária e demarcação das terras destinadas às Unidades de conservação da natureza;

II – elaboração, revisão ou implantação de planos de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de conservação da natureza, inclusive em suas zonas de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova Unidade de Conservação da Natureza ou para o manejo da Unidade e zona de amortecimento;

V – implantação de programas de educação ambiental;

VI – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada;

VII – elaboração de estudos científicos voltados à alimentação de indicadores necessários ao sistema de monitoramento ambiental da Unidade de Conservação da Natureza; e

VIII – atualização cartográfica e monitoramento aéreo através da implantação de sistema de informações georreferenciadas, na área da Unidade e em áreas de influência direta e indireta estabelecidas por AAE.

§ 2º. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da Unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º. Os recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;

II – implantação de programas de educação ambiental;

III – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;

IV – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 4º. Os recursos mencionados no inciso III do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;

II – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;

III – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;

IV – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;

V – implantação de programas de educação ambiental;

VI – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;

VII – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 5º. Os recursos mencionados no inciso IV do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – proteção à vida humana e ações de garantia de salvamento e resgate de pessoas e demais espécies animais atingidas;

II – execução de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais e à vida humana;

III – outras ações referentes à Defesa Civil e de sal-

vamento e resgate de espécies da fauna e da flora do ecossistema atingido;

IV – produção e de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;

V – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;

VI – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;

VII – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;

VIII – implantação de programas de educação ambiental;

IX – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais, especialmente aquelas de psicoterápica para a população atingida e outras de saúde pública;

X – aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 6º. Os recursos mencionados no inciso V do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – fortalecimento de unidades descentralizadas de apoio à proteção e consolidação de Unidade de Conservação da Natureza, inclusive no que se refere ao aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

II – fortalecimento de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental do município;

III – fortalecimento do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente rural e urbano, especialmente no que se refere à produção e difusão de informações sobre o meio ambiente;

IV – fortalecimento de planos, programas e projetos destinados ao estudo de energias limpas, de captação de recursos do crédito de carbono e de outras tecnologias ambientalmente saudáveis.

§ 7º. É vedada qualquer transferência de recursos de compensação ambiental para órgãos e entidades da administração pública estadual, conselhos ou fundos geridos pelo poder público, com exceção daqueles aplicados em projetos de educação ambiental devidamente aprovados pelo CONDEMA.

Art. 29. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficam sujeitos à adoção de compensação ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

I – apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduo, materiais e embalagens contaminantes ou degradadores efetivos ou potenciais do meio ambiente;

II – houver indicação de dano potencial não existente em fases anteriores ao licenciamento.

Art. 30. A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 31. A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação ou alteração do empreendimento possa causar danos não existentes em fase anterior.

Subseção II

Do licenciamento ambiental

Art. 32. Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, de parcelamento do solo, incluindo loteamentos, loteamentos fechados, condomínios e conjuntos habitacionais, de instalação de redes de infra-estrutura realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, e de pesquisa e prospecção de gás e petróleo localizada no território municipal, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévio licenciamento ambiental para a sua localização, instalação e funcionamento, a ser requerida ao órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado e consequente licenciamento, em função do enquadramento do porte e potencial de impacto, de acordo com o que dispuser o Plano diretor do município, esta Lei e demais regulamentações urbanísticas e ambientais de âmbito federal e estadual.

§ 2º. A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

§ 3º. As obras e empreendimentos, independentes do uso, porte e potencial de impacto, situados

em áreas de interesse ambiental do município se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.

§4º. O licenciamento ambiental é um instrumento componente da Avaliação de Impacto Ambiental, baseada em critérios e parâmetros aprovados pelo CONDEMA, CONEMA e CONAMA, cuja aplicação se dá em função do enquadramento dos empreendimentos ou atividades de relevante impacto ambiental segundo o seu porte e potencial poluidor.

Art. 33. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades, obras e serviços relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do órgão responsável pela gestão ambiental do município, integrante do sistema municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 34. É obrigatório o licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, os projetos que tenham por objetivo:

- I – suprimir vegetação de floresta primária de mata nativa ou em áreas especiais preservação ambientais, consideradas de proteção integral pelo plano diretor do município;
- II – instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos;
- III – instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;
- IV – instalar-se em áreas onde seja superado o índice de Adensamento Básico, observando os limites estabelecidos no plano diretor do município;
- V – promover algum impacto ambiental direto ou indireto, em função da exploração de aquíferos.

Art. 35. O licenciamento constitui-se em um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – licença prévia – LP, concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes do processo de licenciamento, quais sejam as fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, isto é, informa o empreendedor sobre a viabilidade ambiental de seu projeto do empreendimento ou atividade mediante o atendimento às condicionantes e realização de estudos necessários;

II – licença de instalação (LI), concedida quando do atendimento aos condicionantes estabelecidos na Licença Prévia e demais estudos necessários a facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza o empreendedor a iniciar a construção e implantação de seu empreendimento.

III – licença de operação (LO), concedida após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o estabelecido nas Licenças anteriores, quais sejam nas Licenças Prévia e de Instalação, isto é, autoriza o empreendedor a dar início à operação de seu empreendimento ou atividade.

IV – licença simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, isto é, aqueles empreendimentos ou atividades que, na oportunidade do licenciamento:

- a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos em regulamento específico; ou
- b) representem empreendimentos ou atividades de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V – licença de regularização de operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não tenham sido licenciados.

VI – licença de alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade regularmente existente e que implique em possíveis alterações no grau ou tipo de impacto ambiental que venha a provocar ou que tenha potencial poluidor; e

VII – licença de instalação e operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

Parágrafo único. Para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida e o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, caberá a autoridade ambiental competente autorizar a operação da atividade ou empreendimento devidamente regularizado.

Art. 36. São exigidas, especificamente, no processo de licenciamento para a perfuração de poços e para a identificação de jazidas de petróleo e gás natural, as seguintes licenças:

I – licença prévia para perfuração (LPper), pela qual se permite a atividade de perfuração, mediante a precedente apresentação, por parte do empreendedor, do Relatório de Controle Ambiental (RCA) das atividades, inclusive com a delimitação da área de atuação pretendida, que ficará adstrita sempre a 1 (um) único poço;

II – licença prévia de produção para pesquisa (LPpro), pela qual se permite a produção para pesquisa da viabilidade econômica do poço, devendo o empreendedor apresentar, para obtenção da licença, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) quando exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município;

III – licença de instalação (LI), pela qual se permite, após a aprovação dos estudos ambientais, sem prejuízo da análise de outros existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção do poço e seu escoamento; e

IV – licença de operação (LO), pela qual se permite, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental – PCA pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, o início da produção ou exploração do poço para fins comerciais e o consequente funcionamento das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade produtora.

§1º. A dispensa de realização do EVA só poderá ser realizada pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, mediante justificativa escrita anexada ao processo de licenciamento de perfuração do poço, previsto no inciso II deste artigo.

§2º. Caberá ao município o licenciamento das atividades referidas no caput deste artigo apenas para as atividades de impacto local, como:

- I - Perfuração de poços para pesquisa, prospecção e exploração investigativa;
- II - Perfuração de poços de produção;
- III - Perfuração de poços para manejo;
- IV - Gestão de sistema local;
- V - Instalação de infra-estrutura de transporte e acondicionamento de produtos no âmbito do município;
- VI - Instalação de escritórios e de unidades industriais produtivas ou de comercialização, refino e escoamento de produtos.

Art. 37. As normas regulamentares deste Código poderão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características do empreendimento ou atividade, prevendo:

I – expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II – expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III – critérios para tornar ágil e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que elaborem e executem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 38. As licenças de que trata este Código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§1º. Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o caput deste artigo, poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§2º. As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o §1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

Art. 39. As licenças de que trata este Código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento,

obedecidos os seguintes limites:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

III – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e

IV – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º. As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste artigo.

§2º. A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão responsável pela gestão ambiental no município.

Art. 40. O órgão responsável pela gestão ambiental no município, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou casar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde;
- IV – agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental.

Art. 41. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão responsável pela gestão ambiental no município a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§1º. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, de um plano de desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§2º. Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º. Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 42. Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste Código.

Art. 43. O valor das licenças ambientais previstas neste Código será atualizado anualmente, mediante Decreto Municipal, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 44. São instrumentos do licenciamento ambiental:

- I – estudo de impacto ambiental – EIA;
- II – relatório de impacto no meio ambiente – RIMA;
- III – avaliação ambiental estratégica – AAE.

Art. 45. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA consiste no instrumento técnico elaborado pelo proponente como fundamento para a análise dos requisitos legais necessários ao licenciamento pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Parágrafo único. O EIA deverá ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

Art. 46. O Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA consiste no instrumento de comunicação pelo órgão ambiental, dos impactos ambientais e medidas



para sua redução ou reparação, à comunidade afetada pelo projeto a ser licenciado.

§ 1º. O RIMA deve ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

§ 2º. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA devidamente fundamentado, deve ser documento acessível ao público em geral.

Art. 47. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida no Jornal Oficial do Município – JOM e em matéria paga pelo interessado em periódico de grande circulação municipal, conforme modelo aprovado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 48. Pode ser requerido ao órgão responsável pela gestão ambiental do município ou aos demais órgãos da administração pública municipal, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 49. Os órgãos da administração pública, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Art. 50. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deve, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento ambiental concedido.

Art. 51. Cabe aos órgãos ambientais de âmbito federal e estadual, conforme legislação vigente, o licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos, os quais só terão eficácia legal se tiver a anuência do município, por meio de análise e parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental no município, exceto para as atividades, obras e instalações consideradas como de impacto local, conforme estabeleça a resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos não é concorrente à legislação de uso e ocupação do solo, bem como aos impactos diretos e indiretos em ecossistemas municipais, devendo os mesmos ser objeto do controle e da ação municipais cabíveis.

Art. 52. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, independentemente de seu estado físico, que provoque, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, do ar atmosférico, do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-los:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e/ou ao bem-estar público;

II – danoso aos bens materiais e à propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade consumidora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado à montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 53. Ficam sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente e ao padrão estético e sanitário da área de impacto da atividade.

§ 1º. Será objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada a legislação federal e estadual vigentes;

§ 2º. É de responsabilidade dos órgãos estaduais e federais o licenciamento e o controle sobre as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo ou emissor de radiação no município, observada a legislação federal;

Art. 54. Fica sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município o estabeleci-

mento de normas e padrões de qualidade de sons e ruídos, respeitados o impacto de vizinhança em áreas urbanas e de expansão urbana, os planos de manejo em unidades de conservação da natureza e as normas específicas em áreas especiais, definidas no plano diretor de Mossoró.

Art. 55. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 56. Dos recursos oriundos dos processos de licenciamento ambiental, 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNAM e 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 57. O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade e sua proteção é dever de todos, devendo submeter-se às determinações estabelecidas pelo poder público;

Art. 58. Compete ao poder executivo municipal:

I – propor e executar, direta ou indiretamente, a política municipal de meio ambiente;

II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V – coordenar, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da Administração municipal, estadual e federal, um programa de gerenciamento do patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VII – elaborar o zoneamento ambiental do município e participar da elaboração de outras atividades de uso e ocupação do solo do município e da bacia hidrográfica na qual está inserido;

VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis ou não renováveis;

IX – promover medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, estético, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

X – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia, articulado com os órgãos de controle urbanístico e os órgãos estadual e federal de meio ambiente;

XI – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XII – estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura;

XIII – implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XIV – promover a prevenção e o controle de emergências e crises ambientais no meio urbano e rural;

Art. 59. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

TÍTULO II Do controle, monitoramento e fiscalização

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60. O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão

realizados pelos órgãos e entidades integrantes do sistema municipal de meio ambiente.

Art. 61. O controle ambiental compreende o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

Art. 62. As atividades de monitoramento são de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão responsável pela gestão ambiental do município;

Art. 63. Compete ao Município a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental.

§ 1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município para a execução da Política municipal de meio ambiente poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

§ 2º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de fiscalização todas as informações necessárias bem como deve disponibilizar os meios adequados à perfeita execução da incumbência legal.

Art. 64. Para o controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais do município, cabe à fiscalização ambiental:

I – efetuar vistorias em geral;

II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV – solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V – exercer o poder de polícia e outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deve exigir que os responsáveis pela degradação do ambiente, ou por outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I Do controle da poluição do ar

Art. 65. São vedadas as emanções gasosas provenientes de atividade produtiva na atmosfera que venham a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda que firam os direitos individuais dos cidadãos.

Art. 66. Para os efeitos desta lei, são considerados como fontes emissores de poluição atmosférica:

I – as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II – as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral; instalações nucleares; termoelétricas; extratores ou refinarias de petróleo; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

Art. 67. As fontes artificiais, que emitem na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, devem cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais bem como problemas de saúde pública.

Art. 68. Compete ao CONDEMA estabelecer cri-

térios, normas e padrões de proteção atmosférica, não os podendo fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

Art. 69. Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo Município, o órgão responsável pela gestão ambiental do município estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 70. Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera devem ser objeto de indenização pelos responsáveis, pessoas jurídicas ou físicas, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ou outros órgãos aptos a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 71. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas responsáveis pela construção ou implantação de indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, são obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados ao controle da poluição e redução de emissão de elementos contaminantes.

Parágrafo único. Os equipamentos ou sistemas referidos no caput deste artigo devem garantir, de acordo com as normas estabelecidas, que não se contamine o ambiente, sem o que não poderá ser emitida a licença para a instalação ou regularização de operação do empreendimento ou atividade.

Art. 72. No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes devem impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 73. Para fins de localização de atividade industrial ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção ambiental, deve ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando a garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

Art. 74. As indústrias que provoquem emanações gasosas à atmosfera devem manter, obrigatoriamente, ao redor de suas instalações, área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, aptas a melhorar as condições ambientais do local.

Parágrafo único. As indústrias referidas no caput deste artigo obrigadas ao cumprimento desta disposição são aquelas de elevado potencial poluidor, de relevante impacto ambiental ou de médio e grande porte.

Art. 75. O município estabelecerá as medidas e os métodos de controle necessários para eliminar ou diminuir os efeitos prejudiciais à saúde provocados pelos gases tóxicos originados pelo funcionamento de motor de veículos de qualquer tipo.

Art. 76. É preferencial o uso de gás natural, álcool e biodiesel por parte do sistema de transporte público.

Art. 77. O poder público estimulará a utilização de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente, ou que sejam enquadradas como tecnologias ambientalmente saudáveis pelo CONDEMA.

Seção II Do controle da poluição sonora

Art. 78. Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranquilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, a saber:

I - é proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

II - na construção de obras ou instalações que pro-

duzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, devem ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 79. O CONDEMA fixará, por resolução, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município.

§ 1º. Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município propor ao CONDEMA, após estudo técnico, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no município;

§ 2º. Após aprovados pelo CONDEMA os parâmetros de que trata o caput deste artigo, caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município criar as condições para realizar monitoramento periódico em todas as zonas da cidade, para controle da poluição sonora.

Art. 80. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, bem como os templos, igrejas e outras instituições religiosas, devem observar em suas instalações as normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 81. É expressamente proibido no território do Município:

I - o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município;

II - o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou dos partidos políticos, sem prejuízo das normas de direito eleitoral;

III - o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, devendo ser o equipamento apreendido administrativamente no ato da infração, pela autoridade municipal competente.

IV - o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres, instrumentos ou aparelhos musicais ou emissores de som das lojas comerciais, que estejam acima dos limites permitidos no município.

V - o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos a bares e restaurantes, ou ambientes públicos ou residenciais, que estejam acima dos limites permitidos no município, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento da infração e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas.

Seção IV Do controle da poluição visual

Art. 82. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II - preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;

III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV - proteção à infra-estrutura urbana;

V - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Parágrafo único. A admissão da publicidade não implicará em censura.

Art. 83. Caberá ao CONDEMA emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o enquadramento aos padrões estéticos, paisagísticos, histórico, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 84. O órgão responsável pela gestão ambiental do município fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

Seção V Do controle das atividades de mineração

Art. 85. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer a expedição de licença, devendo instruir seu requerimento com o projeto de recuperação da área a ser degradada, para fins de análise pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, que emitirá parecer técnico e instaurará o processo de licen-

ciamento ambiental.

Art. 86. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 87. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro deverá portar documento de autorização quanto à localização e ao uso do solo, além de ser objeto de licenciamento especial pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deverá encaminhar ao CONDEMA os pedidos de licença ambiental para a atividade descrita no caput deste artigo, para análise, parecer e autorização para emissão da licença.

§ 2º. A licença será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado pelo proprietário, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em Cartório, sem prejuízo das normas previstas no Código Nacional de Mineração.

Art. 88. A exploração de qualquer das atividades mineradoras será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão da licença, ocorrer fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas, a bens públicos e privados e ao meio ambiente, devendo o detentor do título de pesquisa bem como de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados.

Art. 89. Não serão exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer no mínimo às seguintes exigências:

I - adotar providências determinadas pelo CONDEMA visando a segurança dos operários e da população em geral;

II - apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;

III - declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;

IV - não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares, ou ainda provocar danos a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário.

§ 1º. Os empreendimentos só serão licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas estabelecidas pelo CONDEMA, referentes ao controle da poluição sonora;

§ 2º. Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e tecnologia;

§ 3º. Os empreendimentos que provocarem dano a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário, não poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, ou ainda poderão ter sua licença suspensa até que seja reparado o dano e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

§ 4º. Compete ao CONDEMA estabelecer regras que visem assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade referida no caput deste artigo.

Art. 90. A instalação de olarias nas zonas urbana e rural do Município deve ser feita com observância das seguintes normas:

I - as chaminés devem ser construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e normas do CONDEMA;

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador fica obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro ou ainda realizar o controle e monitoramento da proliferação de insetos e outros vetores de doenças.

Parágrafo único. Os empreendimentos que forem vistoriados e fiscalizados e que apresentarem incidência de insetos ou outros vetores de doenças terão sua licença suspensa e suas atividades paralisadas, até que seja solucionado o problema e apresentado um plano de controle de insetos e outros vetores de doenças.

Art. 91. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar

a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 92. Não serão permitidas atividades mineradoras que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aquelas que utilizem ou extraíam, bem como tenham como sub-produtos da atividade produtos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 93. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar da cidadã, bem como não serem indutoras de consumos geradores de resíduos e de poluição ambiental, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo CONDEMA.

Art. 94. Sem prejuízo das licenças exigidas em lei estão sujeitos à autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;

II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III – atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança;

IV – indústrias de qualquer natureza;

V – espetáculos ou diversões públicas;

VI – atividades que incorram em supressão de vegetação nativa ou exótica ou em modificações no padrão estético, arquitetônico e paisagístico do município.

Parágrafo único: os empreendimentos referidos pelos Incisos I, II, III, IV e VI, são objeto de licenciamento ambiental ou conforme norma ou deliberação CONDEMA.

Art. 95. Os proprietários e possuidores de edificações definidos no plano diretor de Mossoró como Zonas Especiais de Proteção Ambiental – AEPA são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade e ficam obrigados a cumprir as determinações do órgão responsável pela gestão ambiental do município e do CONDEMA.

Art. 96. Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo CONDEMA, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Parágrafo único: São objeto de licenciamento ambiental todos os estabelecimentos referidos no caput deste Artigo.

Art. 97. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo Único: Caso o empreendedor opte por operar o próprio sistema de tratamento de efluentes líquidos, deverá submeter proposta tecnicamente viável aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e urbanística do município, devendo os mesmos exercerem a fiscalização adequada.

Art. 98. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, as autoridades urbanísticas, ambientais e sanitárias indicarão as medidas adequadas a serem executadas, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 1º. nos casos previstos pelo caput deste Artigo, cabe ao empreendedor apresentar as soluções de tratamento de esgotos sanitários, bem como prover toda a infra estrutura necessária para a operação e manutenção da rede e das instalações dos sistemas.

§ 2º. as edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de soluções de tratamento de efluentes capazes de atender as suas necessidades de esgotamento sanitário.

Art. 99. Em qualquer empreendimento ou atividade em área onde não houver redes de esgoto disponíveis será permitido o tratamento com sistemas individuais utilizando se o subsolo como corpo re-

ceptor, comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, e obedecidos os critérios estabelecidos pelo CONDEMA.

CAPÍTULO IV DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 100. O acondicionamento, coleta, transporte, manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos devem ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente.

Art. 101. É vedado:

I – dispor resíduos sólidos urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;

II – lançar resíduos sólidos urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

Parágrafo único: É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo CONDEMA e pelas normas sanitárias.

Art. 102. O poder público municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e reuso de resíduos sólidos urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes.

§ 1º. É prioritário o uso de material reciclável, reaproveitável e reutilizável, bem como os produtos biodegradáveis pelos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º. A administração pública municipal deve elaborar e executar programa de racionalização de utilização de materiais de consumo e permanente que privilegiem a minimização da geração de resíduos, bem como a reciclagem, o reaproveitamento e o reuso de materiais, devendo inclusive, capacitar os funcionários públicos para que se adequem às normas de boas práticas ambientais, internas da gestão pública.

Art. 103. No manejo de resíduos, lixo doméstico e industrial e detritos devem ser observados:

I – utilização de métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e detritos de qualquer tipo;

II – promoção da investigação técnica e científica para:

a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;

b) reintegrar ao processo natural e econômico, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) substituir gradativamente a produção e consumo de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;

d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento, depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem, reaproveitamento ou reuso.

III – utilização de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro e de proliferação de vetores e outras pragas urbanas.

§ 1º. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá autorizar descarregar resíduos, lixo, refugos e detritos em geral, em determinada área, desde que esteja assegurado que não deteriorarem os solos, não poluam as águas ou o ar nem causem danos às pessoas ou à comunidade.

§ 3º. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que autorizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município e que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

§ 4º. Quando a disposição final mencionada no § 3º exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo as normas federais, estaduais e municipais, con-

forme critérios e normas definidas e aprovadas pelo CONDEMA.

§ 5º. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

Art. 104. São vedadas a incineração e a disposição final de resíduos sólidos ou semi sólidos de qualquer natureza a céu aberto, tolerando se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município segundo critérios estabelecidos pelo CONDEMA, e que não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – a incineração de resíduos sólidos ou semi sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA.

Art. 105. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos obedecerão às normas deliberadas pelo CONDEMA e pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 2º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

I – o lixo doméstico;

II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – entulho procedente de obras de construção civil;

IV – podas de árvores e jardins;

V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos;

VI – varreduras de ruas e logradouros públicos;

VII – resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 106. O órgão responsável pela gestão de resíduos sólidos do município implantará o sistema municipal de tratamento integrado de resíduos sólidos a partir de estudo técnico, incorporando tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção e de alta efetividade em sua aplicação.

Art. 107. O Executivo municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso e a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo CONDEMA.

§ 1º. O Município poderá adotar soluções tecnológicas de aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos como a terceirização de serviços ou a administração direta de um centro de triagem de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. O lixo domiciliar urbano será assim especificado:

a) Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reuso e reciclagem;

b) Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e serão aproveitados para a reciclagem, através de compostagem orgânica, a qual poderá ser comercializada para empreendimentos agropecuários, ou ser utilizada em adubações das praças e canteiros públicos, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 108. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implantação da coleta seletiva, ficando o poder Executivo a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar plano de trabalho e implantar a metodologia estabelecida pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município em toda a rede pública municipal.

Art. 109. O Executivo municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem, reaproveitamento e reuso dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada, bem como novas concepções de consumo, objetivando a redução da produção de resíduos sólidos urbanos.

Art. 110. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito temporário de lixo, de acordo com normas do CONDEMA.

Art. 111. Ficam obrigados a dispor de área própria

para depósito temporário de lixo hospitalar os estabelecimentos de saúde, de acordo com normas do CONDEMA.

Art. 112. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresente perigos e não afete o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 113. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelos fabricantes e comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo único: Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

Art. 114. Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

- I – evitar a deterioração do ambiente e da saúde pública;
- II – reutilizar e reciclar seus componentes;
- III – produzir novos bens;
- IV – restaurar ou melhorar os solos;
- V – promover impacto social e econômico positivo.

Art. 115. Para a redução dos impactos produzidos pela geração de resíduos sólidos urbanos serão utilizados os meios que permitam:

- I – conscientizar a população e as empresas industriais e comerciais sobre melhores alternativas de consumo, através de processo de educação ambiental;
- II – estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos sólidos urbanos;
- III – dar prioridade à coleta seletiva e a ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas;
- IV – criar programas de educação de consumo alimentar e de utilização de produtos pouco geradores de resíduos sólidos urbanos, voltados às donas de casa, a bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas ou em operação no município;
- V – criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente saudáveis e que levem a reciclagem, o reuso e a redução do consumo de produtos geradores de resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO III Do Sistema municipal de meio ambiente

Art. 116. Os órgãos e entidades da administração municipal, bem como as fundações instituídas pelo poder público municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental e na execução da política municipal de meio ambiente, constituem o sistema municipal de meio ambiente, assim estruturado:

- I – órgão superior: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;
- II – órgão gestor e executor: órgão responsável pela gestão ambiental do município;
- III – órgãos setoriais: Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais.

Art. 117. Fica o executivo municipal responsável pela execução da política municipal de meio ambiente, em parceria com os poderes legislativo e judiciário e com os diversos setores da sociedade, para o fiel cumprimento dos fins estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Compete ao executivo municipal prover orçamentariamente o órgão responsável pela gestão ambiental do município, para o fiel cumprimento e aplicação desta Lei.

§ 2º. Fica o executivo municipal autorizado a destinar linha de execução orçamentária e financeira em conta específica para arrecadação de taxas, sob a gestão do órgão responsável pela gestão ambiental do município, licenças e outros decorrentes do processo de avaliação de impacto ambiental, da análise de planos, programas e projetos ou outras atividades demandantes de gestão ambiental no âmbito do município;

§ 3º. Fica o executivo municipal autorizado a publicar regulamento específico criando os cargos e seu respectivo enquadramento funcional e salarial, do órgão responsável pela gestão ambiental do município, para o fiel cumprimento desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO

MEIO AMBIENTE – CONDEMA

Art. 118. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA:

I – assessorar o executivo municipal quanto às ações transversais referentes ao desenvolvimento municipal com os fundamentos do desenvolvimento sustentável;

II – assessorar o executivo municipal no aperfeiçoamento da política municipal de meio ambiente;

III – garantir a integração das diversas políticas públicas de forma a propiciar um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;

IV – deliberar sobre as questões ambientais que tenham relevante impacto sobre o processo de desenvolvimento sócio-econômico e urbano;

V – estabelecer normas e critérios que regulem a qualidade ambiental de vida urbana, ouvindo para tanto os demais conselhos municipais em suas áreas específicas.

VI – decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos do órgão responsável pela gestão ambiental do município, referentes à política municipal de meio ambiente;

VII – aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência, necessárias à regulamentação e implantação da política municipal de meio ambiente;

VIII – estabelecer, com o apoio técnico do órgão responsável pela gestão ambiental do município, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IX – determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da administração pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

X – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

XI – autorizar acordos e homologar transação entre o órgão responsável pela gestão ambiental do município e as pessoas físicas e jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica, o fortalecimento do sistema municipal de unidades de conservação da natureza, o fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente e a educação ambiental;

XII – estabelecer, com base em estudos do órgão responsável pela gestão ambiental do município e dos demais órgãos componentes do SISNAMA e de outras instituições oficiais, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental, com vistas ao uso racional dos recursos naturais, principalmente os hídricos;

XIII – estabelecer normas gerais relativas às unidades municipais de conservação da natureza e demais áreas de interesse ambiental, respeitadas a legislação vigente e as normas e critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais das demais esferas governamentais, componentes do SISNAMA;

XV – estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas e áreas de risco ambiental saturadas ou em vias de saturação no âmbito do município;

XVI – aprovar o regimento interno do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente – SIMIMA, articulado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

XVII – elaborar normas e padrões supletivos e complementares às medidas emanadas do SISNAMA;

XVIII – aprovar instrumentos regulatórios do sistema municipal de unidades de conservação da natureza e outros de interesse do sistema municipal de meio ambiente;

XIX – aprovar, previamente, a proposta orçamentária setorial destinada ao incentivo do desenvolvimento ambiental, a ser encaminhada ao órgão competente para consolidação e formulação da proposta orçamentária do município, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;

XX – conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, nas questões pertinentes à política municipal de meio ambiente;

§ 1º. Para aplicação das penalidades previstas nesta lei, assegurar-se-á ao interessado ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. As normas e critérios para o licenciamento de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental e estar em acordo aos padrões e normas vigentes no âmbito do SISNAMA.

§ 3º. Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONDEMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º. O CONDEMA deve elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 5º. Cabe ao CONDEMA encaminhar aos demais órgãos componentes do SISNAMA solicitações de medidas de proteção ambiental ou de manutenção da qualidade ambiental do município, que estiverem além de suas competências legais.

§ 6º. Nos casos referidos no § 5º deste artigo, o CONDEMA deve agir de forma supletiva assumindo as responsabilidades designadas aos demais membros do sistema municipal de meio ambiente ou do SISNAMA, quando houver riscos de danos ambientais irreversíveis ou de efetivo potencial poluidor, ou ainda de elevado impacto ambiental negativo.

§ 7º. O CONDEMA fica obrigado a estabelecer em cada processo encaminhado a todo e qualquer órgão do sistema municipal de meio ambiente, as datas-limite referentes a cada processo, em local visível e bem destacado.

§ 8º. A ação supletiva cessará após sanados os riscos referidos no § 6º deste artigo, ou quando da atuação do órgão responsável pela intervenção em seu nível específico de abrangência e se dará exclusivamente para cada um deles não podendo ser expandida para outras finalidades.

§ 9º. A ação supletiva não se aplica aos processos de licenciamento ambiental ficando essa atribuição exclusiva dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal, em suas competências específicas, independente de datas ou prazos, ficando o CONDEMA desobrigado ao estabelecimento das referidas datas-limite nos processos, conforme referidas no § 7º deste artigo.

Art. 119. Os atos normativos aprovados pelo CONDEMA entrarão em vigor após publicação no Jornal Oficial do Município – JOM.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da estrutura organizativa

Art. 120. Caberá ao poder executivo municipal a organização administrativa para a efetivação da rede municipal de produção institucional prevista neste Código, incluindo o licenciamento ambiental, o monitoramento e controle ambiental, a produção de mudas para arborização urbana, paisagismo urbano e reflorestamento e a criação e gestão de unidades municipais de conservação da natureza.

Seção III Do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mossoró – FUNAM

Art. 121. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNAM, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, bem como ao fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente.

§ 1º. Fica vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal com funções administrativas municipais.

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município é o gestor do FUNAM, e constituiu-se como gestor dos seus recursos financeiros destinados, sob a supervisão direta de seu titular.

§ 3º. Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão aplicados prioritariamente em atividades de educação ambiental, de fortalecimento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SIMUC e nas ações, programas e projetos voltados à gestão ambiental e de desenvolvimento científico, tecnológico e de apoio editorial.

Art. 122. Anualmente, deverá ser publicado no Jornal Oficial de Mossoró – JOM, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNAM.

Art. 123. Os atos previstos nesta lei, praticados pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, no exercício do poder de polícia bem como as autorizações expedidas implicarão em pagamento de taxas e eventualmente de multas, que reverterão ao FUNAM.

Art. 124. Constituem recursos do FUNAM:
I – os provenientes de dotações constantes do Orçamento Geral do Município destinados ao meio ambiente;
II – os resultantes de convênios, contratos e acordos.

dos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão responsável pela gestão ambiental do Município;

III - os resultantes de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, ou a realização de serviços municipais.

V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - transferências da União, do estado ou de outras entidades públicas;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNAM.

Art. 125. Reverterão ao FUNAM 25% (quinze por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, podendo o referido percentual ser alterado, conforme definido em regulamento.

Art. 126. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUNAM serão estabelecidas através de resolução do CONDEMA, mediante proposta de iniciativa do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO

Seção I Das infrações

Art. 127. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos, resoluções ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

Art. 128. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 129. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
 - II - multa simples ou diária;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produtos;
 - V - suspensão de venda de produto;
 - VI - suspensão de fabricação de produto;
 - VII - suspensão de atividades;
 - VIII - embargo de obra;
 - IX - demolição da obra;
 - X - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
 - XI - cassação do alvará de localização do estabelecimento;
 - XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
 - XIII - confisco administrativo de equipamentos, por ventura, utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente e/ou à segurança humana e às demais espécies e ao interesse coletivo ou patrimônio público e natural;
 - XIV - proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período mínimo de três anos;
- Parágrafo único: Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 130. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente, seguindo plano de fortalecimento do referido sistema.

Parágrafo único: Caberá o órgão responsável pela gestão ambiental do município publicar norma que regulamente a conversão referida no caput deste Artigo.

Art. 131. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

Art. 132. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção

do meio ambiente.

Art. 133. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 134. A proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

Art. 135. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 136. A determinação da demolição de obra será de competência da autoridade do órgão responsável pela gestão ambiental do município, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração e após parecer do CONDEMA referendando propositura do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O CONDEMA terá 10 (dez) dias úteis para se pronunciar emitindo o seu parecer contados a partir do recebimento da comunicação;

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município terá 60 (sessenta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece o Artigo 131, Inciso IX, desta Lei.

Art. 137. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 138. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil, conforme o disposto nesta Lei, e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 139. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 140. Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre esta se constitua em obstáculo ou dificulte o ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 141. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 142. As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município ou por normas estaduais, federais e/ou internacionais, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 143. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 144. As infrações classificam-se em:

- I - leves: as que importam em modificação:
 - a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
 - b) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
 - c) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à flora e à fauna.
 - d) da qualidade arbórea mediante podas de árvores em vias e logradouros públicos na zona urbana que estejam em desacordo ao que estabelece o Plano Municipal de Arborização e outras leis de proteção à flora e fauna.
 - e) da qualidade ambiental por emissão de ruídos acima dos limites permitidos ou que coloquem em risco a saúde humana e o equilíbrio ambiental, especialmente da fauna.
- II - graves: as que:
 - a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
 - b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares e/ou produtivos;
 - c) danificam significativamente a flora ou a fauna;
 - d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;
 - e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão ou

dano à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;

f) as que resultem na remoção de árvores em terrenos públicos ou privados, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ou promovam danos irreversíveis a espécies do estrato arbóreo, provocados por práticas inadequadas.

III - gravíssimas: as que:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;
- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas impróprios para o uso do homem, e sobrevida das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;
- e) concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e para espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécies em risco, perigo iminente ou em extinção;
- f) resultem na remoção de árvores, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores ameaçadas, criticamente ameaçadas ou em extinção.

IV - hediondas: as que:

- a) provoquem direta ou indiretamente, a morte ou seqüelas permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela Legislação Ambiental vigente;
- § 1º. Caberá ao CONDEMA julgar as infrações consideradas hediondas, mediante proposição do órgão responsável pela gestão ambiental do município.
- § 2º. São ainda consideradas infrações graves:

- I - a recusa:
 - a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;
 - b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente.
- II - o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;
- III - a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas;
- IV - a tentativa de induzir, intimidar ou estimular aos funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

§ 3º. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional - ou outra unidade que venha a sucedê-la):

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 até R\$ 1.000,00 (Reais);
 - II - nas infrações graves, de R\$ 1.000,01 a R\$ 10.000,00 (Reais);
 - III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00 (Reais);
 - IV - nas infrações hediondas, de R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00 (Reais).
- § 4º. Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a o órgão responsável pela gestão ambiental do município observará:
- I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente;
 - II - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
 - III - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 145. São circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;
 - II - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
 - III - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
 - IV - ser o infrator primário e a falta cometida ser considerada de natureza leve.
- Parágrafo único: Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.

Art. 146. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II - ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde

pública ou ao meio ambiente;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

X – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

Art. 147. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa as consequências do mesmo grau.

Art. 148. No caso de infração continuada, a pena de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 149. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as características da conduta assumida.

Art. 150. São também consideradas infrações ambientais os seguintes atos:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena – incisos I a II e VII a XI do art. 128 deste Código;

II – praticar atos de comércio e indústria ou semelhantes, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena – incisos I a VII do art. 128 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

Pena – incisos I a VII e X a XIV do art. 128 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público.

Pena: incisos XII a XIV do art. 128 e as demais penas cominadas dos art. 129 e art. 130 deste Código;

IV – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I a VIII do art. 128 deste Código;

V – descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I a XIV do art. 128 deste Código;

VI – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I a IX do art. 128 deste Código;

VII – entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: incisos X a XIV do art. 128 deste Código;

VIII – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes.

Pena: incisos I a II e VII a IX do art. 128 deste Código;

IX – contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I a VI e X a XIV do art. 128 deste Código;

X – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XI – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XIII – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder público.

Pena: incisos I a II e X a XIV do art. 128 deste Código;

XIV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XV – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XVI – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XVII – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei.

Pena: incisos I a XIV do art. 128 deste Código;

XVIII – abater árvores sem a autorização prevista neste Código.

Pena: incisos I a II e VII a XIV do art. 128 deste Código;

XIX – obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XX – descumprir atos emanados das autoridades ambientais, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XXI – transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XXII – utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

Pena: incisos I a III, VII a VIII e X a XIV do art. 128 deste Código;

§ 1º. Sem prejuízo ou aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

§ 2º. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§ 3º. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 4º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Seção II

Do processo

Art. 151. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 152. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 153. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 154. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§ 1º. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 2º. Instaurado o processo administrativo, o órgão responsável pela gestão ambiental do município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 155. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial municipal ou estadual ou em dois jornais de grande circulação no município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 4º. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 5º. A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, mediante despacho fundamentado.

§ 6º. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 7º. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas de comprovada idoneidade, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

§ 8º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, publicando-se a decisão no Jornal Oficial de Mossoró – JOM.

§ 9º. No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao CONDEMA por parte do infrator ou por quem demonstre interesse legítimo.

Art. 156. Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a administração pública municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

Art. 157. A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo CONDEMA.

Art. 158. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 159. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, observados os Artigos 129, 130 e 131 deste Código.

Art. 160. Ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos, o órgão responsável pela gestão ambiental do município profere a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 161. Poderá ainda ao infrator, solicitar ao CONDEMA, a reavaliação da legislação ambiental vigente, entretanto, essa solicitação não interferirá nos autos do processo e não terá quaisquer reflexos sobre o mesmo, significando apenas uma contribuição para aperfeiçoamento deste Código.

Art. 162. O infrator deverá apresentar sugestão por escrito, tecnicamente fundamentada e indicando claramente o Título, Seção, Artigo e ou incisos e alíneas que deseje seja reavaliada pelo CONDEMA;

§ 1º. Tal iniciativa não obriga CONDEMA a acatar as modificações propostas, mas entrará na pauta de reuniões do referido Conselho sequencialmente a outras demandas seguindo as datas de entrada registradas no seu protocolo;

§ 2º. A seqüência de datas acima referidas poderá ser alterada somente nos casos de inserção de demandas, consideradas após deliberação pelo CONDEMA como em caráter de regime de urgência, podendo essa específica demanda, ser inserida prioritariamente na pauta de reuniões do CONSELHO, independentemente de sua data de entrada no protocolo.

Art. 163. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do FUNAM.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 164. Poderá ser declarada a extinção de punibilidade, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, salvaguardados os dispositivos legais das legislações federal, estadual e municipal.

§ 1º. na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 160 (cento e sessenta) dias, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

§ 2º. findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de 60 (sessenta) dias para finalização de análises e novas avaliações.

§ 3º. esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

TÍTULO VIII Das disposições finais e transitórias

Art. 165. Fica o órgão responsável pela gestão ambiental do município autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 166. Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o órgão responsável pela gestão ambiental do município já está automaticamente sobre regime de emergência;

§ 1º. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

§ 2º. Quando em regime de emergência, O órgão responsável pela gestão ambiental do município deverá executar a imediata evacuação da área afetada, solicitando para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração pública para execução das medidas emergenciais.

Art. 167. O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, com vistas ao fiel cumprimento de sua obrigação fiscalizatória.

Parágrafo único: O sistema referido no caput deste Artigo deverá dispor à população as informações sobre a qualidade ambiental do município de Mossoró, e também dispor aos empreendedores interessados no desenvolvimento do município, informações sobre as áreas de menor impacto ambiental dos empreendimentos pretendidos e as oportunidades e li-

mitações determinadas pelo zoneamento ambiental estabelecido no Plano diretor do município.

Art. 168. A Procuradoria Geral do Município manterá equipe especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único: Pode o órgão responsável pela gestão ambiental do município contratar em caráter supletivo escritórios especializados ou consultorias para assessoramento técnico e jurídico para consecução de sua missão institucional.

Art. 169. O Município poderá, através do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 170. A Prefeita do Município regulamentará as funções supra indicadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 171. Salvo expressa disposição em contrário, as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo defeso ao poder público e à população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

Art. 172. Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 173. O órgão responsável pela gestão ambiental do município pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.

Art. 174. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

DEPALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 8 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR N. 27/2008

Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Prefeito Municipal de Mossoró é o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e os Gerentes Executivos são auxiliares diretos do Prefeito no desempenho das funções de Direção Superior da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 67 e 86, I, da Lei Orgânica.

CAPÍTULO I Dos Princípios, Objetivos e da Organização Básica

Art. 2º. A Administração Pública Municipal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ordena-se segundo os princípios de hierarquia, de descentralização interna, de planejamento e de ação, de atuação executiva concentrada nos serviços públicos essenciais e nas funções indelegáveis de incentivo às atividades econômicas e de regulamentação e atuação contra práticas abusivas e injustas.

Art. 3º. A Administração Pública do Município de Mossoró tem por finalidade:

- I – promover o bem-estar do cidadão e a cidadania, a preservação dos valores históricos e culturais do Município, o fortalecimento da sua economia e a proteção do meio ambiente;
- II – ampliar a efetividade das ações realizadas pelo

governo municipal e a responsabilidade social de seus agentes, observando os princípios administrativos, a atenção prioritária às populações carentes e a cortesia do seu corpo técnico e administrativo;

- III – prestar serviços públicos e realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento municipal.

Art. 4º. A ação do Poder Executivo Municipal realiza-se através de órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a terceiros mediante concessão ou permissão ou estabelecimento de parcerias público-privadas, nos termos da lei.

Art. 5º. A Administração Direta compreende as atividades típicas do Município, constituindo-se dos seguintes Órgãos:

- I - órgãos de assessoramento imediato ao Prefeito, com atribuições, responsabilidades e competências definidas nesta Lei;

- II - Secretarias Municipais, organizadas por áreas de atividades, destinadas à definição de políticas públicas municipais, ao planejamento, comando, coordenação, orientação normativa, fiscalização e controle da ação municipal;

- III - Gerências Executivas destinadas a executar as políticas públicas municipais em regime de coordenação política e administrativa com as Secretarias Municipais a que estiverem vinculadas.

Art. 6º. A Administração Indireta constituir-se-á de entidades instituídas por lei para descentralizar a ação do Poder Executivo, sob regime de independência funcional controlada, compreendendo Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante representante designado em ato do Prefeito Municipal, terá acesso permanente a todas as contas das entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO II Da Estrutura Organizacional da Administração Municipal

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 7º. A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró compreende:

- I- Gabinete do Prefeito, integrado pelos órgãos de apoio e assistência imediata ao Prefeito, a saber:

- a) órgãos de apoio e assistência direta ao Prefeito:

- 1) Secretaria do Gabinete do Prefeito;

- 1.1. Gerência Executiva de Administração e Expediente;

- 1.2. Gerência Executiva da Comunicação Social;

- 1.3. Ouvidoria Municipal;

- 2) Procuradoria Geral do Município;

- 3) Controladoria Geral do Município.

- b) órgãos diretamente vinculados e presididos pelo Prefeito:

- 1) Conselho da Coordenação Política e Administrativa;

- 2) Conselho Municipal de Defesa Civil;

- 3) Junta do Serviço Militar.

- II - Órgãos de Assessoramento Técnico-Instrumental, representados pelas Secretarias Municipais e Gerências Executivas que centralizam atribuições e normatizam, nos limites da competência definida nesta Lei, promovendo os meios necessários à ação administrativa municipal, a saber:

- a) Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças;

- b) Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas;

- c) Secretaria Municipal da Tributação;

- III- Órgãos programáticos cuja atuação implica na melhoria das condições de vida do cidadão, representados pelas Secretarias Municipais e Gerências Executivas a elas vinculadas, cujas competências e atribuições são de orientação técnica especializada, ampliando os direitos de cidadania dos residentes no município e promovendo o desenvolvimento humano, planejando e executando programas, projetos e serviços, definidos e aprovados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- a) Secretaria Municipal da Cidadania

- 1) Gerência Executiva da Educação;

- 2) Gerência Executiva da Saúde;

- 3) Gerência Executiva do Desenvolvimento Social;

- 4) Gerência Executiva da Juventude, Esporte e Lazer;

- 5) Gerência Executiva da Cultura

b) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico

- 1) Gerência Executiva da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos;
- 2) Gerência Executiva do Turismo, Indústria e Comércio; e
- 3) Fundação Municipal de Apoio à Geração de Emprego e Renda.

c) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental:

- 1) Gerência Executiva da Gestão Ambiental; e
- 2) Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbano

d) Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos:

- 1) Gerência Executiva do Trânsito.

e) Secretaria Municipal da Defesa Social.

1. Guarda Civil Municipal.

IV - Órgãos colegiados

a) Conselho da Coordenação Política e Administrativa

b) Conselho Municipal de Defesa Civil

c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar

e) Conselho Municipal da Assistência Social

f) Conselho Municipal de Educação

g) Conselho Municipal de Cultura

h) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

i) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

j) Conselho Municipal do Idoso

k) Conselho Municipal de Saúde

l) Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente

m) Conselho Municipal dos Direitos Humanos

n) Conselho Municipal do Trabalho

o) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

p) Conselho Municipal de Turismo

q) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

r) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA

s) Conselho Municipal de Entorpecentes

t) Conselho da Cidade

u) Conselho Municipal da Juventude

v) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

w) Conselho Municipal da Mulher

x) Conselho Municipal de Esportes e Lazer

y) Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - CMTTU

z) Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social

V - Órgãos da Administração Indireta, Fundações e Sociedades de Economia Mista

a) Fundação Municipal de Apoio à Geração de Emprego e Renda - FUNGER;

b) Abatedouro e Frigorífico Industrial de Mossoró - AFIM;

§1º. São Secretários Municipais os titulares das Secretarias Municipais e das Gerências Executivas, o Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito e o Controlador Geral do Município.

§2º. A Prefeitura Municipal de Mossoró, nos termos do art. 71 da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, poderá instituir fundos especiais para execução de ações e serviços específicos, além dos existentes.

§3º. São fundos municipais, dentre outros previstos em lei específica:

I - Fundo Municipal de Saúde

II - Fundo Municipal da Assistência Social

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência

IV - Fundo Municipal de Urbanização

V - Fundo Municipal de Cultura

VI - Fundo Municipal dos Direitos Difusos

§4º. Poderão ser criados, por lei, Conselhos Municipais, definindo suas competências, composição e vinculação administrativa.

Art. 8º. O nível de Direção Superior dos órgãos que integram o Gabinete do Prefeito, as Secretarias Municipais e as Gerências Executivas são representadas pelos seguintes cargos, que serão seus titulares:

I - No Gabinete do Prefeito:

a) pelo Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, na Secretaria do Gabinete do Prefeito;

b) pelo Procurador-Geral do Município, na Procuradoria Geral do Município;

c) pelo Controlador-Geral do Município, na Controladoria Geral do Município;

d) pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, na

Guarda Civil Municipal.

II - Nas Secretarias Municipais, pelo cargo de Secretário Municipal, observado o inciso I.

III - Nas Gerências Executivas, pelo cargo de Gerente Executivo.

IV - Nas Fundações Municipais, pelo cargo de Presidente de Fundação.

V - Nos Conselhos e Comissões, pelo cargo de Presidente de Conselho ou de Comissão respectiva.

§ 1º. O Procurador-Geral do Município possui prerrogativas, garantias, vantagens, remuneração e direitos equivalentes aos de Secretário Municipal, se lhe aplicando o disposto na lei complementar n. 19, de 21 de dezembro de 2007; o Controlador-Adjunto, o Comandante da Guarda Civil Municipal e o Presidente da Fundação Municipal de Apoio à Geração de Emprego e Renda possuem prerrogativas, garantias, vantagens, remuneração e direitos equivalentes aos de Gerente Executivo.

§ 2º. O Controlador-Geral do Município e o Procurador-Geral do Município não têm atribuição de referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

§ 3º. Os cargos de Presidente de Conselho não são remunerados e não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, exceto mediante expressa autorização do Prefeito e nos casos e condições previstas em Lei.

§4º. Aplicam-se aos cargos previstos neste artigo, o disposto nos §§3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 9º. Integra a Estrutura Organizacional do Município, o Gabinete do Vice-Prefeito, com encargos relativos à assistência direta ao Vice-Prefeito nas suas relações oficiais; recepção, estudo e triagem do expediente que lhe for encaminhado; o provimento dos meios administrativos necessários à atuação do Vice-Prefeito; a realização de outras atividades por ele determinadas.

Art. 10. O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, a estrutura organizacional e o funcionamento de cada uma das unidades da Administração Municipal.

Art. 11. A representação gráfica da Estrutura Organizacional do Município fixada nesta Lei Complementar é a constante do Anexo I.

Seção II
Dos Níveis de Atuação dos Órgãos Integrantes da Estrutura Organizacional

Art. 12. A atuação dos órgãos integrantes da Estrutura Organizacional realiza-se nos seguintes níveis:

I - de Direção Superior Geral, exercido por Secretário Municipal, com funções de liderança, articulação e representação institucional em sua área de atuação, interna e externamente ao âmbito da Administração Municipal;

II - de Direção Superior Executiva, exercido por Gerente Executivo, com funções de liderança, gerenciamento executivo e representação institucional de setor específico;

III - de Direção Executiva, exercido por Diretor Executivo, correspondente a funções de coordenação e controle de serviços, programas e projetos;

IV - de ação instrumental, representado por unidades responsáveis pelas atividades de gestão financeira e de administração geral, funcionando, respectivamente, sob a orientação técnica da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças e da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas;

V - de execução programática, representados por unidades encarregadas das funções e ações inerentes à Secretaria ou Gerência, realizadas através de projetos ou missões de caráter permanente.

VI - de assessoria, representado por unidades responsáveis pelo suporte e assessoramento direto aos cargos de Direção Superior.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Dos Órgãos de Apoio e Assistência Imediata ao Prefeito

Seção I
Da Secretaria do Gabinete do Prefeito

Art. 13. Além de outras atribuições que lhes sejam cometidas por atos do Prefeito, à Secretaria do Gabinete do Prefeito compete:

I - assessorar diretamente o Prefeito na sua representação civil, social e política, bem como nas relações com a imprensa, autoridades e o Poder Le-

gislativo Municipal, com os demais Poderes e esferas de Governo, com os Tribunais de Contas e com o Ministério Público;

II - assessorar o Prefeito na promoção de medidas capazes de assegurar a coordenação das iniciativas dos diferentes órgãos municipais;

III - dar apoio e assessoramento ao Prefeito nos assuntos relativos à assistência e à promoção da melhoria das condições de vida da população em situação de carência e risco social;

IV - prestar assessoramento ao Prefeito encaminhando-lhe, à decisão final, as matérias que lhe forem submetidas pelo Prefeito;

V - articular e coordenar as ações governamentais, a cargo do Prefeito;

VI - coordenar o desempenho das funções das demais secretarias, uniformizando a publicidade das ações do governo municipal;

VII - coordenar o atendimento às solicitações e convocações da Câmara Municipal de Mossoró, mantendo a articulação e o relacionamento adequado, inclusive quanto aos atos legislativos;

VIII - coordenar as medidas que digam respeito ao relacionamento do Prefeito com suas lideranças políticas junto à Câmara Municipal.

§1º. A Ouvidoria Municipal é vinculada ao Gabinete do Prefeito, subordinando-se administrativamente ao Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, cuja estrutura será definida mediante decreto, observando os limites de cargos e funções estabelecidos nessa lei, com as seguintes competências:

I - receber avaliar, registrar e distribuir para os órgãos pertinentes as indicações para melhoria relacionadas à administração pública municipal, para garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos administrativos;

II - intermediar a relação entre o cidadão e a Administração Pública, permitindo o registro ou publicidade de sugestões, denúncias ou reclamações contra os agentes públicos, bem como receber informações sobre cidadania e direitos humanos;

III - encaminhar e apurar, em conjunto com os órgãos pertinentes da administração municipal, reclamações ou denúncias cujos resultados possam contribuir para formulação de propostas de atos normativos ou de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa;

IV - encaminhar à Controladoria Geral do Município denúncias que possam configurar dano ou lesão ao erário ou malversação de recursos públicos.

Subseção I
Da Gerência Executiva de Administração e Expediente

Art. 14. À Gerência Executiva de Administração e Expediente compete:

I - assessorar o Prefeito no expediente e elaborar a sua agenda oficial,

II - encaminhar para publicação atos do Prefeito e do seu Gabinete;

III - superintender os serviços de manutenção e administração geral do Palácio da Resistência, sede do Gabinete do Prefeito;

IV - coordenar a elaboração de mensagens e exposições de motivos do Prefeito à Câmara Municipal, bem como minutas de atos normativos;

V - controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações da responsabilidade do Prefeito;

VI - formalizar o encaminhamento de mensagens, proposições legislativas e vetos à Câmara Municipal;

VII - auxiliar o Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito na gestão e no controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, e gerir as pessoas e os materiais do Gabinete do Prefeito;

VIII - exercer outras atividades designadas pelo Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito;

IX - apoiar as ações da Ouvidoria Municipal.

Subseção II
Da Gerência Executiva da Comunicação Social

Art. 15. À Gerência Executiva da Comunicação Social compete:

I - planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal de Mossoró, coordenadas pelo Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, objetivando a indispensável uniformização de conceitos;

II - promover a divulgação de atos e atividades da Administração Municipal, especialmente os do Prefeito;

III - promover através de órgãos públicos, associações, imprensa, agências noticiosas e público em geral, a divulgação de projetos de interesse do Município, relativos à vida administrativa, política, financeira, social, cultural, cívica e artística do Município;

IV - facilitar o relacionamento da imprensa com o Prefeito, os Secretários Municipais e Gerentes Exe-

cutivos, e demais autoridades do Município;

V - manter arquivo ordenado e sistematizado de notícias e comentários da imprensa do Estado sobre atividades do Governo Municipal, indexado por área de atuação das diversas Pastas e outras de interesse da municipalidade, para fins de consulta, estudo e avaliação da imagem da Administração Municipal na imprensa e promover pesquisas de opinião pública;

VI - articular-se com os demais órgãos do município, para a coleta de dados, cuja divulgação seja de interesse do governo municipal;

VII - dirigir o Jornal Oficial do Município.

Seção III

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 16. À Procuradoria Geral do Município compete:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;

II - prestar assessoramento jurídico ao Poder Executivo, relativamente ao controle da legalidade dos atos da Administração Municipal;

III - cobrar a dívida ativa do Município; e

IV - desenvolver as atividades previstas na Lei Complementar n. 19, de 21 de dezembro de 2007.

Seção IV

Da Controladoria Geral do Município

Art. 17. À Controladoria Geral do Município compete:

I - exercer o controle interno da execução orçamentária e financeira, das variações patrimoniais e da contabilidade dos órgãos do Poder Executivo Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

II - realizar auditoria e exercer o controle interno da legalidade dos atos financeiros e orçamentários dos órgãos da Administração Municipal;

III - controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta, indireta e fundacional;

IV - proceder ao exame prévio nos processos originários dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

V - orientar e supervisionar as atividades de fiscalização orçamentária e financeira, contabilidade e auditoria na administração municipal, expedindo os atos normativos com essa finalidade;

VI - promover a apuração de denúncias formais relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas com relação à execução orçamentária-financeira e patrimonial, nos órgãos do Poder Executivo Municipal;

VII - propor ao Prefeito Municipal, nos termos da legislação vigente, a aplicação de sanções cabíveis aos gestores e servidores;

VIII - apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;

IX - sistematizar dados e informações com a finalidade de subsidiar o processo decisório da Administração Pública Municipal;

X - exercer outras atividades correlatas.

§1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado, no âmbito do Poder Executivo, à Controladoria Geral do Município, quando requisitados pelo seu titular, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§2º - Funcionará na Controladoria Geral do Município um Controlador Adjunto, com as funções estabelecidas no regulamento deste órgão.

Seção V

Do Conselho de Coordenação Política e Administrativa

Art. 18. O Conselho de Coordenação Política e Administrativa será composto pelo Prefeito, que o convoca discricionariamente e o preside, pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município e pelo Controlador Geral do Município, e tem como finalidade assessorar o Prefeito em assuntos gerais de administração, orçamento, tributação, política econômica e social, planejamento e outros relacionados com planos e programas governamentais de desenvolvimento, especialmente sobre:

I - política econômica e financeira e medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico local;

II - política relativa à ação da Administração Municipal destinada a assistência, proteção e desenvolvimento sócio-econômico;

III - diretrizes gerais dos planos governamentais e a escala das prioridades das suas programações;

IV - revisão, atualização, ampliação ou redução, segundo a conjuntura administrativa e financeira, do

orçamento e da programação financeira dos órgãos e unidades orçamentárias;

V - capacidade e conveniência do endividamento do Município para contratação de operações de crédito e concessão de avais;

VI - criação, transformação, extinção, ampliação, fusão, intervenção e vinculação de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VII - criação, fusão, transformação, ampliação, remanejamento e extinção de fundos de natureza contábil;

VIII - outros assuntos ou matérias que, a critério do Prefeito, necessite ou seja conveniente a manifestação do Conselho.

§1º. O Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito é o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação Política e Administrativa, cabendo-lhe a elaboração da agenda das reuniões, a preparação e distribuição dos sumários das conclusões e o acompanhamento da sua execução, para orientação do Prefeito.

§2º. As reuniões do Conselho terão caráter de:

I - Gabinete, quando reunidos o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Gerentes Executivos, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral do Município e o Comandante da Guarda Civil Municipal.

II - Coordenação Administrativa, quando reunidos o Prefeito, os Secretários Chefe do Gabinete do Prefeito, da Administração e Gestão de Pessoas, do Planejamento, Orçamento e Finanças, o Controlador Geral do Município e o Procurador Geral do Município.

III - Coordenação Social, quando reunidos o Prefeito, os Secretários Chefe de Gabinete do Prefeito, da Cidadania, do Planejamento, Orçamento e Finanças e da Defesa Social, o Controlador Geral do Município, o Procurador Geral do Município e o Gerente Executivo da Comunicação Social.

IV - Coordenação Econômica, quando reunidos o Prefeito, os Secretários Chefe de Gabinete do Prefeito, do Desenvolvimento Econômico, da Tributação, do Planejamento, Orçamento e Finanças, o Controlador Geral do Município e o Procurador Geral do Município.

§3º. A critério do Prefeito, as conclusões ou pareceres do Conselho podem revestir-se de força normativa, para efeito de sua observância obrigatória pelos órgãos e servidores municipais. Nesse caso, serão elaboradas Resoluções, numeradas cronologicamente, assinadas pelo Prefeito e referendadas pelo Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito.

§4º. Mediante convocação do Prefeito, participarão das reuniões do Conselho os Gerentes Executivos e/ou outros servidores, ou, mediante convite do Prefeito, outras autoridades, personalidades ou pessoas que se pretenda ouvir.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Assessoramento Técnico-Instrumental

Seção I

Da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças

Art. 19. À Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças compete:

I - formular diretrizes gerais e indicar prioridades da ação municipal na sua área de competência;

II - articular-se com os demais órgãos da Administração Municipal com vistas a assegurar a intersectorialidade das ações de governo;

III - promover medidas para que a política municipal seja viabilizada nas relações internas e externas à Prefeitura, estabelecendo mecanismos para a sua consecução;

IV - orientar os órgãos da Administração Municipal quanto a elaboração das propostas orçamentárias, planos plurianuais de investimento e quanto a execução do orçamento municipal;

V - elaborar estudos, planos e programas de desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do município, sempre em articulação com os órgãos setoriais;

VI - levantar, consolidar e divulgar dados e informações sobre o sistema produtivo e o quadro físico-territorial e social do município, utilizando-se inclusive de tecnologias de geoprocessamento;

VII - implementar o sistema de informações gerenciais da Administração Municipal, com vistas a assegurar a eficiência, eficácia e a efetividade das ações municipais;

VIII - coordenar os entendimentos da Administração Municipal com entidades estaduais, federais, internacionais e outras para a obtenção de financiamentos e/ou recursos não onerosos destinados ao desenvolvimento de programas e projetos do Município;

IX - coordenar o processo de informatização da Administração Municipal.

X - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de go-

verno e dos orçamentos do Município;

XI - acompanhar o cumprimento das metas fiscais e de resultado definidas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

XII - elaborar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam o art. 165, §3º, da Constituição Federal, art. 52 e 54 da lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

XIII - coordenar, com a colaboração da Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, as seguintes ações:

a) gestão patrimonial;

b) elaboração, implementação e gerenciamento do regime próprio de previdência dos servidores municipais;

c) acompanhamento da evolução da despesa com pessoal, de que trata a seção II do capítulo IV da Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

XIV - coordenar, com a colaboração da Procuradoria Geral de Município, da Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas e da Gerência de Administração e Expediente do Gabinete do Prefeito, o inventário e a regularização dos imóveis municipais.

XV - estabelecer a programação financeira dos recursos do Município;

XVI - estabelecer os programas de execução orçamentária e acompanhar a sua efetivação;

XVII - gerenciar e controlar o movimento da tesouraria, compreendendo ingressos, pagamentos e disponibilidades;

XVIII - elaborar e apresentar ao Chefe do Poder Executivo as prestações de contas relativas a cada exercício financeiro;

XIX - promover, conjuntamente com todos os órgãos da Administração Municipal, as medidas assecuratórias do equilíbrio orçamentário e fiscal; e

XX - cooperar com a Controladoria Geral do Município para elaboração dos Balanços e demais das demonstrações contábeis.

Seção II

Da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Art. 20. À Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas compete:

I - prestar serviços de apoio para o funcionamento regular da Administração Municipal;

II - realizar as atividades de administração de pessoal, especialmente as relativas a:

a) organização e funcionamento do sistema administrativo do Município;

b) gestão e desenvolvimento de Gestão de Pessoas da Administração Municipal, através de programas de capacitação e valorização do servidor público;

c) formulação, em articulação com a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças, da política de remuneração do servidor público;

d) admissão, posse e lotação de pessoal;

e) avaliação do desempenho funcional para os fins previstos em lei;

f) realização de estudos para a elaboração de planos de carreira;

g) manutenção de cadastro atualizado de pessoal da Administração Direta e Indireta, de modo a gerar as informações necessárias à gestão do quadro de pessoal do Município;

h) preparação de atos necessários ao provimento e vacância de cargos, exoneração, demissão, cessão, relotação, redistribuição, afastamento, licenciamento, disponibilidade e aposentadoria de pessoal da Administração Municipal;

i) formulação de orientações administrativas para a uniformização de procedimentos, rotinas, atividades e serviços;

j) coordenação de concursos públicos para o ingresso de servidores públicos e supervisioná-los quando necessários para categorias específicas, podendo contratar empresas ou instituições públicas ou privadas para os atos de execução;

k) instauração, desenvolvimento e conclusão de processo administrativo disciplinar ou sindicância para apuração de irregularidade no serviço público municipal.

III - administrar materiais, patrimônio e serviços auxiliares, aí incluídas as atividades de:

a) padronização e codificação de materiais;

b) conservação e alienação de bens e materiais;

c) inventário patrimonial anual, conforme orientações da Controladoria Geral do Município;

d) digitalização, reprodução e arquivo de documentos, em colaboração com a Gerência Executiva de Administração e Expediente do Gabinete do Prefeito;

f) administração do posto de abastecimento de combustíveis do Município;

g) administração da oficina de consertos e manutenção de veículos oficiais do Município; e,

h) serviços auxiliares contratados de terceiros, de acordo com a lei municipal n. 2.381, de 21 de dezembro de 2007.

IV - promover, em conjunto com a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças, estudos e ações na área de modernização administrativa e reforma do setor público municipal, visando o aperfeiçoamento permanente de práticas, métodos e procedimentos de gestão e trabalho;

V - apoiar a realização de auditorias administrativas, conforme orientações da Controladoria Geral do Município;

VI - executar serviços de processamento de dados e tratamento de informações na sua área de competência;

VII - coordenar a elaboração da folha de pagamento da Administração Municipal;

VIII - fiscalizar e controlar o uso de veículos oficiais do Município, na forma estabelecida em regulamento, para efeito de observância das normas administrativas e de trânsito, respeitada a competência dos órgãos específicos.

IX - orientar a elaboração dos processos administrativos não contenciosos e, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município, de processos administrativos contenciosos, sindicâncias e inquéritos administrativos.

X - coordenar a política de aquisição de materiais e de serviços da administração municipal.

XI - articular-se com os órgãos da administração municipal para definir os procedimentos de especificação dos materiais e serviços do interesse da administração pública;

XII - observar, aplicar e difundir as normas sobre licitações e contratos, especialmente as previstas na lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e as normas expedidas pelos órgãos de Controle Interno e de Controle Externo, nos procedimentos de aquisição de bens e serviços e orientar os demais setores da Administração Municipal quanto a sua observância e aplicação;

XIII - adotar práticas modernas, mais vantajosas e mais transparentes, a exemplo dos pregões presenciais e eletrônicos e sistema de registro de preços, com vistas a propiciar mais vantagens e benefícios para a administração municipal;

XIV - apoiar, controlar e coordenar os trabalhos das Comissões de Licitação e de Pregão;

XV - exercer outras atividades correlatas.

Seção III Da Secretaria Municipal de Tributação

Art. 21. À Secretaria Municipal da Tributação compete:

I - planejar e executar a política tributária e de administração tributária do Município;

II - realizar estudos e levantamentos para a previsão da receita tributária, bem como promover medidas de natureza executiva para a obtenção de recursos tributários e outros;

III - aplicar a legislação tributária do Município e propor a sua atualização;

IV - manter cadastro atualizado de contribuintes com vistas a assegurar o exercício das atividades de cobrança, fiscalização, previsão de receitas e planejamento tributário do Município;

V - orientar e esclarecer os contribuintes sobre os objetivos, a aplicação e a interpretação da legislação tributária municipal;

VI - informar à população sobre os valores de impostos, taxas, contribuições, multas, alvarás e outras obrigações tributárias;

VII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com a sociedade com vistas a debater a regulamentação e a aplicação da política tributária municipal;

VIII - buscar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças, articular-se com agências de financiamento para obtenção de recursos voltados para programas de modernização da administração tributária municipal; e

IX - apoiar e manter os serviços do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais.

X - inscrever os débitos créditos não quitados do município em dívida ativa e encaminhá-los para a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III Dos Órgãos Programáticos

Seção I Da Secretaria Municipal da Cidadania

Art. 22. À Secretaria Municipal da Cidadania compete:

I - formular a política de promoção da cidadania e gerir as diretrizes e estabelecer as prioridades no que se refere às ações intersetoriais de sua responsabilidade que promovam a qualidade de vida da população do município, no âmbito da educação, cultura,

esporte e lazer, da saúde, habitação e apoio a grupos e setores específicos da população;

II - formular estratégias e estabelecer normas e padrões de operacionalização, avaliação e controle das ações da sua competência de forma articulada com as Gerências Executivas e órgãos vinculados, para garantir a qualidade, a interface e a ampliação das ações municipais;

III - dirigir os Sistemas de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Desenvolvimento Social, Habitação e o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como outros sistemas que vierem a ser desenvolvidos em áreas que impliquem no desenvolvimento social e na ampliação da cidadania;

IV - definir parâmetros avaliativos, coordenar e acompanhar a execução orçamentária, bem como controlar e avaliar o desenvolvimento das ações de cidadania no âmbito do município, com base em critérios de eficiência, eficácia e efetividade;

V - planejar, coordenar, controlar e manter sistemas de informações referentes às ações de cidadania, observado o disposto no art. 19, VII, desta Lei Complementar;

VI - elaborar e coordenar programas de ações integradas na sua área de competência;

VII - criar e executar programas e serviços nas áreas de direitos humanos e do consumidor, desenvolvendo canais de acesso para a efetivação das ações nessas áreas;

VIII - estimular a organização comunitária de forma a habilitar a população a construir e/ou resgatar os seus direitos de cidadania e conquistar melhores padrões de vida;

IX - articular-se, externamente, com órgãos de outras esferas de governo em matéria de políticas, programas e legislação de interesse comum;

X - apoiar, orientar, propor e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outras esferas de poder com objetivo de melhor implementar ações nas áreas da ampliação da cidadania.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Cidadania:

I - presidirá o Conselho Municipal de Saúde;

II - será ordenador de despesas dos recursos dos fundos que estiverem vinculados ou subordinados à Secretaria da Cidadania e a suas Gerências Executivas, especialmente:

- a) Fundo Municipal de Assistência Social;
- b) Fundo Municipal de Cultura;
- c) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Fundo Municipal de Saúde.

Subseção I Da Gerência Executiva da Educação

Art. 23. À Gerência Executiva da Educação compete:

I - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Cidadania, e com a cooperação do Conselho Municipal de Educação, a política de educação do Município e as ações referentes ao sistema municipal de ensino, que atuará preferencialmente na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive executando ações e aplicando técnicas de aceleração da aprendizagem.

II - gerir o sistema municipal de educação, a fim de, subsidiariamente, promover e apoiar outras modalidades educativas como a educação especial, a alfabetização de adultos, a educação não formal, o ensino à distância, e em outros níveis, além de garantir condições para o estudo e a pesquisa tecnológica;

III - subsidiar, no que tange à sua competência, e em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e demais normas aplicáveis à espécie, a definição da política educacional do município, padrões pedagógicos quantitativos e qualitativos;

IV - estabelecer técnicas e normas gerais para a realização das atividades educacionais objetivando a credibilidade da escola pública, a democratização e universalização do ensino e garantindo a unidade e a qualidade do sistema;

V - estabelecer padrões e procedimentos de avaliação da educação municipal, em todas as suas variáveis e níveis, quantitativa e qualitativamente, com o objetivo de melhorar a qualidade da oferta e a avaliação dos resultados da educação desenvolvidos no sistema municipal de ensino;

VI - estabelecer especificações técnicas e pedagógicas para a aquisição de recursos materiais didáticos e nutricionais (merenda escolar) destinados ao sistema municipal de ensino;

VII - garantir o acesso e a permanência dos alunos no sistema municipal de ensino, adequando-o à demanda e reduzindo a evasão escolar, bem como estabelecer metas de qualidade que garantam o êxito desse sistema;

VIII - desenvolver programas de capacitação de pessoal técnico e docente e de apoio à gestão esco-

lar;

IX - propor, cumprir e fazer cumprir a legislação educacional;

X - promover o acesso da população em geral e das crianças e adolescentes, em especial, ao ambiente escolar, inclusive fora do horário destinado às atividades pedagógicas;

XI - articular, apoiar tecnicamente e definir-se como usuário preferencial do sistema de bibliotecas públicas do Município;

XII - administrar a rede física do sistema municipal de educação e desporto;

XIII - informar a população sobre serviços educacionais;

XIV - incentivar, sob todas as formas, a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino, criando e facilitando o fluxo de comunicação entre a escola e a comunidade;

XV - apoiar, técnica e administrativamente, os Conselhos de Educação, de Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, dentre outros, cuja responsabilidade implique direta ou indiretamente na temática da educação;

XVI - atender e orientar com cordialidade a todos quantos buscam quaisquer informações, apoio e assistência que possa prestar no interesse do desenvolvimento da cidadania, cuidando com responsabilidade, zelo, probidade e eficiência administrativa da imagem e dos deveres do poder público junto aos municípios.

XVII - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências, especialmente as Escolas Municipais, as Unidades de Educação Infantil e os Portais do Saber.

Subseção II Da Gerência Executiva da Saúde

Art. 24. À Gerência Executiva da Saúde compete:

I - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Cidadania, e com a cooperação do Conselho Municipal de Saúde, formular, a política de saúde do Município, através da implantação, manutenção e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;

II - desenvolver ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas mediante o controle e o combate de morbidades físicas, infecto-contagiosas, nutricionais e mentais;

III - executar serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e de alimentação e nutrição;

IV - prestar, direta ou indiretamente, ações e serviços públicos de saúde;

V - executar programa de vigilância sanitária capaz de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens, e da prestação de serviços de interesse da saúde;

VI - articular, normatizar, acompanhar, controlar e orientar programas de vigilância epidemiológica, doenças e agravos da saúde, assistência à saúde do trabalhador, planejamento familiar, prevenção de câncer, atendimento e controle a grupos de risco, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, combate ao uso de drogas, álcool e tabaco, problemas prevalentes de saúde, doenças endêmicas;

VII - informatizar o atendimento de saúde do município, implantar banco de dados e sistemas de controle, com o objetivo de facilitar o acesso do usuário ao serviço público e propiciar informações para estudos, pesquisas e avaliação quantitativa e qualitativa da demanda do atendimento médico e das tipologias, avaliar o impacto das ações de saúde nas condições de vida da população;

VIII - adotar as medidas necessárias para convênios ou contratar prestadores de serviços ambulatoriais e hospitalares em caráter complementar à rede pública e auditar os serviços prestados e gerir, acompanhar e superintender tais convênios ou contratos;

IX - gerir, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde, os serviços ambulatoriais de alto custo e procedimentos hospitalares de alta complexidade e auditar os serviços prestados, em cooperação com os gestores estadual e federal do SUS;

X - facilitar, preparar e promover o acesso público às informações de saúde;

XI - implantar, apoiar tecnicamente e ampliar serviços especializados de atenção a grupos da população que por suas especificidades necessitam de atenção especial como: crianças, adolescentes, gestantes, recém-nascidos, mulheres, idosos e a família;

XII - definir normas de operação e controle dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares referentes à assistência aos municípios, no âmbito de sua competência como gestor local do Sistema Único de Saúde;

XIII - definir padrões de qualidade para a aquisição de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - implantar e ampliar os consórcios administrativos intermunicipais de saúde;

XV - atuar em conjunto com a Gerência Executiva da Educação, na formação da consciência sanitária individual, através da intervenção escolar junto a crianças e jovens das redes de ensino pública e particular;

XVI - promover, estimular e priorizar a formação de Gestão de Pessoas voltados para os cuidados primários de saúde, individual e da família, principalmente médico e enfermeira de família, em colaboração com as universidades e outras organizações interessadas;

XVII - apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Saúde;

XVIII - promover proteção supletiva de serviços médicos, paramédicos e farmacêuticos com órgãos federais e estaduais;

XIX - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências, especialmente as Unidades Básicas de Saúde e as Unidades de Pronto-Atendimento.

Subseção III

Da Gerência Executiva de Desenvolvimento Social

Art. 25. À Gerência Executiva de Desenvolvimento Social compete:

I - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Cidadania, e com a cooperação do Conselho Municipal da Assistência Social, formular e propor a política municipal de habitação, cidadania, atenção a grupos específicos da população como idosos, portadores de deficiência, crianças em situação de risco pessoal e social e outros;

II - executar a política de habitação e da ação social através de ações e programas de proteção e atenção à criança, inclusive creches, e ao adolescente em situação de risco social e pessoal e vítimas da violência, ao portador de deficiência, ao idoso, à mulher e demais usuários da assistência social do município de Mossoró;

III - oferecer instrumentos e estratégias para execução da política social de habitação;

IV - estimular a organização comunitária, habilitando a população a usufruir os direitos de cidadania, com vistas a melhores condições de vida; assessorar e apoiar o processo de estruturação e de legalização de entidades comunitárias;

V - implementar a descentralização da assistência social, fomentando entidades filantrópicas, públicas e privadas, observando a legislação pertinente em vigor;

VI - criar, implementar e desenvolver programas e serviços nas áreas de informação e educação dos direitos inerentes ao consumidor, encaminhando os prejudicados a órgãos que tenham por objetivo a garantia e defesa desses direitos;

VII - apoiar, técnica e administrativamente, os Conselhos da Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares, e o Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal.

VIII - coordenar programas habitacionais e de melhoria da qualidade de vida das populações residentes em assentamentos subnormais;

IX - informatizar o atendimento, implantar banco de dados e sistemas de controle, com o objetivo de facilitar o acesso do usuário ao serviço público e propiciar informações para estudos, pesquisas e avaliação quantitativa e qualitativa da demanda do atendimento e suas tipologias, avaliar o impacto das ações de desenvolvimento social nas condições de vida da população; e

X - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências, especialmente os Centros de Referência da Assistência Social, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social e as Casas da Nossa Gente.

Subseção IV

Da Gerência Executiva da Juventude, Esporte e Lazer

Art. 26. À Gerência Executiva da Juventude, Esporte e Lazer compete:

I - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Cidadania, e com a cooperação do Conselho Municipal da Juventude, a política setorial de promoção do protagonismo jovem, oportunizando alternativas para prática esportiva e de lazer, acesso a informações que contribuam para formação cidadã.

II - apoiar o esporte profissional através de parcerias para a modernização de equipamentos, da divulgação da cidade em campeonatos e de estímulo a escolinhas de preparação de jovens atletas;

III - articular-se com as demais áreas que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal,

para realizar conjuntamente o planejamento setorial, potencializando esforços, otimizando recursos e evitando a superposição de competências;

IV - articular-se com a sociedade civil organizada, principalmente as representações estudantis, com a finalidade de eleger programas e projetos prioritários no âmbito do município;

V - apoiar e atrair a realização de jogos e campeonatos esportivos, com competidores, equipes e seleções de outros municípios e estados, inclusive de representação nacional e de países estrangeiros, como forma de estimular a prática de esportes entre os jovens mossoroenses;

VI - articular, em conjunto com os demais órgãos de governo, a gestão do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, a ser criado pela municipalidade;

VII - apoiar, técnica e administrativamente, o Conselho da Juventude.

VIII - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências, especialmente o Ginásio de Esportes Eng. Pedro Ciarlini Neto, o projeto Craque do Futuro e a Praça de Esporte.

Parágrafo único. O Gerente Executivo da Juventude, Esporte e Lazer presidirá o Conselho Municipal do Esporte e Lazer.

Subseção V

Da Gerência Executiva da Cultura

Art. 27. À Gerência Executiva da Cultura compete:

I - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal da Cidadania, e com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura, a política cultural do Município;

II - estimular e apoiar a produção cultural através de políticas diversas, dentre elas a renúncia fiscal a favor da cultura;

III - promover concursos e salões reveladores de novos talentos e estimuladores da atual produção cultural da cidade, e instituir premiações correlatas;

IV - criar e ampliar programas que visem a formação e ao aperfeiçoamento cultural de novas gerações de artistas e a formação de platéias;

V - estimular a criação e o desenvolvimento de grupos culturais infanto juvenis, como forma de iniciação em várias modalidades de expressão artística em articulação com a Gerência Executiva da Juventude, Esporte e Lazer;

VI - fomentar a editoração gráfica, fonográfica e cinematográfica da produção literária e artística local;

VII - resgatar, por intermédio de estudos e pesquisas, o acervo que compõe a tradição cultural do município;

VIII - apoiar as manifestações e grupos folclóricos como componentes especiais da nossa identidade cultural;

IX - apoiar, técnica e administrativamente, o Conselho Municipal de Cultura;

X - coordenar o Projeto Mossoró Cidade Junina e a Festa da Liberdade;

XI - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências, especialmente o Teatro Municipal Dix-Huit Rosado, a Biblioteca Municipal Ney Pontes Duarte, a Estação das Artes Elizeu Ventania, a Escola de Música Dr. Pedro Ciarlini, a Escola de Teatro Kiko Santos, a Escola de Dança Augusto da Escóssia Nogueira Neto, o Museu Municipal Lauro da Escóssia e o Memorial da Resistência.

Seção II

Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico

Art. 28. À Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico compete:

I - formular políticas, formular diretrizes e estabelecer prioridades no que se refere às ações intersetoriais que promovam a melhoria das condições de vida da população do município, com base no estímulo ao desenvolvimento de suas potencialidades econômicas;

II - formular estratégias e estabelecer normas e padrões de operacionalização, avaliação e controle das ações setoriais de sua competência de forma articulada com outras Secretarias, para garantir a qualidade e a intersetorialidade das ações municipais;

III - coordenar e acompanhar a execução orçamentária, bem como controlar e avaliar a execução das ações de desenvolvimento econômico no âmbito da Administração Municipal, com base em critérios de eficiência, eficácia e efetividade;

IV - planejar, coordenar, controlar e manter sistema de informações referentes ao desenvolvimento econômico, observado o disposto no art. 16, VII, desta Lei Complementar;

V - elaborar e coordenar programas de ações integradas na sua área de competência;

VI - coordenar e implementar a política de promo-

ção do desenvolvimento econômico, através dos instrumentos de incentivos financeiros e de infra-estrutura para atração de investimentos nas áreas de turismo, indústria, agricultura, comércio e serviços, e do desenvolvimento das ações de estímulo ao emprego e à empregabilidade;

VII - formular programas voltados para implantação e modernização da infra-estrutura de suporte às atividades produtivas.

VIII - apoiar, técnica e administrativamente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico:

I - presidirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável; e

II - será ordenador de despesas dos recursos dos fundos que estiverem vinculados ou subordinados à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a suas Gerências Executivas, especialmente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável.

Subseção I

Da Gerência Executiva do Turismo, Indústria e Comércio

Art. 29. À Gerência Executiva do Turismo, Indústria e Comércio compete:

I - executar programas e projetos voltados para a promoção do desenvolvimento econômico do município, utilizando-se para isso de instrumentos de incentivos para estimular novos investimentos nas áreas de turismo, indústria, comércio e serviços;

II - articular-se com órgãos da Administração Municipal, órgãos de outras esferas de governo, entidades privadas e com agências de desenvolvimento com vistas a viabilizar a execução de programas e projetos da sua área de competência;

III - desenvolver ações de divulgação e promoção das oportunidades de investimento locais; e,

IV - desenvolver, diretamente ou através de contratação de consultorias, estudos e projetos para o desenvolvimento das áreas de sua competência.

V - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências, especialmente os Mercados Públicos, a Central de Abastecimento Prefeito Raimundo Soares, Parque da Criança e Praça da Convivência.

Parágrafo único. O Gerente Executivo do Turismo, Indústria e Comércio presidirá o Conselho Municipal do Turismo.

Subseção II

Da Gerência Executiva da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos

Art. 30. À Gerência Executiva da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos compete:

I - elaborar e executar estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando o fomento da produção agropecuária e da pesca;

II - prestar serviços técnicos ligados ao desenvolvimento da agropecuária e da pesca e dar assistência aos agentes privados que atuam nessas áreas;

III - desenvolver, articuladamente com outros órgãos, programas e projetos voltados para a implantação e modernização da infra-estrutura no meio rural do município;

IV - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, e com a cooperação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, a política de apoio à agricultura familiar do Município;

V - desenvolver ações voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar;

VI - executar as ações voltadas para aumentar a oferta hídrica na zona rural do município, inclusive para dessedentação humana;

VII - coordenar a política de abastecimento do município;

VIII - desenvolver e apoiar as iniciativas produtivas das organizações de agricultores familiares e pequenos produtores;

IX - desenvolver e fomentar eventos de promoção das atividades produtivas locais, tais como feiras, congressos, seminários e similares;

X - apoiar, técnica e administrativamente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XI - coordenar a Festa do Bode;

XII - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências, especialmente o Parque de Exposição Armando Buá (Mercado do Bode) e as Bodegas do Bode.

Parágrafo único. O Gerente Executivo da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos presidirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Seção III

Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental

Art. 31. À Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental compete:

I - planejar e coordenar as políticas setoriais de infra-estrutura, urbanismo e meio ambiente do município;

II - promover, como instrumentos de políticas públicas setoriais, a elaboração e a permanente atualização de planos diretores de infra-estrutura e de organização da ocupação do espaço territorial, articulando-se com outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e com a sociedade civil organizada;

III - observando as diretrizes de planos diretores, elaborar os programas e projetos de sua área de atuação, inclusive para efeito da programação orçamentária e financeira do Município, podendo para isso articular-se com outros órgãos da administração municipal e com instituições da sociedade civil organizada;

IV - articular-se com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais, com vistas a colher subsídios, informações e formar parcerias para a execução das políticas públicas setoriais sob sua responsabilidade;

V - dar especial atenção à articulação com as Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão Financeira e da Tributação com vistas à elaboração e/ou atualização dos instrumentos de controle urbanístico, a exemplo da planta urbanística do município, da lei de uso e ocupação do solo, do código de obras dentre outros;

VI - orientar e coordenar a ação executiva dos órgãos subordinados;

VII - apoiar, técnica e administrativamente, o Conselho da Cidade de Mossoró;

VIII - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências.

IX - elaborar e executar programas e projetos de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais e os níveis de saúde da população;

X - executar as obras de recuperação, expansão e modernização do sistema viário do município, tanto na zona urbana quanto na zona rural;

XI - elaborar projetos e executar as obras de edificações públicas do município, de acordo com as condicionantes urbanísticas e ambientais;

XII - operar a usina de asfalto do município;

XIII - executar os programas e projetos de recuperação de aglomerados de habitações subnormais e de construção de habitação popular, em articulação com a Secretaria Municipal da Cidadania;

XIV - articular-se com todos os controles da administração municipal com vistas ao estabelecimento da programação de investimentos do município que digam respeito a obras e edificações.

XV - gerir o sistema de concessão, permissões, autorizações e outras formas de delegação de serviços públicos para prestação de serviços de águas e esgotos;

XVI - executar e manter projetos de iluminação pública.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental:

I - presidirá o Conselho da Cidade de Mossoró; e
II - será o ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Urbanização.

Subseção I

Da Gerência Executiva da Gestão Ambiental

Art. 32. À Gerência Executiva da Gestão Ambiental compete:

I - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental, a política municipal de meio ambiente, observando a legislação e as normas superiores que regulam a política ambiental a nível nacional e estadual;

II - planejar e coordenar o Sistema Municipal de Gestão Ambiental;

III - elaborar, cumprir, fazer cumprir e manter permanentemente atualizada a "Agenda 21 Local", ou outro instrumento correlato que trate da política municipal do meio ambiente;

IV - fiscalizar e licenciar os projetos e atividades no âmbito do território do município de Mossoró, cuja competência seja legalmente atribuída à esfera municipal;

V - promover estudos e ações com vistas à proteção, preservação, recuperação e utilização sustentável dos recursos naturais do município de Mossoró;

VI - promover e realizar eventos e ações sócio-educativas com vistas a valorização do ambiente natural e a conscientização da sociedade para a importância do desenvolvimento sustentável;

VII - elaborar e executar as ações e os projetos de

arborização e jardinagem do município;

VIII - apoiar, técnica e administrativamente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IX - elaborar, promover, fiscalizar, supervisionar e executar projetos e atividades relacionadas com a conservação, proteção, controle, recuperação e melhoria do meio ambiente;

X - exercer o poder de polícia em sua área de atuação, atribuições e competências;

XI - exercer outras atividades correlatas;

Parágrafo único. O Gerente Executivo da Gestão Ambiental presidirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Subseção II

Da Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbano

Art. 33. À Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbano compete:

I - elaborar estudos necessários à implementação, ao acompanhamento e a revisão do plano diretor do município, inclusive com referência à compatibilização da legislação vigente, em cooperação com a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município;

II - propor estudos e medidas legislativas e administrativas que sejam relevantes para o crescimento ordenado do território e áreas destinadas à proteção e à preservação do município;

III - conceder alvará, certidão de "habite-se" para edificações no território do perímetro urbano do município, articulando-se com o cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Tributação;

IV - realizar as atividades de análise, controle, fiscalização do uso e parcelamento do solo, especialmente quanto às prescrições relativas a obras e edificações;

V - colaborar com os diversos órgãos da administração municipal para a consecução do planejamento urbano integrado;

VI - gerir o sistema de informações e atualização cadastral do município para direcionar e orientar o desenvolvimento urbanístico;

VII - supervisionar e fiscalizar a implementação do plano diretor do município, nos termos da lei complementar n. 12, de 2006, e seus instrumentos, observada as competências atribuídas a outras unidades administrativas previstas nesta lei complementar;

VIII - exercer o poder de polícia em sua área de atuação, atribuições e competências.

Seção IV

Da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos

Art. 34. À Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos compete:

I - planejar e coordenar as políticas setoriais de serviços urbanos, trânsito, transportes públicos do município, de forma integrada e intersetorial;

II - formular estratégias, normas e padrões de operacionalização, avaliação e controle das ações setoriais;

III - coordenar a elaboração do planejamento e da execução orçamentária e controlar e avaliar as ações realizadas na sua área de competência;

IV - articular-se com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais, com vistas a colher subsídios, informações e formar parcerias para a execução das políticas públicas setoriais sob sua responsabilidade;

V - realizar estudos e elaborar projetos, individualmente ou em conjunto com outras áreas do governo municipal, visando promover a modernização dos serviços realizados na sua área de competência;

VI - avaliar, com base em estudos técnico-econômicos e tendo em vista o interesse público, alternativas de terceirização de serviços sob sua responsabilidade;

VII - fiscalizar os serviços delegados e elaborar relatórios, índices e dados estatísticos mensais sobre os resultados contratados;

VIII - exercer as atribuições de poder concedente, fiscalizar os serviços concedidos, autorizados, permitidos ou por outras formas delegados a terceiros e elaborar relatórios, índices e dados estatísticos mensais sobre os resultados contratados;

IX - promover ações com vistas a modernização dos serviços de coleta de resíduos sólidos, estimulando e introduzindo processos de coleta seletiva e de reciclagem de lixo, mediante parcerias com outros órgãos e entidades internas e externas à Administração Municipal;

X - realizar, diretamente ou através de terceiros, os serviços de coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município;

XI - desenvolver, em cooperação as gerências de gestão ambiental, saúde, educação e infra-estrutura,

ações que promovam a formação do cidadão e adoção de postura ambiental correta;

XII - operar, diretamente ou através de terceiros, o aterro sanitário;

XIII - exercer o poder de polícia em sua área de atuação, atribuições e competências;

XIV - ordenar o sistema de transportes urbanos públicos do município, definindo com base nas diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana, as ações para torná-los mais eficientes, mais modernos e acessíveis ao cidadão;

XV - desenvolver atividades articuladas e integradas com as gerências de saúde, educação, desenvolvimento social e gestão ambiental, com vistas a implementar ações para adequação das vias de circulação, dos estacionamento e das paradas de transportes coletivos;

XVI - elaborar o Plano Diretor de Mobilidade Urbana;

XVII - gerir o sistema de concessão, permissões, autorizações e outras formas de delegação de serviços públicos para prestação de serviços de transportes públicos, especialmente ônibus, táxi e moto-táxi, expedindo os atos administrativos pertinentes;

Subseção Única

Da Gerência Executiva de Trânsito

Art. 35. À Gerência Executiva do Trânsito compete:

I - elaborar e executar, sob a orientação e coordenação da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos, a política setorial do Trânsito;

II - coletar dados para fins de produzir estudos estatísticos sobre o trânsito de veículos, de pedestres e sobre o sistema de transportes urbanos públicos;

III - promover campanhas sócio-educativas sobre o trânsito, inclusive nas escolas;

IV - realizar, diretamente ou através de parcerias com outros órgãos públicos, a operação do sistema municipal de trânsito, implementando medidas com vistas a torná-lo mais seguro e racional;

V - fiscalizar o trânsito urbano, inclusive através de sistemas eletrônicos, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

VI - capacitar-se para executar todas as ações de competência do município previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

VII - exercer as atribuições e competências previstas no art. 4º da lei n. 2.382, de 19 de setembro de 2007.

Seção V

Da Secretaria Municipal da Defesa Social

Art. 36. À Secretaria Municipal da Defesa Social incumbe:

I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de Defesa Social no Município;

II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interferem nos assuntos de Defesa Social da cidade;

III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Mossoró, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

IV - coordenar as atividades da Guarda Civil Municipal;

V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;

VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de Mossoró, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da Defesa Social;

VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de Defesa Social municipal;

X - implantar postos fixos da Guarda Civil Municipal em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da Defesa Social;

XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;

XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Municipal em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;

XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.

XIV - coordenar as atividades de Defesa Civil, especialmente as atividades de prevenção, socorro e recuperação sócio-econômica das comunidades em risco ou atingidas por calamidades públicas, situações de emergência e adversidades climáticas, de acordo com as políticas nacional e municipal de Defesa Civil;

Subseção Única Da Guarda Civil Municipal

Art. 37. A Guarda Civil Municipal reger-se-á, nos termos do art. 56, VII, da Lei Orgânica, por lei específica, e terá as seguintes atribuições:

I - exercer, no âmbito do Município de Mossoró, em apoio à Polícia Militar Estadual, monitoramento preventivo e comunitário de atos que possam configurar desvio da ordem, do sossego e da paz pública, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

III - apoiar a realização atividades preventivas voltadas à segurança do trânsito, nas vias e logradouros municipais;

IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

VI - atuar, em parceria com órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Defesa Social;

VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX - apoiar a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 38. Mediante lei específica, poderão ser constituídas ou instituídas autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedade de economia mista, nos termos do art. 98 da lei orgânica do Município.

Capítulo II Da Fundação Municipal de Apoio à Geração de Emprego e Renda

Art. 39. À Fundação Municipal de Apoio à Geração de Emprego e Renda - FUNGER, além das competências previstas em lei, compete:

I - executar a política municipal, com a cooperação do Conselho Municipal do Trabalho, de fomento ao trabalho e da geração de emprego e renda, atuando preferencialmente no segmento informal da produção e de serviços estimulando-o ao ingresso no setor formal da economia;

II - promover e realizar cursos de treinamento e capacitação dirigidos, preferencialmente, para a população desempregada, visando sua inserção no mercado de trabalho;

III - desenvolver parcerias com instituições bancárias e com entidades não-governamentais com vistas a oferta de micro-crédito a pessoas capacitadas para iniciar seu próprio negócio;

IV - atuar com vistas a identificar as oportunidades de pequenos negócios e de orientá-los para o mercado.

V - assessorar técnica e gerencialmente as associações e grupos de trabalhadores, apoiando, pro-

movendo e fomentando o cooperativismo e o associativismo;

VI - articular-se com órgãos e organismos estaduais, nacionais ou estrangeiros que tenham similaridade de suas competências para realização de ações comuns, especialmente o Sistema Nacional de Emprego - SINE do Ministério do Trabalho e Emprego;

VII - manter parcerias e cooperação com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

VIII - manter parcerias e cooperação com os Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IX - apoiar o funcionamento da Escolha do Petróleo Industrial Dehuel Vieira Diniz;

X - desenvolver, estimular e orientar projetos de economia solidária;

XI - desenvolver, estimular, formular e implementar ações, programas, projetos e eventos de cunho cultural, científico e tecnológico, inclusive captar recursos de órgãos públicos e entidades privadas com estas finalidades;

XII - apoiar, técnica e administrativamente, o Conselho Municipal do Trabalho;

XIII - manter a infra-estrutura física dos imóveis afetados a execução de suas competências.

Parágrafo único. O Presidente da FUNGER presidirá o Conselho Municipal do Trabalho.

Capítulo III Do Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró

Art. 40. Ao Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A - AFIM compete:

I - executar a política municipal de abastecimento de carnes e derivados, contribuindo para a regulação do mercado;

II - assegurar o cumprimento das normas de segurança e higiene nos processos de abate de gados bovino, suíno, caprinos, e outros animais; e,

III - adotar providências, sempre que necessário, com vistas a assegurar o abastecimento do mercado local com os seus produtos.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E GERENTES EXECUTIVOS

Capítulo I Dos Secretários Municipais

Art. 41. São atribuições básicas dos Secretários Municipais as previstas na Lei Orgânica e as a seguir relacionadas:

I - planejar a ação dos órgãos sob sua responsabilidade, promover a articulação intersetorial no âmbito da administração municipal e promover a administração da Secretaria, em estrita observância das disposições legais e regulamentares do Município e, quando aplicáveis, do Estado e da União;

II - exercer a liderança política e institucional do setor ou setores abrangidos pela Pasta, promovendo contatos e articulações com autoridades e organismos dos diferentes níveis de governo e com organizações privadas e não governamentais;

III - assessorar o Prefeito Municipal e os demais Secretários em assuntos de competência da Secretaria;

IV - despachar diretamente com o Prefeito Municipal;

V - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal, nos termos definidos na Lei Orgânica do Município;

VI - emitir parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão e aprovar os pareceres dos Gerentes Executivos e dos órgãos subordinados;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a instauração de processo de licitação, conforme orientações da Controladoria Geral do Município;

VIII - solicitar ao Prefeito Municipal a contratação direta de bens e serviços, conforme orientações da Controladoria Geral do Município, nos casos previstos na legislação aplicável;

IX - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e pelos órgãos a ela subordinados e/ou vinculados, inclusive quanto a proposta orçamentária setorial;

X - expedir portarias e resoluções sobre a organização interna da Secretaria e dos órgãos vinculados ou subordinados, no que não depender de atos normativos superiores, e instruções sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições, nos termos da Lei Orgânica;

XI - apresentar ao Prefeito Municipal, nos prazos definidos na Lei Orgânica do Município e em outros dispositivos legais, relatório das atividades da Secretaria e órgãos subordinados e/ou vinculados;

XII - promover reuniões periódicas de coordenação com os diversos escalões hierárquicos da Secretaria;

XIII - criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas ao órgão, promover o intercâmbio deste com os demais órgãos da Administração e divulgar, através da Gerência Executiva da Comunicação Social, as ações de interesse público do âmbito da Secretaria;

XIV - levantar os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas, evitar duplicidade e superposição de atividades e projetos e buscar sempre a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações de governo;

XV - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

XVI - ordenar despesas, para os fins do art. 58 da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, referente às dotações consignadas nas respectivas secretarias, gerências, órgãos e fundos subordinados ou vinculados;

XVII - relacionar-se, em nome do Município, nos assuntos afetos às suas competências, com organismos, órgãos e entidades, públicas ou privadas, e autoridades.

XVIII - representar, quando autorizado pelo Prefeito, o Município em missões e na celebração de convênios e contratos, e representar o Prefeito em atos, eventos, sessões e solenidades, quando designados pelo Prefeito;

XIX - atender e orientar com cordialidade a todos quantos busquem quaisquer informações, apoio e assistência que possa prestar no interesse do desenvolvimento da cidadania, cuidando com responsabilidade, zelo, probidade e eficiência administrativa da imagem e dos deveres do poder público junto aos municípios.

Capítulo II Dos Gerentes Executivos

Art. 42. São atribuições básicas dos Gerentes Executivos:

I - exercer as competências das Gerências Executivas, coordenado seus serviços e servidores;

II - cooperar com os Secretários Municipais no desempenho de suas competências e atribuições;

III - encaminhar à Secretaria a que se vinculam relatórios e outras comunicações sobre o desempenho da Gerência;

IV - despachar com Secretários para coordenação das ações setoriais;

V - encaminhar à Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas, conforme suas orientações e normas, as ocorrências da gestão de pessoal;

VI - relacionar-se com órgãos e instituições para desempenho de suas competências;

VII - comandar os serviços e servidores afetados às competências das Gerências Executivas;

VIII - representar as Gerências Executivas e, quando designados pelo Secretário a Secretaria a que se vincula, em atos, eventos, sessões e solenidades.

IX - emitir portarias sobre a execução das competências das Gerências para os serviços e servidores a ela vinculados;

X - apresentar ao Secretário Municipal, relatório das atividades da Gerência e órgãos subordinados e/ou vinculados, para fins de cumprimento do inciso XI do art. 41;

XI - relacionar-se, em nome do Município, nos assuntos afetos às suas competências, com organismos, órgãos e entidades, públicas ou privadas, e autoridades.

XII - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal, nos termos definidos na Lei Orgânica do Município;

XIII - emitir parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão e aprovar os das unidades administrativas subordinadas;

XIV - encaminhar solicitação ao Secretário Municipal para contratação de bens e serviços, conforme orientações da Controladoria Geral do Município;

XV - atender e orientar com cordialidade a todos quantos busquem quaisquer informações que possa prestar no interesse do Município com responsabilidade, probidade, zelo, especialmente no que se refere às intervenções a cargo da Gerência Executiva da Comunicação Social.

TÍTULO V DAS ATIVIDADES COMUNS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Capítulo I Da Caracterização e Abrangência das Atividades

Art. 43. As atividades de planejamento, gestão financeira e de pessoal e de administração geral serão conduzidas no Gabinete do Prefeito, no Gabinete do Vice-Prefeito e em cada Secretaria Municipal por Unidades Instrumentais.

Art. 44. As Unidades Instrumentais terão a sua subordinação estabelecida dentro da estrutura hierárquica do Gabinete do Prefeito, do Vice-Prefeito e em cada Secretaria Municipal, atuando com observância das recomendações técnicas e administrativas expedidas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças, da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas e da Controladoria Geral do Município.

Capítulo II

Das Atividades Comuns de Administração, Planejamento e Gestão Financeira

Art. 45. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças exerce a gestão geral dos recursos e das responsabilidades econômico-financeiras do Tesouro Municipal, cabendo-lhe estabelecer o grau de uniformização e de padronização da administração financeira adequado às normas legais que regulam as finanças públicas e às análises e avaliações do desempenho organizacional, cabendo-lhe ainda:

I – supervisionar e acompanhar o cronograma de desembolso financeiro dos programas e atividades do governo;

II – a iniciativa das medidas assecuratórias do equilíbrio fiscal e orçamentário;

III – apoiar a Controladoria Geral do Município nas atividades de:

a) auditoria da forma e do conteúdo dos atos financeiros; e

b) tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos públicos.

Art. 46. As atividades comuns de administração de pessoal, de material, de transportes internos, de patrimônio, de zeladoria e de serviços auxiliares serão realizadas de forma descentralizada, dentro do Gabinete do Prefeito, do Gabinete do Vice-Prefeito e das Secretarias Municipais, pelas respectivas Unidades Instrumentais.

Capítulo III

Da Política de Gestão de Pessoas

Art. 47. A política de Gestão de Pessoas da Administração Municipal tem como diretriz fundamental a capacitação de pessoal voltada para o estímulo e a valorização do servidor público, objetivando melhorar o seu desempenho e elevar a qualidade dos serviços públicos.

Art. 48. O plano de cargos, carreiras e remuneração do pessoal da Administração Municipal considerará a qualificação do servidor e o seu desempenho, avaliados com base em critérios instituídos pela Administração Municipal.

Art. 49. É responsabilidade dos ocupantes de cargos de chefia incentivar o desempenho do pessoal sob o seu comando, liderando e promovendo o trabalho em equipe, a integração e a harmonização dos servidores e a qualificação funcional.

Capítulo IV

Das Unidades Instrumentais

Art. 50. O Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município e cada Secretaria Municipal terão uma Unidade Instrumental de Finanças e Administração Geral, que será chefiada por um Diretor Executivo e terá as seguintes atribuições:

I – observar as recomendações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças;

II – coordenar a elaboração da proposta orçamentária setorial da Secretaria e Gerência vinculadas;

III – operar no Sistema Orçamentário e Financeiro os atos de solicitações de compras e serviços, pré-empenho e empenho;

IV – adotar os procedimentos preparatórios à licitação e contratações;

V – acompanhar a execução orçamentária e financeira da Secretaria e Gerências;

VI – acompanhar a execução dos contratos e convênios da Secretaria e Gerências;

VII – cooperar com a Controladoria Geral do Município para o exercício de suas finalidades.

VIII – observar as recomendações técnicas e administrativas da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas;

IX – elaborar estudos e levantamentos das necessidades de manutenção geral da Secretaria e Gerências, e elaborar os projetos básicos ou termos de referências para contratações e compras;

X – coordenar a interlocução com as Gerências Executivas para execução de suas atividades;

XI – supervisionar os atos de movimentação de pessoal das Gerências Executivas;

XII – consolidar e encaminhar à Secretaria da Ad-

ministração e Gestão de Pessoas os boletins de ocorrências de pessoal da Secretaria e Gerências;

XIII – encaminhar à Gerência Executiva de Administração e Expediente do Gabinete da Prefeita e à Gerência Executiva da Comunicação Social os atos para publicação no Jornal Oficial do Município;

XIV – acompanhar a movimentação e o desenvolvimento de pessoal;

XV – elaborar e consolidar planos de capacitação;

XVI – superintender a gestão de material, de transportes internos, de patrimônio, de zeladoria e de serviços auxiliares;

XVII – gerir dos contratos, para os fins previstos no art. 67 da lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 51. A Secretaria da Cidadania disporá de duas Unidades Instrumentais, com as seguintes atribuições e competências:

I – Unidade Instrumental de Finanças, com as competências dos incisos I a VII do art. 50; e

II – Unidade Instrumental de Administração Geral, com as competências dos incisos VIII a XVII do art. 50.

Capítulo V

Da Estrutura Administrativa Comum

Art. 52. O Gabinete do Prefeito, o Gabinete do Vice-Prefeito, cada Secretaria Municipal, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município disporão de Quadro de Lotação de Cargos Comissionados para preenchimento dos cargos em comissão, cujas atribuições serão especificadas no Decreto que regulamentar a estrutura administrativa e funcional desses órgãos.

Art. 53. Cada Gerência Executiva, a Guarda Civil Municipal e a Fundação Municipal de Apoio à Geração de Emprego e Renda disporão de Quadro de Lotação de Cargos Comissionados para preenchimento dos cargos em comissão, cujas atribuições serão especificadas no Decreto que regulamentar a estrutura administrativa e funcional desses órgãos.

TÍTULO VI DOS CARGOS COMISSIONADOS, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS GRATIFICAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Dos Cargos Comissionados da Administração Municipal

Art. 54. A estrutura organizacional dos diversos órgãos da Administração Municipal, compreende os seguintes cargos comissionados:

I – Cargo comissionado de Direção Superior Geral – DSG

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela I do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige, preferencialmente, curso superior na área de conhecimento atinente a sua atuação executiva, destinado ao exercício de atribuições de Secretário Municipal, Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito e Controlador Geral do Município.

II – Cargo comissionado de Direção Superior Executiva – DSE

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela I do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige, preferencialmente, curso superior na área de conhecimento atinente a sua atuação executiva, destinado ao exercício de atribuições de Gerente Executivo e Gerente Administrativo e de Expediente.

III – Cargo comissionado de Direção Executiva – DE

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela II do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige, preferencialmente, curso superior, destinado ao exercício das atribuições de Diretor de Departamento Executivo, Contador Geral do Município, Diretor de Tesouraria, Diretor de Orçamento e Diretor de Controle Interno.

IV – Cargo comissionado de Direção Técnica de Órgãos Especializados – DTOE

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela II do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige, preferencialmente, curso superior, destinado ao exercício das atribuições de Diretor das Unidades Instrumentais e de Diretor de unidades administrativas de grande porte, conforme definido em regulamento.

V – Cargo comissionado de Direção Técnica de Engenharia e Arquitetura – DTEA

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela II do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige curso superior nas áreas de engenharia ou arquitetura, destinado ao exercício das atribuições de Diretor de Departamento de Engenharia e Arquitetura.

VI – Cargo comissionado de Secretaria Executiva – SE

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela III do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige, preferencialmente, curso superior, destinado ao exercício das atribuições de secretaria executiva em cada Secretaria Municipal, no Gabinete do Prefeito, na Gerência Executiva da Saúde na Gerência Executiva da Educação e na Gerência Executiva Desenvolvimento Social.

VII – Chefe de Departamento – CD

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela III do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige, preferencialmente, curso superior, destinado ao exercício das atribuições de chefe de Departamentos.

VIII – Cargo comissionado de Chefe de Setor – CS

Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujos subsídios e quantidade são fixados na tabela III do Anexo II integrante desta lei complementar, que exige, preferencialmente, curso superior, destinado ao exercício das atribuições de chefe de setores de Departamentos.

IX – Cargo Comissionado de Diretor de Estabelecimento de Ensino – DE I, DE II, DE III, DE IV e DE V, cargos que exigem curso superior preferencialmente na área de conhecimento atinente à sua atuação, capacidade de discernimento e decisão administrativa para o exercício da gestão de bens e interesses públicos; cargos de livre nomeação do Prefeito Municipal, com vencimentos representados por subsídios, fixados em parcela única, cujas classes, respectivos valores e quantidade estão definidos na Tabela IV do Anexo II integrante desta lei complementar, cujo provimento far-se-á de acordo com o porte do estabelecimento, conforme definido em Decreto.

X – Cargo Comissionado de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino – VDE I, VDE II, VDE III, VDE IV e VDE V, cargos que exigem curso superior preferencialmente na área de conhecimento atinente à sua atuação, capacidade de discernimento e decisão administrativa para o exercício da gestão de bens e interesses públicos; cargos de livre nomeação do Prefeito Municipal, com vencimentos representados por subsídios, fixados em parcela única, cujas classes, respectivos valores e quantidade estão definidos na Tabela IV do Anexo II integrante desta lei complementar, cujo provimento far-se-á de acordo com o porte do estabelecimento, conforme definido em Decreto.

XI – Cargos Comissionados de Diretor de Unidade de Saúde – DUS I, DUS II e DUS III, cargos que exigem curso superior ou de formação técnica de nível médio, capacidade de discernimento e decisão administrativa para o exercício da gestão de bens e interesses públicos; cargos de livre nomeação do Prefeito Municipal, com vencimentos representados por subsídios fixados em parcela única, cujas classes e respectivos valores e quantidade estão definidos na Tabela V do Anexo II integrante desta lei complementar, cujo provimento far-se-á de acordo com o porte do estabelecimento, conforme definido em Decreto.

XII – Cargos Comissionado de Subchefe de Equipe de Saúde da Família, com as atribuições previstas na lei complementar n. 20, de 2008.

Parágrafo único. Serão constituídas até quatro comissões de licitação e pregão, constituídas e com finalidade de desempenhar as atividades e procedimentos de que tratam as leis federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, cujos presidentes terão remuneração equivalente ao subsídio do cargo previsto no inciso IV, e seus membros, do cargo previsto no inciso VII, observado o disposto no §5º do art. 56.

Capítulo II

Das Funções Gratificadas

Art. 55. Além dos Cargos Comissionados de que trata esta Lei Complementar, a Administração Municipal, através de ato do Prefeito, mediante indicações dos respectivos titulares de Secretarias e Órgãos, pode atribuir, a servidor não ocupante de Cargo Comissionado, conforme definido na Tabela VI do Anexo II desta Lei Complementar, as seguintes Funções de Confiança:

I – Função Gratificada I

II – Função Gratificada II

III – Função Gratificada III

Parágrafo único. Os critérios de concessão das fun-

ções gratificadas serão definidos em regulamento específico.

Capítulo III Das Gratificações Gerais e Específicas

Art. 56. A Administração Municipal de Mossoró gratificará seus servidores de provimento efetivo, não ocupantes de Cargos Comissionados e não exercentes de Funções Gratificadas, segundo os critérios estabelecidos em regulamento, com as seguintes gratificações:

I - Gratificações Gerais, assim conceituadas aquelas dirigidas a servidores do Município em exercício de suas atividades no âmbito de qualquer Secretaria ou Órgão, conforme o Estatuto do Servidor Municipal.

II - Gratificações Específicas, assim conceituadas aquelas dirigidas a servidores do Município em exercício de suas atividades no âmbito das seguintes estruturas administrativas:

a) Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional Fisco - GPGF, dada a sua natureza e tipicidade, continua sendo apurada e remunerada na forma prevista pela Lei n.º 98/82, de 28 de abril de 1982, e suas alterações.

b) Gratificação do Sistema Municipal de Auditoria da Saúde - GMAS, deferida observado o regime de produtividade, conforme regulamento específico, no valor unitário de R\$ 1.800,00.

c) Gratificação do Programa Saúde da Família - GPSF, de acordo com o disposto na lei complementar n. 20, de 2007.

d) Gratificação de Risco de Vida - GRV, privativamente dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, Saiva Vidas e Vigias, estes quando lotados em Unidades em áreas consideradas de risco de vida, conforme definido na Lei Orgânica da Guarda Municipal;

e) Gratificação de Produtividade da Saúde - GPS, de acordo com lei específica.

f) Gratificação de Plantão - SMS-GR, concedida aos servidores que exercem suas atividades funcionais na Gerência Executiva da Saúde, em Regime de Plantão, nos termos da lei complementar n. 20, de 2007.

g) Gratificação concedida ao Pessoal do Magistério, nos termos da lei específica que a regulamenta as atividades de magistério.

§1º - Na concessão das gratificações se observará, ainda a eficiência e cordialidade no atendimento ao cidadão, a ser apurada, mensalmente, mediante registro facultado a todo cidadão que o procure, registro esse no Livro de Registro de Atendimentos, disponível em qualquer Unidade Administrativa do Serviço Público Municipal, cujo registro, se negativo, inclusive quanto à presença do servidor no horário e local previsto no Quadro de Horários e Servidores de cada Unidade, exposto de modo visível, é fato impeditivo de sua concessão;

§2º - As Gratificações Gerais, nenhuma delas, ou conjunto delas, podem ultrapassar o limite de cem (100) por cento do vencimento básico do servidor beneficiário, excluindo do somatório destas gratificações, as Gratificações de Produtividade GPGF e Insalubridade.

§3º - As Gratificações Gerais ou Específicas são acumuláveis.

§4º - É vedada a percepção de qualquer gratificação, de natureza geral ou específica, a servidores ocupantes de Cargo em Comissão, a servidor fora do exercício das atividades que as justificam, exceto em caso de férias, licença maternidade, licença médica e os casos de gratificação específica previstos na Lei n.º 98/82, de 28 de abril de 1982, (Fisco), e Lei Complementar n.º 16, de dois de julho de mil novecentos e noventa e oito (Educação), na lei complementar n. 18, de 2007 (Trânsito), na lei complementar n. 19, de 2007 (Procuradoria) e outros casos previstos em lei.

§5º - O servidor efetivo, designado para ocupar Cargo em Comissão, pode optar pelos vencimentos do seu Cargo Efetivo quando forem maiores que o subsídio do Cargo Comissionado ou receberá, como adicional, a diferença entre o valor de sua remuneração na data da designação e o subsídio do cargo em comissão.

§6º - Afora as Gratificações previstas nesta Lei complementar, nenhuma outra, por nenhuma razão ou fundamento fático ou jurídico, pode ser paga pela Administração do Município de Mossoró, excetuadas as previstas em lei complementar aprovada a partir do ano de 2003.

§7º - São reservados, do total de cargos comissionados, 20% (vinte por cento) para provimento por servidores efetivos.

TÍTULO VII DOS LIMITES MÍNIMOS MÁXIMOS DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados por subsídio fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal de Mossoró, conforme estabelecido no art. 29, V, da Constituição Federal, e art. 37, XXIV, da Lei Orgânica.

§1º - Nenhuma outra remuneração, a qualquer título, ou conjunto de remunerações, a qualquer título, pagos pelo Erário municipal de Mossoró, qualquer que seja a fonte, pode ultrapassar 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal, para efeito do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§2º - As hipóteses em desacordo com o limite ora fixado, quer de vencimento, quer de remuneração, quer de vantagens e adicionais, são imediatamente reduzidos, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, nos termos do artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

TÍTULO VIII DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 58. É permitida a relocação de servidores de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mediante requerimento do servidor ou indicação do titular da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas ou da Secretaria ou Órgão de lotação do servidor, cujo Ato de Relocação depende de expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 59. Os Guardas Municipais, cujo exercício de funções é objeto de regulamento próprio, quer em razão da remuneração diferenciada, quer em razão das atividades parafuncionárias que lhes são reservadas na guarda de próprios do Município e no controle e fiscalização de transporte e trânsito, não podem ser cedidos ou relatados.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os Guardas Municipais que se encontram fora de sua corporação, deverão se apresentar ao seu Comandante, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de demissão, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 61. Até 31 de dezembro de 2008 será concluído o "censo do servidor", ao qual deverão todos os servidores efetivos ou comissionados responder, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração.

Parágrafo único. Após a conclusão do censo a que alude o caput, deverá ser instaurada Comissão de Acumulação de Cargos, conforme regulamento específico, para identificar casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, analisar sua compatibilidade com os permissivos constitucionais (CF, art. 37, XVI) e da Lei Orgânica (art. 17, XVI), instaurar processo administrativo em que se oportunize os direitos de defesa e contraditório, e propor as medidas legais cabíveis, cujos trabalhos deverão estar concluídos até 20 de janeiro de 2009.

Art. 62. O Prefeito Municipal regulamentará, através de Decreto, o horário de funcionamento das Secretarias e Órgãos Municipais, observando as características dos serviços públicos prestados.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a, dentro dos limites dos respectivos créditos, expedir Decretos relativos às transferências de programas, projetos, atividades, dotações e verbas do seu orçamento, no exercício de 2009, requeridas pela execução da presente Lei Complementar.

Art. 64. Dentro de sessenta dias, cada Secretaria do Município elaborará proposta de regulamento respectivo, que os encaminhará para uniformização pela Procuradoria Geral do Município, e serão submetidos à deliberação do Chefe do Poder Executivo, que os aprovará por Decreto.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - expedir, mediante Decreto, os regulamentos e demais atos necessários à execução desta Lei Complementar, definindo sua estrutura, composição e serviços, nomenclatura dos cargos, diretorias, assessorias e coordenadorias e suas competências;
II - fixar, através de Decreto, os quadros de lotação de cargos comissionados e funções gratificadas criadas por esta Lei Complementar, conforme consta do Anexo II.

III - remanejar os cargos comissionados ou alterar as denominações dos mesmos, na medida em que for necessário para implantar, sem aumento de despesa, as disposições desta Lei Complementar;

IV - transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, a fim de adequar a estrutura existente a disposto nesta lei complementar.

Art. 66. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças e da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas a responsabilidade de planejar, programar e executar de forma ininterrupta a implantação das disposições desta Lei Complementar, com a supervisão da Secretaria do Gabinete do Prefeito.

Art. 67. As despesas de implantação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do Orçamento do Município para o exercício de 2009, cabendo à Secretaria do Planejamento, Orçamento e Finanças providenciar as adaptações necessárias.

Art. 68. Fica extinta a Fundação Municipal de Cultura - FMC, cabendo às Secretarias da Administração e Gestão de Pessoas, do Planejamento, Orçamento e Finanças e Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas necessárias para sua efetivação.

Parágrafo único. As atribuições, competências, materiais, acervos, serviços e servidores da FMC são transferidos para a Gerência Executiva da Cultura, e seus direitos e obrigações, para o Município de Mossoró.

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver, liquidar e extinguir o Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A - AFIM.

§1º. A liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§2º. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, auxiliada pela Procuradoria Geral do Município, convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia geral de acionistas para os fins de:

I - nomear o liquidante, indicado pelo Prefeito, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

II - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

III - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Finanças; e

IV - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§3º. O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei federal n.º 6.525, de 11 de abril de 1975.

§4º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município.

Art. 70. O Município de Mossoró sucederá o AFIM nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§1º. O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelo AFIM, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

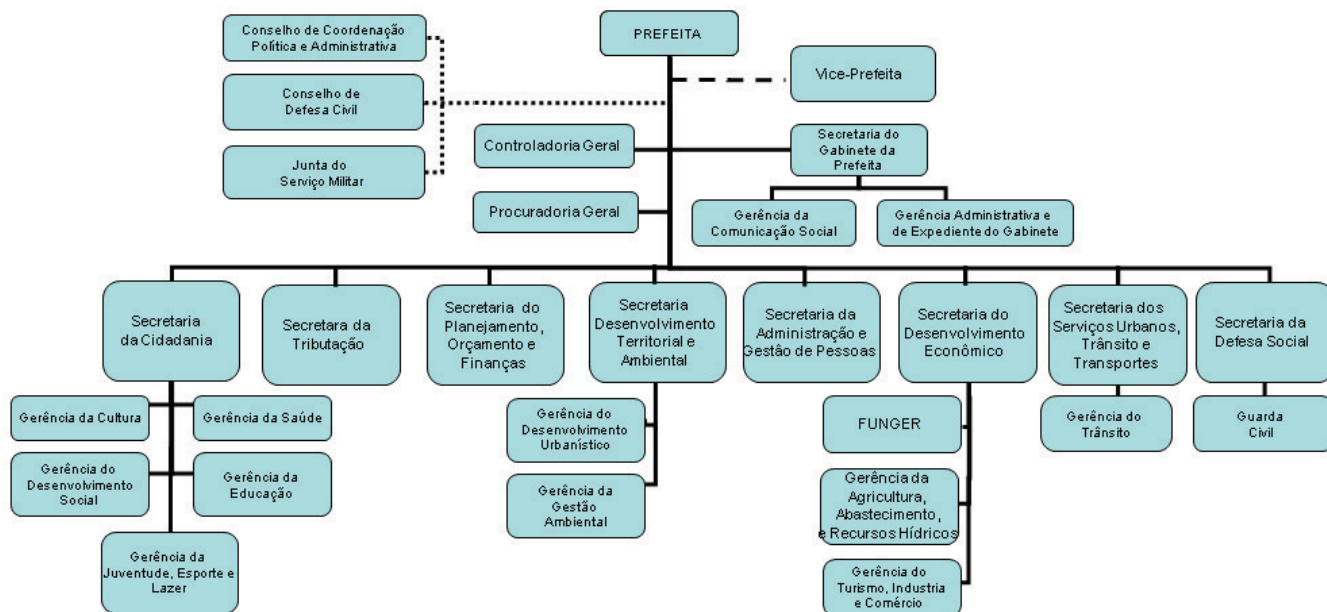
§2º. A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pelo AFIM aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o Município.

Art. 71. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as leis complementares n. 1, de 2000, e 8, de 2004.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 8 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

ANEXO I
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO



ANEXO II

TABELA I – CARGOS COMISSIONADOS DE NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
SECRETÁRIO MUNICIPAL ¹	DSG	11	7.435,00	81.785,00
GERENTE EXECUTIVO	DSE	16	6.000,00	96.000,00

1) O valor do subsídio do Secretário Municipal está definido na lei municipal n. 2.420, de 28 de maio de 2008, publicada no Jornal Oficial de Mossoró - JOM de 31 de maio de 2008.

TABELA II – CARGOS COMISSIONADOS DE NÍVEL DE DIREÇÃO EXECUTIVA

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
DIRETOR EXECUTIVO	DE	38	2.900,00	110.200,00
DIRETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	DTEA	23	2.700,00	62.100,00
DIRETOR TÉCNICO DE ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS	DTOE	11	2.500,00	27.500,00

TABELA III – CARGOS COMISSIONADOS DE AÇÃO INSTRUMENTAL

CARGO	SÍMBOLO	QTDE.	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
SECRETÁRIO EXECUTIVO	SE	21	1.950,00	40.950,00
CHEFE DE DEPARTAMENTO	CD	118	1.950,00	230.100,00
CHEFE DE SETOR	CS	100	1.150,00	115.000,00

TABELA IV - CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

CARGO	SÍMBOLO	QTDE.	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
DIRETOR DE ESCOLA – I	DE I	3	2.500,00	7.500,00
DIRETOR DE ESCOLA – II	DE II	7	1.800,00	12.600,00
DIRETOR DE ESCOLA – III	DE III	25	1.600,00	40.000,00
DIRETOR DE ESCOLA – IV	DE IV	30	1.400,00	42.000,00
DIRETOR DE ESCOLA – V	DE V	35	1.200,00	42.000,00
VICE-DIRETOR DE ESCOLA – I	VDE I	4	1.000,00	4.000,00
VICE-DIRETOR DE ESCOLA – II	VDE II	6	900,00	5.400,00
VICE-DIRETOR DE ESCOLA – III	VDE III	25	800,00	20.000,00

TABELA V - CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE

CARGO	SÍMBOLO	QTDE.	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
SUPERVISOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA	SSF	8	1.800,00	14.400,00
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE – I	DUS I	7	2.500,00	17.500,00
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE – II	DUS II	10	1.800,00	18.000,00
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE – III	DUS III	10	1.600,00	16.000,00
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE – IV	DUS IV	20	1.400,00	28.000,00
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE – V	DUS V	15	1.200,00	18.000,00
DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE – VI	DUS VI	10	1.000,00	10.000,00
SUBCHEFE DE EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	SPSF	10	900,00	9.000,00

TABELA VI	TOTAL GERAL	558	-	1.068.035,00
-----------	-------------	-----	---	--------------

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL (R\$)
Gratificação de Função I	40	500,00	20.000,00
Gratificação de Função II	60	400,00	24.000,00
Gratificação de Função III	80	300,00	24.000,00
TOTAL GERAL	180	-	68.000,00

LEI COMPLEMENTAR nº 028/2008

Dispõe sobre correção da Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços para efeito de lançamento do IPTU e de outros tributos municipais que especifica, relativo ao exercício de 2009, define critérios para fins de concessão de descontos no referido imposto, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por ocasião do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao exercício de 2009, fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Tributação, autorizado a conceder a redução na base de cálculo do citado tributo, na forma seguinte:

I - de 55% (cinquenta e cinco por cento), desde que o recolhimento do imposto seja feito em quota única até a data que for fixada pela Secretaria da Tributação como data de vencimento da referida quota, e ainda que, esteja o contribuinte em situação tributária regular perante esta Secretaria até o dia 29 de dezembro de 2008, relativamente ao IPTU de exercícios anteriores ao ano do lançamento (exercício de 2009);

II - de 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento do imposto em parcelas mensais, observada ainda, as mesmas condições estabelecidas no item anterior, no que se refere à regularidade do contribuinte, relativamente ao IPTU de exercícios anteriores ao ano do lançamento (exercício de 2009);

III - de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte optar pelo pagamento em quota única, embora se encontre em situação tributária irregular perante esta Secretaria, relativamente ao citado imposto.

Parágrafo único - A redução da base de cálculo de que trata este artigo alcança as Taxas de Serviços Urbanos que são lançadas conjuntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - Fica corrigida em 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento) a Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços da Prefeitura Municipal de Mossoró, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o ano de competência 2009, índice este, que corresponde à inflação acumulada no período de outubro de 2007 a setembro de 2008 (últimos doze meses), medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na modalidade IPCA-E - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial.

Art. 3º - Fica igualmente corrigida pelo percentual referido no artigo anterior, os valores que servem de base para o lançamento das Taxas municipais de que tratam os Anexos I, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os demais atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº. 2.447/2008

Instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Educação Universitária - PRÓ-SUPERIOR e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Educação Universitária - PRÓ-SUPERIOR, com o objetivo de conceder bolsas de estudos para estudantes universitários de cursos de graduação, graduação tecnológica e cursos sequenciais de formação específica conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 2º - A bolsa de estudos de que trata a presente Lei corresponderá a metade do valor da semestralidade ou anuidade, fixadas com fulcro na legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Na determinação do valor da bolsa de estudo considerar-se-ão todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição de ensino superior, inclusive aqueles decorrentes do pagamento das contraprestações na data do vencimento da obrigação.

Art. 3º - São condições para a postulação ao benefício:

I - Ter cursado integralmente o ensino médio em escola da rede pública municipal, estadual ou federal, em estabelecimento educacional localizado no Município de Mossoró;

II - Ser residente e domiciliado no Município de Mossoró;

III - Ter renda familiar de até quatro salários mínimos;

IV - Não ser possuidor de título de graduação;

V - Não esteja matriculado em instituição pública de ensino superior.

Art. 4º - Terão o benefício do PRÓ-SUPERIOR àqueles candidatos que cumprirem as exigências do artigo anterior, bem como tenham obtido classificação em processo seletivo na Instituição de Ensino Superior ou no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM em colocação suficiente para o preenchimento das vagas disponíveis.

Art. 5º - Será excluído do PRÓ-SUPERIOR o beneficiário que:

I - For reprovarado em mais de três disciplinas do curso ao qual esteja vinculado;

II - Ficar inadimplente em mais de três parcelas mensais da semestralidade ou anuidade escolar, referente ao valor da parcela de sua responsabilidade;

III - Ultrapassar em mais de 50% (cinquenta por cento) o tempo mínimo para a conclusão do curso em que esteja vinculado;

Art. 6º - As instituições de Ensino Superior que aderirem ao PRÓ-SUPERIOR não poderão, sob quaisquer argumentos, dispensar tratamento diferenciado aos contemplados com o projeto.

§ 1º - A instituição de Ensino Superior que desejar participar do PRÓ-SUPERIOR, deverá assinar um termo de adesão junto a Prefeitura Municipal de Mossoró com validade de dez anos renováveis por iguais períodos, gerando direitos e deveres às partes signatárias.

§ 2º - Assinado o termo de adesão, a instituição de Ensino Superior submeterá a apreciação do poder público municipal o plano de instrumentalização do PRÓ-SUPERIOR, bem como, o número de vagas, cursos e turnos oferecidos, no prazo nunca inferior a trinta dias do início do calendário letivo do Município.

I - O Executivo Municipal poderá, em acordo com a instituição de Ensino Superior, redistribuir as bolsas remanescentes.

II - O Instituto jurídico que ocasionar o fim ou renúncia do termo de adesão não comprometerá a conclusão do curso por parte do aluno beneficiário do PRÓ-SUPERIOR sem quaisquer ônus, observando o que estabelece o artigo 5º desta lei.

III - Nenhum curso oferecido pela Instituição de Ensino Superior poderá ser excluído do plano de instrumentalização do PRÓ-SUPERIOR.

Art. 7º - A instituição de Ensino Superior que aderir ao PRÓ-SUPERIOR poderá compensar o valor das bolsas de estudos concedidas com o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo Único - A compensação de que trata este artigo limita-se a (5%) cinco por cento, da receita anual decorrente da prestação de serviços de ensino superior de graduação e pós-graduação.

Art. 8º - A extinção do crédito tributário dar-se-á em 31 de dezembro de cada exercício, confrontando-se o somatório de tributo apurado mensalmente com o valor das bolsas de estudos concedidas ao longo do período, ambos atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - Para a referida compensação serão observados os seguintes critérios:

I - Restando saldo de tributo ao Município do Mossoró pela Instituição de Ensino Superior, o mesmo deverá ser recolhido até a data de vencimento da apuração ordinária do mês de dezembro, na forma disposta na legislação aplicável à espécie.

II - Havendo saldo do valor das bolsas do PRÓ-SUPERIOR concedidas pela Instituição de Ensino Superior nos termos de lei, o crédito poderá ser utilizado no exercício subsequente, nos termos estatuídos no caput do presente artigo.

Art. 9º - Excepcionalmente, nos dois primeiros semestres subsequentes à assinatura do termo de adesão, a Instituição de Ensino Superior poderá conceder bolsas de estudos a estudantes que cursarem outros semestres, séries, anos ou períodos que não aquele de ingresso na Instituição do Ensino Superior, respeitado o que estabelece o Artigo 3º e In-

ciso desta Lei, poderão requerer o benefício desta lei.

Parágrafo Único - Neste período, a obrigação prevista no inciso I do Artigo 8º, poderá ser transferida como encargo apurável para o exercício anual subsequente, figurando como saldo inicial negativo para efeitos da compensação prevista no aludido artigo.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Cidadania, a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei, revogando-se as disposições em contrário, entrando em efeito na data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 8 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº. 2.448/2008

Dispõe sobre a instituição dos programas sociais executados pela Secretaria Municipal da Cidadania/Gerência Executiva do Desenvolvimento Social e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Política Municipal de Assistência Social é constituída por um conjunto integrado de ações que objetiva provê garantias sociais mínimas aos mossoroenses, em consonância e articulação com a Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivo primordial promover:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS**

Art. 3º - Ficam criados os programas municipais que compõem a Política Municipal de Assistência Social, destinados a atuarem em situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, a saber:

I - Programa Crescer e Ser Feliz e Luz da vida - Tem como público alvo à mulher gestante e a nutriz, visa realizar serviços de caráter educativo, informativo e preventivo a mulheres gestantes e nutrizes através do acompanhamento do pré-natal, confecção do enxoval da criança, palestras, oficinas e entrega de complementação alimentar as gestantes com risco de desnutrição e para as nutrizes;

II - Programa Documentação Cidadã - Objetiva viabilizar a confecção da documentação pessoal, como forma de contribuir para o exercício da cidadania (Registros de nascimento - realizado nas maternidades e carteiras de acesso livre para transporte intermunicipal, interestadual para idosos e pessoas com deficiência, além da 1ª via do registro de identidade);

III - Programa Trabalhador Cidadão - Visa proporcionar a inclusão social dos segmentos vulnerabilizados, contribuindo para o associativismo e o cooperativismo. Executando ações de orientação, organização, capacitação e complementação alimentar à classe trabalhadora informal: zeladores de túmulos, flanelinhas, carroceiros, entre outros;

IV - Programa Conviver - Objetiva contribuir para a integração, autonomia e participação efetiva do idoso na comunidade, propiciando o convívio a pessoas da terceira idade, oferecendo-lhes lazer, alimentação, repouso, assistência médica e terapia ocupacional;

V - Programa de Atenção aos Conselhos Comunitários - Cadastrar, organizar e legalizar as entidades comunitárias e integrantes dos movimentos populares; Promover cursos de geração de renda às famílias vulnerabilizadas.

VI - Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência - Viabilizar a inclusão das pessoas vulneráveis sócio-economicamente com deficiência atra-

vés do fomento ao acesso de serviços de habilitação, reabilitação e integração social; Promover Cursos de capacitação para o mercado de trabalho; Complementação alimentar aos portadores de HIV, hanseníase, tuberculose e pessoas com câncer.

VII – Programa de Segurança Alimentar – Tem por objetivo realizar ações dirigidas ao combate à fome mediante concessão direta de alimentos em espécie às famílias em situação de insegurança alimentar.

VIII – Programa de União Civil entre Pessoas de Baixa Renda – Realizado em grupos ou não, em datas preestabelecidas. O programa pode incluir o custeio de despesas com o buffet (bolo, água e refrigerante) e ornamentação para os noivos e seus convidados.

IX – Centros de Convivência para Idosos – Possui a finalidade de propiciar o convívio social de pessoas da terceira idade, oferecendo-lhes lazer, alimentação, repouso, assistência médica e terapia ocupacional para pessoas com mais de 65 anos de idade que comprovarem incapacidade para o trabalho e absoluta carência de recursos materiais.

Art. 4º – Regulamento específico para cada programa previsto nesta lei disporá sobre:

- I – os critérios para concessão do benefício;
- II – a organização e os executores do cadastramento da população beneficiária dos programas;
- III – o período de duração de cada benefício; e,
- IV – a forma de controle social dos programas.

Art. 5º – O recebimento de um benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, nos termos de seus regulamentos.

Art. 6º – Nos casos em que se fizer necessário, na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes deste Programa, e do Programa Bolsa Família.

Parágrafo Único - No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei será utilizado um cadastro próprio elaborado pela Gerência Executiva do Desenvolvimento Social.

Art. 7º – Fica criada a gratificação de plantão social, a ser paga aos profissionais que desenvolvem programas sociais exclusivos da Gerência do Desenvolvimento Social, de acordo com o serviço que é oferecido na Assistência Social no Município de Mossoró, a ser paga conforme classificação expressa a seguir:

- I – Valor referente ao Plantão Social de 12 horas:
Nível Superior – R\$ 180,00
Nível Médio – R\$ 90,00
Motoristas – R\$ 38,00
- II – Valor referente ao Plantão Social de 6 horas:
Nível Superior – R\$ 90,00
Nível Médio – R\$ 45,00
Motoristas – R\$ 38,00

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, com verbas oriundas de arrecadação própria, convênios, transferências diretas ou quaisquer outras modalidades de financiamento, desde que obedecidos os critérios de cada programa.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 8 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº. 2.449/2008

Cria o Conselho Municipal de Mossoró de Habitação e Interesse Social – COMHABIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMHIS, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada dentro da Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente um Departamento destinado, órgão de atividades-fim, com dotação orçamentária, cujas competências e atribuições são de orientação técnica especializada e de

execução dos planos, programas e projetos definidos ou aprovados pelo(a) Prefeito(a), com as seguintes competências:

a) estabelecer, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Mossoró e de forma integrada, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como à melhoria da moradia e das condições de habitabilidade como elemento essencial no atendimento do princípio da função social da cidade;

b) promover e priorizar programas de habitação popular em articulação com os órgãos federais, regionais e estaduais, bem como também através de consórcios municipais e pelas organizações da sociedade civil;

c) estabelecer, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Mossoró e de forma integrada, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como à melhoria da moradia e das condições de habitabilidade como elemento essencial no atendimento do princípio da função social da cidade;

d) promover o acesso da população a lotes urbanizados dotados de infra-estrutura urbana básica;

e) articular a regularização fundiária e urbanística e a titulação das áreas ocupadas pela população de baixa renda, passíveis de implantação de programas habitacionais;

f) estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;

g) captar recursos para projetos e programas específicos junto aos órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

h) promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

i) incentivar a pesquisa e a incorporação de novas tecnologias e formas alternativas, utilizando-se de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade e a redução dos custos da produção habitacional e da construção civil em geral;

j) assegurar políticas fundiárias que garantam o cumprimento da função social da terra urbana e rural;

k) assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, de geração de renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano e social;

l) estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivas da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

m) incentivar a implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

n) adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

o) priorizar a retirada e assentamento das famílias residentes em áreas insalubres, de risco ou de preservação ambiental;

p) estabelecer mecanismos de cotas para idosos, deficientes, famílias chefiadas por mulheres dentro do grupo identificado como de baixa renda.

q) implementar e desenvolver a política Habitacional para o município de Mossoró;

r) desenvolver ações voltadas para a Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

s) atender a população de baixa renda, com assistência técnica gratuita;

t) abrigar e efetivar o Conselho de Habitação de Mossoró- COMHABIS com a gerência do respectivo fundo- FUMHIS;

u) elaborar e implementar a política de Regularização Fundiária para Mossoró, bem como promover as ações, realizar/proceder atos administrativos e elaborar e executar projetos ligados a sua operacionalização em seus diversos aspectos;

v) coordenar a elaboração de um banco de terras necessárias às ações de relocação e construção de novas moradias, de implantação de projetos estruturantes, para implementação e urbanização de áreas especiais.

Parágrafo Único. – Fica criado na estrutura regimental da Secretarial do Desenvolvimento Territorial e Ambiental um departamento exclusivo para tratar dos assuntos relativos a Habitação Social e Regularização Fundiária.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Mossoró de Habitação e Interesse Social - COMHABIS, órgão de natureza consultiva e deliberativa com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação, regularização fundiária e urbanismo, além de gerir a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social -

FUMHIS,

Parágrafo único. - O Conselho Municipal de Mossoró de Habitação e Interesse Social - COMHABIS fica vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDETEMA.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - COMHABIS, deliberar sobre todas as matérias referentes à Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS obedecendo aos objetivos de:

I. convocar plenária aberta para discussão a respeito da política municipal de habitação e regularização fundiária;

II. elaborar as diretrizes e metas a serem apresentadas como sugestões para o Plano Anual de Habitação do município utilizando como subsídio as diretrizes apresentadas na plenária;

III. opinar e dar parecer acerca das propostas orçamentárias, anual e plurianual relativa a política municipal de habitação;

IV. fiscalizar a implantação dos planos, projetos e programas habitacionais e de regularização fundiária do município de Mossoró, bem como, propor as modificações que se fizerem necessárias;

V. estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMHIS;

VI. definir as faixas de atendimento dos programas do FUMHIS;

VII. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUMHIS;

VIII. estabelecer limites máximos de financiamento para cada programa, assim como as situações em que poderão ser concedidos financiamentos a fundo perdido;

IX. analisar a política de subsídios, assim como as normas de retorno dos financiamentos concedidos;

X. aprovar a forma de repasse a terceiros vinculado ao FUMHIS;

XI. aprovar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao FUMHIS;

XII. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMHIS;

XIII. apreciar as demonstrações mensais de receita e despesa do FUMHIS e homologá-las;

XIV. acompanhar a execução dos programas e projetos financiados pelo FUMHIS;

XV. dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao FUMHIS;

XVI. propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUMHIS, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos seus objetivos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Mossoró de Habitação e Interesse Social - COMHABIS é um Órgão vinculado a Secretaria Municipal Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, composto-se de dez membros, assim discriminados:

I - membros natos:

- a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDETEMA, que o presidirá;
- b) Secretário Municipal da Cidadania, que desempenhará a função de Vice-Presidente;
- c) Membro indicado pela Câmara Municipal;

II - membros designados:

- d) um membro indicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON-RN;
- e) dois membros indicados pelos representantes dos Conselhos Comunitários do Município de Mossoró;
- f) um membro representante de ONGs;
- g) dois membros ligados aos movimentos locais de luta pela moradia;
- h) um membro representante do movimento dos assentamentos rurais.

Art. 5º. As normas de funcionamento Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - COMHABIS serão definidas em Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da posse de todos os seus membros.

Parágrafo único - O Regimento Interno do funcionamento Conselho Municipal de Mossoró de Habitação e Interesse Social - COMHABIS será aprovado com o voto da maioria dos seus membros e submetido à homologação do Chefe do Executivo Municipal mediante Decreto específico.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - COMHABIS terá prazo de duração indeterminado.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FUMHIS, com a finalidade de propiciar suporte e apoio financeiro a implementação de programas habitacionais de interesse social destinados predominantemente à população com renda familiar mensal de zero a três salários mínimos, desde que não seja proprietária de imóvel, podendo ser ampliado até seis salários mínimos.

Art.8º. O Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FUMHIS fica vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDETEMA.

Art.9º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FUMHIS serão depositados em estabelecimento oficial de crédito e movimentados em conta especial sob a fiscalização do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – COMHABIS.

Art.10. O Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FUMHIS destina-se a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

I. à população moradora em precárias condições de habitabilidade, como áreas de risco, favelas e habitações coletivas;

II. à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 03(tres) salários mínimos, desde que não seja proprietária de imóvel.

Art.11. Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMHIS:

I. dotações orçamentárias próprias;

II. retorno dos financiamentos concedidos pelo FUMHIS;

III. doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV. recursos financeiros advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

V. outros recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI. recursos financeiros repassados de organismos internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII. aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, nacionais ou estrangeiras, desde que previamente aprovadas em lei;

VIII. rendas provenientes da aplicação dos seus saldos disponíveis no mercado financeiro;

IX. receitas provenientes da utilização de institutos jurídicos e políticos de intervenção urbana previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade) ou pelo Plano Diretor de Mossoró que gerem recursos como contrapartida a ser paga pela iniciativa privada ao Poder Público;

X. outras receitas não especificadas, a exceção de impostos.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial.

§2º - Quando não estiverem sendo utilizados momentaneamente e após a autorização do Chefe do Executivo, os recursos do FUMHIS deverão ser aplicados no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujo resultado a ele reverterá.

§3º - Os recursos do FUMHIS serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como objetivo beneficiar famílias organizadas em entidades comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na SEDETEMA.

Art.12. O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMHIS observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo Único. – O orçamento do FUMHIS integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação às normas de controle interno deste orçamento.

Art.13. Os recursos do FUMHIS, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo COMHABIS, poderão ser aplicados em:

I. - aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados à implantação de programas habitacionais;

II. construção de moradias;

III. implantação de lotes urbanizados;

IV. aquisição de material de construção;

V. obras de melhoria de unidades habitacionais;

VI. regularização fundiária e urbanística;

VII. urbanização de favelas e de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

VIII. aquisição de imóveis para locação social;

IX. aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;

X. serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

XI. serviços de apoio a organização comunitária para a implementação de projetos e programas fi-

nanciados pelo Fundo;

XII. implementação ou complementação da infraestrutura de loteamentos;

XIII. revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIV. ações em vilas e habitações coletivas;

XV. construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais, de saneamento ou de promoção social financiados pelo FUMHIS;

XVI. projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;

XVII. estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;

XVIII. outras ações nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura aprovadas pelo COMHABIS.

Art.14. As políticas de aplicação dos recursos do FUMHIS serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Mossoró de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II. aprovar a liberação de recursos do Fundo;

III. aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo;

IV. fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do Fundo.

Art.15. As despesas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FUMHIS se constituem de:

I. financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais, de interesse social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Municipal gestor do Fundo ou instituições com ele conveniadas;

II. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área da habitação;

Art.16. Regulamento disporá sobre a estrutura organizacional dos órgãos mencionados nesta Lei.

Art.17. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do Orçamento Geral do Município para 2009.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 8 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº. 2.450/2008

Autoriza o Poder Executivo a fazer permuta de um terreno de sua propriedade, por outro da senhora Aretusa Monte Torquato Bezerra e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer permuta de um terreno da sua propriedade, localizado no Loteamento Liberdade, Bairro Abolição, por outra parte de um todo de um terreno de propriedade da senhora Aretusa Monte Torquato Bezerra, localizado no mesmo Loteamento.

§ 1º - A parte de todo do terreno de propriedade do Poder Executivo possui uma área de 680,00m2 (secentos e oitenta metros metros), com os seguintes limites e medidas:

Frente: - 20,00m, com a Rua Jose Maria de Sousa Luz;

Fundo: - 21,54m, com terreno da Prefeitura Municipal de Mossoró no conjunto Residencial Abolição III;

Lado Direito: - 38,00m, com os lotes 01 e 02;

Lado Esquerdo: - 30,00m, com a Rua Tarcísio Correia.

§ 2º - A parte de todo do terreno de propriedade da senhora Aretusa Monte Torquato Bezerra, possui uma área de 446,09m2 (quatrocentos e quarenta e seis metros e nove centímetros quadrados), com os seguintes limites e medidas:

Frente: - 17,30m, com a Rua Jose Maria de Sousa Luz;

Fundo: - 16,10m, com a Avenida Presidente Costa e Silva;

Lado Direito: - 30,00m com terreno da Prefeitura Municipal de Mossoró;

Lado Esquerdo: - 25,10m, com imóvel da srª Aretusa Monte Torquato Bezerra.

Art. 2º - Os valores dos imóveis são de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), para o pertencente ao Poder Público Municipal é de R\$ 23.419,32 (vinte e três mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) para o pertencente a srª Aretusa Monte Torquato Bezerra, conforme Laudos de Avaliação anexos, que passam a ser partes integrantes desta lei.

Art. 3º - A diferença entre os valores das avaliações é de R\$ 12.280,68 (doze mil duzentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) a ser devolvido aos cofres públicos municipais por parte da srª Aretusa Monte Torquato Bezerra, para si dar o acerto final.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº. 2.451/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar parte de um terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Mossoró de dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a doação de parte de um terreno de sua propriedade ao Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Mossoró.

Parágrafo Único - O terreno referido no caput possui uma área de 2.193,00 m2 (dois mil cento e noventa e três metros quadrados), localizado no Conjunto Residencial Abolição II, Bairro Abolição, zona urbana do município, com os seguintes limites e dimensões:

Frente: - 60,76 m, com a Rua Ananias Raimundo de Almeida;

Fundos: - 59,76 m, com terreno da Prefeitura Municipal de Mossoró;

Lado Direito - 38,47 m, com terreno da USIBRAS;
Lado Esquerdo - 43,80 m, com a Rua Neném Nêgocio.

Art. 2º - O terreno de que trata o art. 1º destinar-se-á exclusivamente à construção de unidades habitacionais para os funcionários da Câmara Municipal de Mossoró, ficando estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para o início da construção da obra e de, no máximo 18 (dezoito) meses para o seu término, sob pena de retorno ao doador, sem qualquer indenização por parte da municipalidade.

Parágrafo Único - Em caso do Donatário ter destinação diversa daquela descrita no caput deste artigo, não terminar a construção no prazo determinado dar-se-á a reversão em favor do município, sem qualquer tipo de indenização, inclusive por benfeitores eventualmente existentes.

Art. 3º - A escritura do terreno ora doado somente poderá ser lavrada nos cartórios competentes, mediante apresentação de alvará expedido pela Gerência de Urbanismo.

§ 1º - Para a expedição do alvará de que trata o caput, fica o Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Mossoró a, num prazo de 90 (noventa) dias, aprovar o projeto arquitetônico junto a Gerência do Desenvolvimento Urbanístico.

§ 2º - Todas as despesas referentes à transferência do imóvel correrão à conta da Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 10 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº. 2.452/2008

Define a remuneração dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei define a remuneração da função pública de Conselheiro Tutelar de Mossoró.

Art. 2º - A partir de janeiro de 2009, a função pública de Conselheiro Tutelar, com as atribuições previstas na lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na lei municipal n. 585, de 25 de setembro de 1991, passar a ter remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais), aplicando-se o disposto no art. 37, XI, e art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município de Mossoró, será exercida em mandato definido em lei e os Conselheiros Tutelares, no seu efetivo exercício, terão os mesmos direitos e deveres dos demais servidores municipais, aplicando-se-lhes o Estatuto do Servidor quanto aos procedimentos disciplinares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o §1º do art. 27 da lei municipal n. 585, de 25 de setembro de 1991, com a redação dada pela lei municipal n. 2.011, de 10 de novembro de 2004.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró (RN), 10 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.453/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Mossoró de dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a doação de um terreno de sua propriedade a Igreja Cristã Evangélica de Mossoró.

Parágrafo Único - O terreno referido no caput possui uma área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), localizado no Loteamento Liberdade, Bairro Abolição, zona urbana do município, com os seguintes limites e dimensões:

Frete: - 39,00m, com a rua Jose Maria de Souza Luz;

Fundos: - 00,00m, com a rua Projetada;
Lado Direito: - 110,00m, com a rua Projetada;
Lado Esquerdo: - 110,00m, com a rua Severino Tavares da Silva.

Art. 2º - O terreno de que trata o Art. 1º destinar-se-á à construção da sede própria, ficando estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para o início da construção da obra e de, no máximo 18 (dezoito) meses para o seu término, sob pena de retorno ao doador, sem qualquer indenização por parte da municipalidade.

Art. 3º - A escritura do terreno ora doado somente poderá ser lavrada nos cartórios competentes, mediante apresentação de alvará expedido pela Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico.

§ 1º - Para a expedição do alvará de que trata o caput, fica a Igreja Cristã Evangélica de Mossoró obrigada a, num prazo de 90 (noventa) dias, aprovar o projeto arquitetônico junto à Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico.

§ 2º - Todas as despesas referentes à transferência do imóvel correrão à conta da Igreja Cristã Evangélica de Mossoró.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2008.

MARIA DE FATMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.454/2008

Autoriza o Poder Executivo a renovar doação de um terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Mossoró de dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer renovação de doação de um terreno de sua propriedade da Diocese de Mossoró (Paróquia do Alto de São Manoel).

Parágrafo Único - O terreno referido no caput possui uma área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), localizado no Conjunto Residencial 30 de Setembro (atual Vingt Rosado), Bairro Rincão, Zona Sul, Área Urbana do Município, com os seguintes limites e dimensões:

Frete: - 50,00 m, com a rua André Pedro Fernandes;

Fundos: - 50,00 m, com terreno da Prefeitura Municipal de Mossoró;

Lado Direito: - 40,00 m, com terreno da Prefeitura Municipal de Mossoró;

Lado Esquerdo: - 40,00 m, com terreno da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º - O terreno de que trata o Art. 1º destinar-se-á à construção de um templo religioso, ficando estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para o início da construção da obra e de, no máximo 18 (dezoito) meses para o seu término, sob pena de retorno ao doador, sem qualquer indenização por parte da municipalidade.

Art. 3º - A escritura do terreno ora doado somente poderá ser lavrada nos cartórios competentes, mediante apresentação de alvará expedido pela Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico.

§ 1º - Para a expedição do alvará de que trata o caput, fica a Diocese de Mossoró (Paróquia do Alto de São Manoel) obrigada a, num prazo de 90 (noventa) dias, aprovar o projeto arquitetônico junto a Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico.

§ 2º - Todas as despesas referentes à transferência do imóvel correrão à conta da Diocese de Mossoró (Paróquia do Alto de São Manoel).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2008.

MARIA DE FATMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.455/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer a doação de terreno com área de 39.800,00 m² (trinta e nove mil oitocentos metros quadrados), localizado no Conjunto Residencial Abolição IV, no bairro Abolição, zona urbana do município, na forma instituída pelas Leis Municipais n.º 1.502/2000 e 1.998/2004.

Parágrafo Único - A área é formada pelos seguintes limites e dimensões de (4) quatro lados medindo de frente 165,30m, com a Avenida Abel Coelho, de fundos medindo 228,77m, com terreno da Prefeitura Municipal de Mossoró, pelo lado direito medindo 170,00m, com a Rua Julita Lopes, e pelo lado esquerdo medindo 185,00m, com a rua Emanuel Fernandes Diógenes, totalizando 39.800,00 m² (trinta e nove mil oitocentos metros quadrados).

Art. 2º - A referida doação far-se-á especificamente a empresa FACULDADE DE ENFERMAGEM E MEDICINA NOVA ESPERANÇA - FACENE, sendo esta destinada à construção da sede própria da instituição de educação, devendo ser utilizado no prazo máximo de 12(doze) meses, sob pena de reversão.

§1º - Fica proibida venda, doação, permuta etc, ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município;

§2º - Fica facultada a donatária a gravação do bem doado em hipoteca, desde que a mesma careça de obter financiamento específico para esse bem, com alienação do referido imóvel, garantindo-se a cláusula de reversão e demais obrigações da donatária, sendo estas garantidas pela Hipoteca de Segundo Grau em favor do Ente Municipal.

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo observa o disposto no art. 20, inciso I, da Lei Municipal nº 1.502/2000, de 31 de dezembro de 2000, e no art.

108 inciso I da Lei Orgânica de Mossoró, por se encontrar subordinada à existência de interesse público - implantação de unidade de educação com divisas para a nossa cidade.

§ 4º - Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 10de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

DECRETO Nº 3.310, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a redação do artigo 2º do Decreto de nº 1.622, de 14 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto de nº 1622, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Comitê de Mortalidade Materna Infantil Neonatal, tem por objetivo guiar as ações, interpretar os dados, informar os achados e avaliar o próprio sistema, e será composto por membros indicados pela Gerência Executiva da Saúde, e demais órgãos representativos dos serviços de saúde no município, nos cargos de titular e suplente, abaixo relacionados, designados em ato pelo Executivo Municipal:

- I - Gerência Executiva da Saúde
- II - Gerência Executiva do Desenvolvimento Social
- III - Secretaria e Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte - II URSAP
- IV - Hospital Regional Tarcisio Maia - HRTM
- V - Hospital Rafael Fernandes
- VI - Hospital da Polícia Militar
- VII - Casa de Saúde e Maternidade Santa Luzia
- VIII - APAMIM - Casa de Saúde Dix-sept Rosado
- IX - SOGOMO - Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia de Mossoró
- IX - FAEN - Faculdade de Enfermagem
- X - CRESS - Conselho Regional de Serviços Sociais
- XI - CMS - Conselho Municipal de Saúde
- XII - COREN - Conselho Regional de Enfermagem
- XIII - Pastoral da Criança".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró(RN), 19 de setembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**DECRETO Nº 3.323,
DE 15 DE OUTURO DE 2008.**

Aprova o Regimento do Comitê Municipal de Mortalidade Materna Infantil e Neonatal - CMMMIN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Municipal de Mortalidade Materna Infantil e Neonatal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró (RN), 15 de outubro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**REGIMENTO INTERNO
COMITÊ MUNICIPAL DE MORTALIDADE MATERNA INFANTIL E NEONATAL - CMMMIN**

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A Gerência Executiva da Saúde e o Con-

selho Municipal de Saúde do município de Mossoró, instituíram o Comitê Municipal de Mortalidade Materna Infantil e Neonatal - CMMMIN de acordo com as prerrogativas conferidas pelos artigos do seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Comitê Municipal de Mortalidade Materna Infantil e Neonatal é interinstitucional, com o objetivo de obter informações confidenciais sobre morte materna e Infantil ocorrida no Município de Mossoró - Rio Grande do Norte.

**CAPITULO II
DAS FINALIDADES**

Art 3º - São finalidades do Comitê Municipal de Mortalidade Materna Infantil e Neonatal:

- I - Reunir dados levantados a nível local, promovendo avaliações contínuas das mudanças dos índices de mortalidade materna e Infantil e dos fatores que as provocam;
- II - Elaborar relatório analítico anualmente;
- III - Estimular as autoridades competentes a atuar sobre o problema, tomando as devidas medidas;

**CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O Comitê Municipal de Mortalidade Materna Infantil e Neonatal é composto por membros titulares e suplentes dos seguintes órgãos, instituições e entidades, designados pela Gerência Executiva da Saúde:

- II - GERÊNCIA EXECUTIVA DA SAÚDE
 - 1. Programa DST/AIDS
 - 2. Ambulatório Materno Infantil/AMI
 - 3. Programa Saúde da Criança
 - 4. Programa Saúde da Mulher
 - 5. Vigilância à Saúde
 - 6. Departamento de Atenção Integral
- II - GERÊNCIA EXECUTIVA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- III - SECRETARIA E SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO O RIO GRANDE DO NORTE - II URSAP
- IV - HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA - HRTM
- V - HOSPITAL RAFAEL FERNANDES
- VI - HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR
- VII - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LUZIA
- VIII - APAMIM - CASA DE SAÚDE DIX-SETP ROSADO
- IX - SOGOMO - SOCIEDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DE MOSSORÓ
- IX - FAEN - FACULDADE DE ENFERMAGEM
- X - CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL
- XI - CMS - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
- XII - COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
- XIII - PASTORAL DA CRIANÇA

**CAPITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 5º - O CMMMIN receberá apoio administrativo da Gerência Executiva da Saúde e da Prefeitura Municipal Mossoró, através do Departamento de Atenção Integral.

§ 1º As reuniões serão organizadas con-

forme o descrito abaixo:

- I - Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- II - Evolução da pauta da reunião em curso;
- III - Aprovar pauta para a reunião seguinte;
- IV - Informes.

§ 2º Além dos titulares e suplentes do CMMMIN, poderão participar das reuniões, convidados e outras pessoas interessadas nas discussões pertencentes à pauta.

§ 3º O membro titular que faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no decorrer do ano vigente, será considerado demitente e a titularidade será assumida pelo seu suplente.

§ 4º O CMMMIN se reunirá ordinariamente uma vez por mês conforme cronograma aprovado em reunião plenária e extraordinariamente quando necessário.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º - Compete ao presidente:

- I - Coordenar as reuniões ou definir um coordenador entre seus membros;
- II - Promover o encaminhamento das propostas sugeridas pelo comitê aprovadas nas reuniões plenárias, aos órgãos e/ou instituições afins;
- III - Homologar, assinar e encaminhar os processos, documentos, correspondências analisadas pelo comitê;
- IV - Relatar o trabalho do comitê através da assessoria de imprensa;

Art. 7º - Compete ao vice-presidente:

Parágrafo Único - Representar e substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 8º - Compete aos membros do comitê:

- I - Dar cumprimento aos objetivos dispostos no artigo 2º deste regimento;
- II - Realizar as ações definidas pelo comitê;
- III - Propor a composição das subcomissões e/ou grupos de trabalho;
- IV - Difundir junto à instituição de origem os assuntos debatidos pelo comitê;
- V - Dar parecer técnico, quando solicitado.
- VI - Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do comitê.

Parágrafo único - O membro suplente terá direito a voz em todas as reuniões e só terá direito a voto na ausência do titular.

**CAPITULO VI
DAS VOTAÇÕES**

Art. 9º - Os temas discutidos serão definidos por consenso ou votações dos membros titulares do comitê;

Art. 10 - A proposta será aprovada quando obtiver maioria simples dos presentes;

Art 11 - Em caso de empate, cada proposta deverá ser defendida por um integrante do comitê e novamente votada. Havendo novo empate prevalecerá o voto do presidente;

Art. 12 - A votação será nominal e em aberto;

Art. 13 - Não será aceito, sob nenhuma hipótese, voto por procuração.

**CAPITULO VII
DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ**

Art. 14 - O CMMMIN credenciará seus membros para atuarem nas suas respectivas áreas de trabalho.

Art. 15º - Compete exclusivamente ao Comitê Municipal de Mortalidade Materna Infantil e Neonatal a divulgação dos dados coletados enviando-os ao Comitê Regional.

**CAPITULO VIII
COMITÊ MUNICIPAL**

Art. 16 - Das investigações:

- I - O(a) investigador(a) dos óbitos, irá separar todas as declarações de óbitos femininos de 10 a 49 anos, infantil e neonatal e representará ao comitê mensalmente durante as reuniões plenárias, providenciará fotocópias destas declarações, que serão entregues ao(a) Presidente do CMMMIN;
- II - O fluxo da Declaração de Óbito - DO original, depois de atendido ao item I, será o estabelecido em lei;
- III - O presidente do CMMMIN designará uma comissão para em visita hospitalar analisar os prontuários e preencher o formulário de coleta de informações confidenciais nos casos confirmados de morte materna;
- IV - Compete ao titular do CMMMIN cumprir as tarefas aprovadas e deliberadas em reunião plenária .

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 - O presente regimento poderá ser revisado ou alterado parcialmente ou totalmente a qualquer tempo, através de propostas expressas através de no mínimo de 2 /3 (dois terços) dos membros titulares do CMMMIN.

Art. 18 - Qualquer manifestação oficial sobre os trabalhos do comitê, somente será feita pelo presidente.

Parágrafo único - Um membro do comitê só poderá manifestar-se publicamente, nesta condição, desde que autorizado pelo presidente.

Art. 19 - As alterações subseqüentes desse regimento poderão ocorrer apenas com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes em reunião convocada para este fim.

Art. 20 - Este regimento será aprovado em reunião plenária do CMMMIN e entrará em vigor após sua publicação no Jornal Oficial do Município..

Art. 21 - Os casos omissos neste regimento serão discutidos e solucionados pela plenária do CMMMIN.

GERÊNCIA EXECUTIVA DA SAÚDE,
em Mossoró, 12 de agosto de 2008.

**DECRETO Nº 3.751,
DE 02 de dezembro de 2008**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 88.000,00 , para os fins que especifica e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei n.º 2.290, de 28 de junho de 2007; no art. 4º, II, e art. 8º, §4º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; no art. 11 a. 13, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) n.º(s) 675/2008-GEED .

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN , 02 de dezembro de 2008

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)					
19.102 GERÊNCIA EXEC. DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO	1041 FORMAÇÃO CONTINUADA				88.000,00
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		184	0001	88.000,00
Anexo II (Redução)					
19.102 GERÊNCIA EXEC. DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO	1041 FORMAÇÃO CONTINUADA				88.000,00
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO		184	0001	27.000,00
	3.3.90.33 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		184	0001	3.000,00

3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	184	0001	8.000,00
4.4.50.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	184	0001	50.000,00

DECRETO Nº 3.752 , DE 02 de dezembro de 2008

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.139,03 , para os fins que especifica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei n.º 2.290, de 28 de junho de 2007; no art. 4º, II, e art. 8º, §4º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; no art. 11 a. 13, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 677/2008-GEED .

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.139,03 (um mil, cento e trinta e nove reais e três centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, o excesso de arrecadação, FNDE / PMM.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN , 02 de dezembro de 2008

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)					1.139,03
19 .102 GERÊNCIA EXEC. DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO					1.139,03
1041 FORMAÇÃO CONTINUADA					5,66
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			184	0001	5,66
2056 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					1.133,37
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			187	0001	1.133,37

DECRETO Nº 3.753 , DE 03 de dezembro de 2008

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 205.905,26 , para os fins que especifica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei n.º 2.290, de 28 de junho de 2007; no art. 4º, II, e art. 8º, §4º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; no art. 11 a. 13, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 681/2008-FMS .

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 205.905,26 (duzentos e cinco mil, novecentos e cinco reais e vinte e seis centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN , 03 de dezembro de 2008

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)					205.905,26
19 .301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					205.905,26
2068 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PRIVADA					176.941,06
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			103	0001	176.941,06
2070 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE					28.964,20
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			103	0001	28.964,20
Anexo II (Redução)					205.905,26
19 .301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					205.905,26
1049 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE					478,99
4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES			103	0001	478,99
1050 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E OUTROS UTENSÍLIOS PARA SAÚDE					226,00
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			103	0001	226,00
1051 CAMPANHAS EDUCATIVAS EM SAÚDE					0,20
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	0,20
1054 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE					42,20
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			103	0001	42,20
2066 MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO					6.824,65
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	1.009,65
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			103	0001	5.815,00
2067 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PÚBLICA					9.888,57
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			103	0001	9.888,57
2069 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS					35.515,62
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	35.515,62
2070 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE					300,74
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	300,74
2071 CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS E EPIDEMIAS					13.920,00
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			103	0001	13.920,00
2073 PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVENÇÃO A DST/AIDS					36.645,95
3.3.50.41 CONTRIBUIÇÕES			103	0001	71,84
3.3.90.14 DIÁRIAS - CIVIL			103	0001	6.500,00
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	14.268,20
3.3.90.33 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO			103	0001	2.388,91
3.3.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			103	0001	8.450,00
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			103	0001	4.967,00
2075 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL					2.300,00
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			103	0001	2.300,00
2076 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE					3.000,00
3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			103	0001	3.000,00
2077 AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE					2.423,60
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	2.423,60
2078 AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA					10.462,09
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	2.321,50
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			103	0001	8.140,59
2090 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA					1.330,40
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	1.330,40
2091 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES					70.603,35
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			103	0001	619,60
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			103	0001	69.983,75
2106 MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE					3.442,90
3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			103	0001	2.313,00
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			103	0001	1.129,90
2113 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR					8.500,00
3.3.90.14 DIÁRIAS - CIVIL			103	0001	8.500,00

DECRETO Nº 3.754 , DE 09 de dezembro de 2008

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 557.215,22 , para os fins que especifica e dá outras providências.
A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei n.º 2.290, de 28 de junho de 2007; no art. 4º, II, e art. 8º, §4º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; no art. 11 a. 13, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 687/2008-FMS .

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 557.215,22 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, o excesso de arrecadação, oriundo de acordo entre a PMM / SESAP através do Fundo Estadual.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN , 09 de dezembro de 2008

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

Unidade Orçamentária Anexo I (Acréscimo)	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
19.301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					557.215,22
2068 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PRIVADA					557.215,22
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			185	0001	449.965,22
2091 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES					449.965,22
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			185	0001	107.250,00
					107.250,00

PORTARIA Nº 2.074/2008

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR DANIELA ARIANE MARIA FERRO, para o cargo de provimento em Comissão de Chefia de Setor de Departamento, Símbolo – CSD, com lotação na Secretaria Municipal da Cidadania.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 1º de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA EXECUTIVA DE COMPRAS E MATERIAIS

ADITIVO 001 REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 007/2007 – SEDETEMA

OBJETO: Aditivo de compatibilização de planilha, cuja finalidade é a ampliação do sistema de esgotamento sanitário das Bacias 01 e 07.

EMPRESA: EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

DATA DA ASSINATURA: 04.06.2008

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria de Fátima R. Nogueira.

ASSINA PELA CONTRATADA: Dorian Carlos de Melo Freire.

ADITIVO 002 REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 007/2007 – SEDETEMA

OBJETO: Aditivo de compatibilização de planilha, cuja finalidade é a ampliação do sistema de esgotamento sanitário das Bacias 01 e 07.

EMPRESA: EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

DATA DA ASSINATURA: 20.10.2008

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria de Fátima R. Nogueira.

ASSINA PELA CONTRATADA: Dorian Carlos de Melo Freire.

ADITIVO 008 REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 206/2006 – SEDETEMA

OBJETO: Aditivo de compatibilização de planilha, cuja finalidade é a reforma da Praça do Conjunto Santa Delmira.

EMPRESA: Copagel Construções e Pavimentações Ltda.

DATA DA ASSINATURA: 08.07.2008

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria de Fátima R. Nogueira.

ASSINA PELA CONTRATADA: Francisco Israel de Lima.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA
PORTARIA Nº 17 , DE 02 de dezembro de 2008

Altera o "Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD" da Unidade Orçamentária que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei n.º 2.290, de 28 de junho de 2007; art. 4º, II, e art. 8º, §3º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; art. 11 c/c art. 13, § 3º, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005; art. 1º do Decreto no 1.884/01, de 3 de março de 2001; e art. 2º do Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 662/2008-FMS .

RESOLVE

Art. 1º - Remanejar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) constante do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD aprovado pelo Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, para reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para efetivação do remanejamento de que trata o artigo anterior, a anulação de igual importância da dotação orçamentária discriminada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN , 02 de dezembro de 2008

JOSE ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR
Secretário do Planejamento e Gestão Financeira

Unidade Orçamentária Anexo I (Acréscimo)	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
19.301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					40.000,00
2091 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES					40.000,00
3.3.50.41 CONTRIBUIÇÕES			185	0001	40.000,00
Anexo II (Redução)					40.000,00
19.301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					40.000,00
2091 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES					40.000,00
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			185	0001	40.000,00

PORTARIA Nº 18 , DE 02 de dezembro de 2008

Altera o "Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD" da Unidade Orçamentária que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2o, da Lei nº. 2.290, de 28 de junho de 2007; art. 4º, II, e art. 8º, §3º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; art. 11 c/c art. 13, § 3o, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005; art. 1o do Decreto no 1.884/01, de 3 de março de 2001; e art. 2º do Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 676/2008-GEED .

RESOLVE

Art. 1o - Remanejar o valor de R\$ 190.882,63 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) constante do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD aprovado pelo Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, para reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2o - Constitui fonte de recursos para efetivação do remanejamento de que trata o artigo anterior, a anulação de igual importância da dotação orçamentária discriminada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3o - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN , 02 de dezembro de 2008

JOSE ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR
Secretário do Planejamento e Gestão Financeira

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)					
19 .102 GERÊNCIA EXEC. DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO					190.882,63
2056 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					190.882,63
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			187	0001	190.882,63
Anexo II (Redução)					
19 .102 GERÊNCIA EXEC. DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO					190.882,63
2056 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					190.882,63
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			187	0001	140.000,00
3.3.90.32 MATERIAL DE DISTRIBUIÇÕES GRATUITA			187	0001	5.000,00
3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			187	0001	40.000,00
3.3.90.93 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			187	0001	5.882,63

PORTARIA Nº 19 , DE 03 de dezembro de 2008

Altera o "Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD" da Unidade Orçamentária que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2o, da Lei nº. 2.290, de 28 de junho de 2007; art. 4º, II, e art. 8º, §3º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; art. 11 c/c art. 13, § 3o, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005; art. 1o do Decreto no 1.884/01, de 3 de março de 2001; e art. 2º do Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 680/2008-FMS .

RESOLVE

Art. 1o - Remanejar o valor de R\$ 276.657,56 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) constante do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD aprovado pelo Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, para reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2o - Constitui fonte de recursos para efetivação do remanejamento de que trata o artigo anterior, a anulação de igual importância da dotação orçamentária discriminada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3o - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN , 03 de dezembro de 2008

JOSE ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR
Secretário do Planejamento e Gestão Financeira

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)					
19 .301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					276.657,56
2068 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PRIVADA					276.657,56
3.3.50.41 CONTRIBUIÇÕES			103	0001	108.994,18
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			103	0001	167.663,38
Anexo II (Redução)					
19 .301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					276.657,56
2068 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PRIVADA					276.657,56
3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			103	0001	276.657,56

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 4085/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.608/97-GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário de Administração a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e com êgide no art. 148, da Lei Federal nº 8.231/91, e suas alterações posteriores, CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 72, inciso V, e 85 da Lei 311/91 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E :

EXTINGUIR o vínculo empregatício com a servidora LENI BATISTA DE MELO, matrícula funcional n.º 1730-8, MERENDEIRA, lotada na E. M. PROF. DOLORES FREIRE DE ANDRADE, em razão da concessão de sua aposentadoria, por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em 20/10/2008, conforme Benefício de Número 146.813.478-4, e declarar o cargo vago.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos, em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4086/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.608/97-GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário de Administração a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e com êgide no art. 148, da Lei Federal nº 8.231/91, e suas alterações posteriores, CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 72, inciso V, e 85 da Lei 311/91 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E :

EXTINGUIR o vínculo empregatício com a servidora MARIA ALVES DA SALETE FERNANDES, matrícula funcional n.º 8269-4, CED-CHEFIA EXEC. DEPARTAMENTO, lotada na FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA, em razão da concessão de sua aposentadoria, por IDADE, pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em 04/11/2008, conforme Benefício de Número 147.230.630-6, e declarar o cargo vago.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4087/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.608/97-GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário de Administração a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e com êgide no art. 148, da Lei Federal nº 8.231/91, e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 72, inciso V, e 85 da Lei 311/91 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais,

R E S O L V E :
EXTINGUIR o vínculo empregatício com a servidora ANTONIA MARIA DA SILVA, matrícula funcional n.º 8224-4, STP-EXECUCAO SERV.TEC. PROFISSIONAIS, lotada na U. DE SAUDE SUMARE, em razão da concessão de sua aposentadoria, por IDADE, pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em 07/11/2008, conforme Benefício de Número 147.230.666-7, e declarar o cargo vago.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4088/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,

R E S O L V E :
CONCEDER Licença Prêmio, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 5-2002/2007, a servidora IRIS MENEZES DA SILVA, matrícula n.º 4312-2, ocupante do cargo de MEDICO, lotada no AMBULATORIO MATERNO INFANTIL - DR. RAIMUNDO MEDEIROS FERNAND, com vigência de 01/01/2009 a 31/03/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4089/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos re-

ferentes à situação dos funcionários públicos municipais,

R E S O L V E :
CONCEDER Licença Prêmio, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 4-1997/2002, ao servidor FRANCISCO BARRETO VITAL, matrícula n.º 3175-4, ocupante do cargo de GARI, lotado na GERENCIA EXECUTIVA DA EDUCACAO E DO DESPORTO, com vigência de 18/12/2008 a 17/03/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4090/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,

R E S O L V E :
CONCEDER Licença Prêmio, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 6-2000/2005, a servidora DORA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 3910-4, ocupante do cargo de MERENDEIRA, lotada na E. M. SENADOR DINARTE MARIZ, com vigência de 20/12/2008 a 19/03/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4099/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,

R E S O L V E :
CONCEDER Licença Prêmio, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 10-2001/2006, ao servidor SINVAL SYDNEY DE MEDEIROS BARRETO, matrícula n.º 9316-5, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado na U. DE SAUDE LAGOA DO MATO - DR. JOSE FERNANDES, com vigência de 01/01/2009 a 31/03/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 03 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4100/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,

R E S O L V E :
CONCEDER Licença Prêmio, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 3-1989/1994, ao servidor SUELDO DE SOUZA VIRGILIO, matrícula n.º 4562-2, ocupante do cargo de GARI, lotado na SESUTRA, com vigência de 01/01/2009 a 31/03/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 03 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4132/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,

R E S O L V E :
CONCEDER Licença Prêmio, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 5-2002/2007, a servidora SANDY STEPHANIE DE SOUZA, matrícula n.º 9568-0, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, lotada na GERENCIA EXECUTIVA DA SAUDE, com vigência de 02/01/2009 a 01/04/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 08 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4071/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,

R E S O L V E :
CONCEDER Licença Prêmio, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, referente ao período aquisitivo de 3-1992/2002, a servidora IRACY SANTOS DA ESCOSSIA, matrícula n.º 3245-5, ocupante do cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, lotada na GERÊNCIA EXECUTIVA DA GESTÃO FINANCEIRA, com vigência de

10/12/2008 a 07/06/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 01 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4111/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 03/2003, e art 18, inciso I, alínea g e art 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 23, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º. da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008,

CONSIDERANDO ainda, o Decreto Municipal nº 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,
R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Gestante à servidora CLEIA MARIA PAZ DA SILVA, matrícula n.º 9612-1, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, lotada no(a) U. DE SAUDE DR. MOISES DA COSTA LOPES - REDENCAO, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 03/11/2008 a 02/05/2009, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 04 de dezembro de 2008

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4112/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 03/2003, e art 18, inciso I, alínea g e art 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 23, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º. da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008,

CONSIDERANDO ainda, o Decreto Municipal nº 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,
R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Gestante à servidora TALLITA KAYANARA CAVALCANTE IRINEU, matrícula n.º 13150-4, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada no(a) UPA I - TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA - SAO MANOEL, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 12/06/2008 a 09/12/2008, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 04 de dezembro de 2008

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4162/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 03/2003, e art 18, inciso I, alínea g e art 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 23, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º. da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008,

CONSIDERANDO ainda, o Decreto Municipal nº 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,
R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Gestante à servidora FABRIZIA CAVALCANTI FABRICIO DE ALBUQUERQUE, matrícula n.º 12462-1, ocupante do cargo de CLURGIAO DENTISTA, lotada no(a) GERENCIA EXECUTIVA DA SAUDE, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 08/12/2008 a 06/06/2009, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 09 de dezembro de 2008

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4133/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 122, da Lei Municipal nº 311/91, de 27 de setembro de 1991, e em cumprimento ao Decreto Municipal nº 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,
R E S O L V E :

CONCEDER, a pedido, à servidora GEORGIANA LOPES FREIRE MARTINS SOUZA, matrícula n.º 9287-8, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos, com vigência de 02 de janeiro de 2009 a 01 de janeiro de 2011, devendo retornar às suas atividades profissionais em 02 de janeiro de 2011.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 08 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4134/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Mu-

nicipal nº 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e em atendimento ao requerimento do servidor abaixo qualificado,

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, em caráter irrevogável, a partir desta data, o servidor JOSE ROBSON MAIA DE ALMEIDA, matrícula funcional nº 12.860-0, lotado na Gerência Executiva da Educação e Desporto, do cargo de Professor – Nível II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 08 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4083/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário de Administração a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e

CONSIDERANDO, o exposto no requerimento da servidora abaixo qualificada, acompanhado do Atestado Médico, emitido pelo Doutor Wilson Rodrigues, CRM / PI – 1839, e com fundamentação legal no art. 114, da Lei Municipal nº 311/91, de 27 de setembro de 1991,

R E S O L V E :

CONCEDER, a pedido, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, à servidora LAURA IRIS DE CARVALHO BESSA, matrícula n.º 9411-0, Agente Fiscal de Tributos, lotada na Secretaria Municipal da Tributação, com início a partir de 15 de dezembro de 2008 e término em 28 de janeiro de 2009, devendo retornar às suas atividades profissionais a partir de 29 de janeiro de 2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos,
em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 3965/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.608/97-GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário de Administração a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais,

CONSIDERANDO ainda, o teor do Ofício nº. 03/2008, de 17 do corrente mês, emanado da Comissão abaixo citada,

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº. 3412/2008-SEMARH, de 18/09/2008, para dar continuidade às ações realizadas pela Comissão Especial de Coordenação e Acompanhamento do Concurso Público nº. 002/2008-PMM/SESUTRA, ora designada pela Portaria nº 0831/2008-SEMARH, de 24/03/2008, para provimento de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data

de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Recursos Humanos, em Mossoró-RN, 18 de novembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4062/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e em atendimento ao requerimento do servidor abaixo qualificado,

R E S O L V E :

AUTORIZAR, a pedido, o retorno às suas atividades profissionais, a partir de 01/12/2008, do servidor JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR, matrícula n.º 3865-0, Agente Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria Municipal da Tributação, que se encontra de licença sem vencimento, para trato de interesse particular, com encerramento previsto para o dia 27 de janeiro de 2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos, em Mossoró-RN, 28 de novembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4081/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e em atendimento ao requerimento do servidor abaixo qualificado,

R E S O L V E :

TRANSFERIR, a pedido, o servidor Gilson Clayton Fernandes, matrícula no 9555-9, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Gerência Executiva da Educação e do Desporto para a Gerência Executiva da Saúde.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos, em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4082/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e em atendimento ao Memorando nº. 181/2008-SR, de 28/11/2008, emanado da Gerência Executiva da Educação e do Desporto,

R E S O L V E :

TRANSFERIR, a pedido, a servidora Antonia Dalvací Vidal Padre, matrícula no 8463-8, ocupante do cargo efetivo de Professor nível II, classe II, da Fundação Municipal de Cultura para a Gerência Executiva da Educação e do Desporto.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos, em Mossoró-RN, 02 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

PORTARIA Nº 4165/2008-SEMARH

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.97, que delega poderes ao Secretário da Administração e Recursos Humanos a expedir atos referentes à situação dos funcionários públicos municipais, e em atendimento ao Memorando nº. 018/2008, de 03/12/2008, emanado da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos,

R E S O L V E :

TRANSFERIR, a pedido, o servidor Orlando Sérgio de Oliveira, matrícula no 5846-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos para a Gerência Executiva do Desenvolvimento Social.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração e Rec. Humanos, em Mossoró-RN, 09 de dezembro de 2008.

Manoel Bizerra da Costa
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA

**GERÊNCIA EXECUTIVA DA
EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**

PORTARIA Nº 017/2008 – GG / GEED

Dispõe sobre a organização da Matrícula Escolar para o ano de 2009, nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O GERENTE EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Federal Nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º – A organização da matrícula para o ano de 2009 compreenderá:

- I - Renovação de matrículas
- II - Matrícula de novos alunos

Art. 2º – A renovação de matrículas consiste em assegurar a vaga para o aluno na escola em que já estiver matriculado, mediante confirmação dos pais ou responsáveis, ou ainda, pelo próprio aluno, a ser registrada no requerimento de matrícula, documento do aluno, arquivado na escola.

§ 1º – O Processo de renovação de matrícula no Sistema Municipal de Ensino, acontecerá no período de 15 a 18 de dezembro nas Unidades de Educação Infantil e de 29 a 30 de dezembro de 2008, nas Escolas de Ensino Fundamental.

§ 2º – Após o período destinado à renovação de matrículas, cada Unidade Escolar deverá encaminhar ao Setor de Inspeção Escolar, até o dia 08 de janeiro de 2009, informações contendo o número de alunos matriculados, por série, turma e turno e número de vagas ainda disponíveis, se for o caso.

§ 3º - Os dirigentes de UEI deverão preencher os formulários entregues pelo Departamento de Ensino devolvendo-os até 30/12/2008.

Art. 3º- A Matrícula de novos alunos – consiste em assegurar o ingresso do educando nas Unidades de Ensino da Rede Municipal, se dará da seguinte forma: aluno já matriculado, transferido de outra escola e aluno que está ingressando na Rede de Ensino.

§ 1º - A matrícula para alunos novatos das UEIs acontecerá no período de 22 a 23 de dezembro de 2008.

§ 2º- As crianças que completam 06 (seis) anos até 31 de março de 2009 (Resolução nº 01/2005 - CME), poderão ser matriculadas no primeiro ano do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental.

§ 3º – O procedimento de matrícula feita após esta data e no decorrer do ano à escola deverá observância a data de nascimento do(a) aluno(a).

§ 4º – A matrícula dos alunos a ingressarem no Ensino Fundamental será efetivada nas escolas através do preenchimento da ficha de requerimento de matrícula devendo ser assinada pelos pais ou responsáveis, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento, cartão de vacina, ou outro comprovante de identidade (cópia);
- II - Comprovante de escolaridade, quando for o caso;
- III - Comprovante de residência.

§ 5º – O processo de matrícula do aluno a ingressar no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino acontecerá, nos dias 06 e 07 de janeiro de 2009.

§ 6º – a matrícula de novos alunos transferidos de outras escolas deverá ser solicitada pelos pais ou responsáveis ou ainda pelo próprio aluno, se for maior de idade.

§ 7º – No tocante a Educação de Jovens e Adultos a solicitação poderá ser feita pelo próprio aluno.

§ 8º – A matrícula de alunos novos, transferidos de outras escolas, será efetivada através do preenchimento da ficha de requerimento de matrícula a ser assinada pelos pais ou responsáveis, ou ainda pelo próprio aluno, se maior de idade, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. histórico escolar ou declaração expedida pela escola onde o aluno estudou anteriormente, com validade de 30 (trinta) dias.
- II. registro de nascimento.

§ 9º – O processo de matrícula de novos alunos transferidos de outras escolas no Sistema Municipal de Ensino acontecerá, nos dias 08 e 09 de janeiro de 2009.

§ 10º – Somente poderão ser matriculados no Ensino Fundamental – anos iniciais, alunos com até 14 anos (ano de nascimento 1995) e do 6º ao 9º ano, alunos com até 17 anos (ano de nascimento 1992).

§ 11 – Alunos com idade superior às descritas no parágrafo anterior deverão ser matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

I – O aluno de 15 (quinze) e 16 (dezesseis) anos completos terá opção de matricular-se no

8º ano do Ensino Fundamental regular ou no 4º nível do 2º segmento da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 4º – Concluída a matrícula de novos alunos, a escola deverá encaminhar os dados preliminares a GEED, Setor de Inspeção, até 15 de janeiro de 2009.

Art. 5º – As Unidades Escolares devem organizar:

I. Turmas do turno matutino, vespertino e noturno considerando:

- turmas de Pré-escola: até 25 alunos.
- turmas de Ciclo Básico: 1º ao 3º ano: até 25 alunos
- 4º e 5º ano: até 30 alunos.
- turmas de 6º ao 9º ANO: até 35 alunos.

II. As turmas da Educação de Jovens e Adultos poderão ser organizadas com no mínimo 20 alunos e no máximo 40 alunos, em qualquer nível.

III. As turmas da Educação Infantil devem considerar a data de nascimento da criança até 31 de março de 2009 (Resolução nº 01/2005 – CME) para, assim, organizar as turmas conforme as faixas etárias. A referida orientação não se aplica ao Berçário, que deverá receber crianças com seis meses de idade completos até o início do ano letivo.

NÍVEIS	FAIXA ETÁRIA	Nº DE REF.
Berçário	6 meses a 1 ano e 2 meses	12
Maternal I	1 ano e 3 meses a 1 ano e 11 meses	20
Maternal II	2 anos	20
Maternal III	3 anos	20
Infantil I	4 anos	25
Infantil II	5 anos	25

IV. O número de alunos por sala de aula pode variar conforme condições de infra-estrutura das Unidades de Ensino.

V. No ato da matrícula os pais deverão apresentar:

- a) Cópia de certidão de nascimento;
- b) Cartão de vacina;
- c) Comprovante de residência
- d) Cartão do Bolsa Família - caso o aluno seja beneficiário.

Art. 6º - Por ocasião da matrícula dos novos alunos para o Ciclo Básico (2º ao 5º ano), as escolas deverão, na primeira semana do ano letivo, aplicar os testes diagnósticos de alfabetização, utilizando-se de instrumento elaborado pela própria escola, a fim de possibilitar intervenções de apoio aos alunos não alfabetizados.

Art. 7º – Alunos com 02 (dois) anos de defasagem e alfabetizados deverão compor classes de Aceleração (alunos de CBA e CBS I) nascidos entre 1º de julho de 1994 e 31 de dezembro de 2000.

§ 1º – o número de alunos para a formação das classes de Aceleração deve ser de no mínimo 15 e máximo de 25 alunos.

§ 2º – a escola que não conseguir formar classes com o número de alu-

nos especificados acima, deverá, articular-se com a família do aluno, e encaminhá-lo para a escola mais próxima que ofereça vaga para o atendimento em turmas de Aceleração onde possa o mesmo ser incluído na classe.

Art. 8º – Alunos com 02 (dois) anos de defasagem e não alfabetizados deverão ser enturmadados e compor as classes de Alfabetização – Se Liga (alunos de CBA e CBS, nascidos entre 1º de julho de 1994 e 31 de dezembro de 2000).

§ 1º – o número de alunos para a formação das classes de Alfabetização deve ser de no mínimo 15 e no máximo de 25 alunos.

§ 2º – caso a escola não consiga formar classes com o número de alunos especificados neste documento, deverá, articular-se com a família do aluno, e encaminhá-lo para a escola mais próxima que ofereça vaga para o atendimento em turmas de Alfabetização – Se Liga, onde possa o mesmo ser incluído na classe.

Art. 9º – As escolas podem matricular os alunos até o limite de sua capacidade física.

Art. 10 – As vagas existentes devem ser destinadas, prioritariamente, para os alunos residentes nas proximidades da escola.

Parágrafo único – No caso excedente de vaga deverá ser matriculado alunos residentes em áreas adjacentes.

Art. 11 – As crianças que completam 06 (seis) anos após 31 de março de 2009, deverão ser matriculados na Pré-escola (crianças nascidas a partir 1º de abril de 2004).

Art. 12 – Na primeira semana do mês de fevereiro de 2009, as Unidades de Educação Infantil que apresentarem vagas remanescentes deverão efetuar matrículas para alunos novatos, atendendo a possíveis demanda.

Art. 13 – Poderá haver período de recesso escolar parcial ou total, apenas para as Auxiliares de Serviços Gerais, desde que os trabalhos relativos às suas funções não prejudiquem as atividades normais da escola.

Art. 14 – As merendeiras deverão gozar férias coletivas de acordo com cronograma previamente elaborado pelos gestores das Unidades Escolares.

Art. 15 – Os diretores escolares deverão acompanhar todo o processo de matrícula na Unidade Escolar sob sua responsabilidade.

Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência Escolar, Departamento de Ensino juntamente com a direção das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17 – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Mossoró(RN), 02 de dezembro de 2008.

Francisco Carlos Carvalho de Melo
Gerente Executivo da Educação e do Desporto - Interino

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO
VICE-PREFEITA

JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA
GERENTE ADMINISTRATIVA DE
EXPEDIENTE DO GABINETE DA PREFEITA

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETOR-GERAL
ANTONIO CARLOS DE FARIAS
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANTONIO DUARTE NETO
DIRETOR FINANCEIRO

IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR
DIRETOR TÉCNICO

JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929
HOME: WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR/JOM EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR